



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**3 OUTUBRO DE 2016**

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Septuagésima Sexta Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora, Dra. Denise Vinci Tulio, Membro titular; Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, Membros suplentes. Justificada a ausência do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.36.001.000053/2014-16      Voto: 94/2016      Origem: PRM/Araguaina-TO

Relator: Humberto Jacques de Medeiros (Pedido de Vista. Membro participante da composição anterior.)

Redatora  
da      Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Decisão:

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/TO. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF). IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição de imóveis destinados a famílias que integram a Associação Agrícola de Pequenos Agricultores Nova Vida. Pessoas que não se enquadram nos requisitos estabelecidos nas linhas de financiamento do PNCF estariam adquirindo lotes. 2. O PNCF é um programa do Governo Federal vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e subsidiado com recursos federais, o que demonstra o interesse da União na regular aplicação dessas verbas e justifica a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). 3. Ressalte-se que, conforme informações de f. 147/148, existe inquérito policial em curso na Polícia Federal para apurar os fatos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, para a adoção das diligências cabíveis.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

002. Processo: 1.14.000.001905/2015-41 Voto: 103/2016 Origem: PR-BA
- Relator: Humberto Jacques de Medeiros (Pedido de Vista. Membro participante da composição anterior.)
- Redatora da Decisão: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Petrobras, consistentes na falta de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto trabalhadores terceirizados estão exercendo atividades típicas de integrantes do seu quadro de pessoal concursado. 2. O Procurador oficiante declinou de suas atribuições para o MP/BA, sob a alegação de que a irregularidade envolve sociedade de economia mista. Citou como fundamento jurídico as súmulas 42, do STJ e 517 c/c 556, do STF. 3. Remetidos os autos para a 1ª CCR, o então Relator não homologou o declínio. Argumentou que nos aspectos em que o regime jurídico das sociedades de economia mista assumirem nuances diversas das estabelecidas para o setor privado, tal qual excetuado pela própria Constituição Federal em inúmeros casos, as controvérsias judiciais em que se envolverem estão sujeitas à jurisdição federal. Aduziu que há precedente da 5ª CCR (NF 1.30.001.0001111/2014-42) que estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para atuar em casos de improbidade que envolva sociedade de economia mista. 4. Pedi vista para melhor análise. 5. A relação de trabalho da Petrobras com seus empregados é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 6. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 7. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 8. Precedente da 1ª CCR (NF 1.26.000.001691/2015-91). PELA HOMOLOGAÇÃO, PORÉM COM A REMESSA DOS AUTOS AO MPT.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, pela homologação, porém com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.
003. Processo: 1.25.002.000582/2008-45 Voto: 718/2016 Origem: PRM/Cascavel-PR
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BEFEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEAS). ALEGADA IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS (APAE). 1. Representação formulada pela Receita Federal, em que noticiou usufruto pela APAE - Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Toledo de valor de isenção superior ao valor do custo de recursos próprios, no período de 2003 a 2006, o que ensejaria o cancelamento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS por parte do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "consoante dispõe o artigo 7º do Decreto 2536/98 'competete ao CNAS cancelar, a qualquer tempo, o certificado de Entidade de Fins

Filantropicos'. Sendo assim, a princípio inexistente medida a ser adotada por este órgão federal, eis que o cancelamento do registro de entidade beneficente depende de apreciação e decisão do colegiado competente (Conselho Nacional de Assistência Social), podendo haver, caso seja o registro de fato cancelado, constituição de crédito tributário que, no caso de não pagamento, poderá gerar efeitos na esfera criminal, quando então poderemos adotar medidas na esfera judicial se necessário." (f. 70) 3. Situação fiscal regular (f. 82). 4. O Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome informou que não houve o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da APAE em razão do disposto no art. 37, parágrafo único, da Medida Provisória n. 446/2008: "Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos. Parágrafo Único: As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores." 5. Diligência determinada pela 1ª CCR cumprida. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

004. Processo: 1.27.000.000760/2014-21 Voto: 2604/2015 Origem: PR-PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUS. NEGATIVAS DE ATENDIMENTO. FREQUÊNCIA DE MÉDICOS E DENTISTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Necessidade de transparência dos serviços de saúde no Município de Passagem Franca do Piauí/PI, notadamente sobre as negativas de atendimento e a frequência de médicos e odontólogos. 2. Foram expedidas as Recomendações nº 2 e 3/2014-GAB CW à Secretaria de Saúde e à Prefeitura objetivando o fornecimento de certidão ou documento equivalente a todos os usuários do Sistema SUS, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem, bem como a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS e, de modo especial, dos médicos e odontólogos, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento e as medidas adotadas para o cumprimento de tais recomendações. 3. A Prefeitura informou que já fornece certidão aos pacientes que a solicitam e que ainda não foi possível a instalação de ponto eletrônico, diante da necessidade de licitação para a compra dos equipamentos necessários. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, considerando suficientes as informações prestadas pelo Município. 5. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR, que, por sua vez, remeteu o procedimento à 1ª CCR, tendo em vista se tratar da fiscalização de atos administrativos. 6. O procedimento só deve ser arquivado diante do total cumprimento das recomendações expedidas. 7. Necessidade do retorno dos autos à origem para a fiscalização da utilização do ponto eletrônico pelos servidores do SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL quanto ao fornecimento de certidão aos pacientes que tiveram atendimento negado.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

005. Processo: 1.34.008.000682/2015-31 Voto: 2985/2016 Origem: PRM/Campinas-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. COMBATE À EPIDEMIA DE DENGUE. SUSCITANTE: PRM/CAMPINAS. SUSCITADO: PRM/PIRACICABA. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar os riscos oriundos da liberação de fêmeas transgênicas do mosquito aedes aegypt em Piracicaba/SP, pela empresa Oxitec, com sede em Campinas. 2. Em virtude da localização da sede da empresa, entendeu o Procurador da República em Piracicaba que a investigação deveria ser conduzida pela PRM-Campinas. O Procurador oficiante em Campinas, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, alegando que os mosquitos foram liberados em Piracicaba, ou seja, a população a ser vitimada por eventuais danos reside em Piracicaba, e não no município de Campinas ou nas cidades de atribuição da PRM-Campinas. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
006. Processo: 1.15.000.001303/2016-37 Voto: 3122/2016 Origem: PR-CE
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/CE. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/CE. SAÚDE. SUS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. A representante narra que necessita de cirurgia de catarata nos dois olhos e está na fila de espera desde 10/10/14, ocupando a 509ª posição. Notícia que sua qualidade de vida está sendo comprometida em face da morosidade da administração na prestação da cirurgia. 2. O feito foi distribuído inicialmente para o 12º Ofício da PR/CE. Segundo consulta ao sistema ÚNICO, o procedimento preparatório em epígrafe guardaria possível correlação com o procedimento de nº 1.15.000.000315/2016-44, distribuído ao 5º Ofício PR/CE. 3. O 12º Ofício determinou o envio dos autos para o 5º Ofício, em razão da possível prevenção. Este, por sua vez, posicionou-se de maneira contrária e determinou a devolução dos autos ao 12º Ofício. Alegou que o procedimento preventivo "já resultou no ajuizamento de Ação Civil Pública (processo nº 0003202-94.2016.4.05.8100 - 8ª Vara da JF/CE) visando a inclusão da cirurgia de catarata no rol dos procedimentos de média complexidade em que o Estado e o Município podem adotar valores diferenciados da Tabela Unificada do SUS, com um adicional máximo de até 100%, bem como a elaboração, pelo Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza, de um cronograma de execução dos procedimentos cirúrgicos de catarata, contemplando a demanda reprimida de todos os cidadãos que estão na fila de espera do SUS." Argumentou, ademais, que "foram adotadas as medidas cabíveis no âmbito geral, notadamente na

melhoria de políticas públicas, e no âmbito específico, mediante consecução da realização de cirurgia em favor do representante". Por fim, alegou que "eventuais novas representações acerca de matéria específica/individual deverão ser conduzidas pelo procurador da República titular da distribuição". 4. O 12º Ofício, argumentando que a judicialização do objeto não impede a prevenção do 5º Ofício, suscitou conflito negativo de atribuições e remeteu os autos para a 1ª CCR. 5. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 6. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 7. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

007. Processo: 1.29.000.002166/2013-10 Voto: 3112/2016 Origem: PR-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/SP. SUSCITADO: PR/RS. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP). CENTRO DE ENSINO UNIFICADO VIAMÃO (CBO). DEMORA EXCESSIVA EM PROVIDENCIAR DIPLOMA DE GRADUAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado na PR/RS para apurar a demora excessiva do Centro de Ensino Unificado Viamão, entidade conveniada à Universidade Paulista, em providenciar a entrega do diploma de graduação de curso superior. 2. O CBO foi instado a manifestar-se, tendo informado que possui um convênio com a UNIP, e que esta é a responsável pela certificação e diplomação dos alunos. De acordo com informações obtidas junto à UNIP, a expedição do diploma demora de 9 a 12 meses após a colação de grau e o CBO apenas disponibiliza o espaço físico para que as aulas sejam ministradas. 3. O Procurador da República da PR/RS decidiu pela remessa dos autos à PR/SP, sob o fundamento de a entidade localizada em Viamão (CBO) ser mera conveniada da UNIP, que se encontra sediada em São Paulo, e que, portanto, teria mais condições de tratar da questão. Alegou ainda que a irregularidade perpetrada pela UNIP possivelmente estaria disseminada por outros estados da Federação. 4. A PR/SP suscitou conflito negativo de atribuição por entender que não se deve compreender que o local de possíveis danos é em São Paulo tão somente por estar ali localizada a sede da entidade, inclusive, porque, a referida entidade de ensino disponibiliza seus cursos em diversos Estados, incluído o Rio Grande do Sul. Argumentou que pensar dessa forma seria o mesmo que atribuir à PR/DF o monopólio das causas cíveis que envolvessem a União, autarquias e empresas públicas federais sediadas em Brasília/DF. 5. Conflito enviado inicialmente para a 3ª CCR, a qual remeteu os autos para a 1ª CCR por entender se tratar de matéria afeta a ato administrativo. 6. O fato de a UNIP estar sediada em São Paulo/SP não desloca a apuração da eventual irregularidade, de abrangência nacional, para a PR/SP, uma vez que seria desarrazoado estabelecer que São Paulo seria órgão universal para a investigação de todas as questões envolvendo a Universidade, que está espalhada por vários estados brasileiros. 7. A proximidade entre o órgão

ministerial oficiante na PR/SP e a UNIP não é fundamento para a fixação da atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Assiste razão o Procurador oficiante na PR/SP, o qual afirmou que designar São Paulo como a PR responsável pelo caso seria o mesmo que atribuir à PR/DF o monopólio das causas cíveis que envolvessem a União, autarquias e empresas públicas federais sediadas em Brasília/DF. 8. As impropriedades técnico-jurídicas da Lei nº 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (LACP) e a inteligência da aplicação do art. 93, II, do CDC, no âmbito de demandas em trâmite na Justiça Federal, não comprometem o entendimento segundo o qual eventual demanda coletiva (lato sensu) proposta pelo órgão oficiante na PR/RS possa gerar decisão que irradie efeitos em todo o território nacional, sem que fosse necessariamente proposta na sede da Universidade. PELA DECLARAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA PR/RS, PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

008. Processo: 1.34.008.000311/2013-98 Voto: 2916/2016 Origem: PR-DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/PIRACICABA - OFÍCIO LIMEIRA/SP. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Ministério Público Estadual de São Paulo para apurar possível negativa de envio de informações ao referido órgão ministerial por parte da Receita Federal e da PGFN, por oposição de sigilo fiscal. 2. Houve declínio de atribuição à PR/DF, sob o fundamento de que a questão dos autos encontra-se submetida a debate perante a AGU, órgão responsável pela orientação jurídica da União, o qual tem sede no Distrito Federal. Nesse sentido, ainda que a notícia que ensejou a instauração deste IC diga respeito a descumprimento de requisições feitas pelo MPE de São Paulo à Receita Federal em Limeira/SP, ultrapassa ela a sua área de atribuição. Sendo assim, como a orientação quanto ao objeto deste procedimento emana de órgãos jurídicos superiores da União e da Fazenda Nacional, todas as unidades da RFB e da PFN ficam vinculadas ao entendimento adotado pelas suas cúpulas. 3. O fato de a AGU e de a PFN possuírem sede no Distrito Federal não é suficiente para deslocar a condução do feito para a PR/DF. 4. A 1ª CCR tem entendido que o Distrito Federal não é foro universal para investigar toda e qualquer irregularidade que envolva entes ou órgãos públicos federais com sede em Brasília. Precedentes da 1ª CCR. 5. Além disso, o MPF não atua apenas judicialmente, mas também extrajudicialmente. Dessa forma, cabe à Procuradoria da República no Município apurar os fatos e utilizar os institutos extrajudiciais colocados à sua disposição (TAC e Recomendação). Apenas quando há necessidade de intervenção judicial e sendo os fatos de repercussão que extrapolam os limites municipais, é que surge a necessidade de atuação da Procuradoria da República com sede na capital dos estados. 6. Assim, como no caso não há nada que justifique o deslocamento do feito para a PR/DF, ou para a capital (São Paulo), deve-se reconhecer que cabe à PRM PIRACICABA- Ofício Limeira/SP a condução do feito. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR QUE CABE AO SUSCITADO DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr.

009. Processo: 1.14.002.000127/2016-33 Voto: 3170/2016 Origem: PRM/C.Formoso-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO/BA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTOS. INDÍCIO DE PRÁTICA DE CRIME DE PREVARICAÇÃO. 1. Notícia de fato autuada para apurar a alegação de que "na data de 03 de Agosto de 2015, me direcionei ao Departamento Municipal de Tributos de Cansanção para protocolar requerimento de transferência de regularidade de titularidade de IPTU". Porém, após a entrega de toda a documentação ao chefe do departamento (segundo o representante, sobrinho do prefeito afastado após deflagração da Operação Making Off) e transcorrido mais de 10 meses sem retorno por parte do setor, o representante noticiou o fato à Procuradoria no Município, bem como à Prefeitura. De posse de autorização fornecida pelo prefeito em exercício, o representante se direcionou novamente ao departamento de tributos, solicitando o prosseguimento de seu processo de transferência, recebendo, segundo ele, resposta negativa do chefe do setor, em razão de ele (o noticiante) ter um problema pessoal com o primo do chefe do referido departamento. 2. Em sua solicitação, o representante enfatiza a necessária intervenção do MPF, "visto que se trata de crime de prevaricação cometido pelo servidor-chefe do departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Cansanção". 4. Pela descrição dos fatos, há indício de prática de crime contra a administração por parte de servidor público municipal. Sendo assim, pelas regras de especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos que caracterizem atos de improbidade administrativa e/ou configurem crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, nos termos da Res. CSMPF n. 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

010. Processo: 1.14.007.000484/2016-51 Voto: 3299/2016 Origem: PRM/V.Conquista-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. DESVIO DE FINALIDADE. ÔNIBUS ESCOLAR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR FIÉIS DE IGREJA. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a utilização irregular de ônibus adquirido pelo Município de Itambé/BA com recursos do FNDE. Narram os autos que o ônibus escolar estava sendo utilizado para o transporte de fiéis de uma igreja. 2. Desvio de finalidade é conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

011. Processo: 1.29.001.000089/2016-04 Voto: 3494/2016 Origem: PRM/Bagé-RS  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. ELEITORAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAGÉ/RS. DISTRIBUIÇÃO DE AGENDAS EM ANO ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO GESTOR. REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL. 1. Narra o representante que a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Bagé estaria distribuindo agendas em ano eleitoral, o que configura, em tese, promoção pessoal do gestor, em violação às regras eleitorais vigentes. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral pelo art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo art. 23, V, do Anexo à Portaria PGR n. 556/2014 (Regimento Interno da PGR). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
012. Processo: 1.30.009.000144/2016-67 Voto: 3089/2016 Origem: PRM/S.P.Aldeia-RJ  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. MAGISTÉRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC/MPEDUC. 1. Alegação de falta de professores de ensino fundamental na Escola Municipal Wanda Pereira Roque, no Município de Cabo Frio/RJ. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à educação em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC/MPEDUC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
013. Processo: 1.34.016.000180/2016-92 Voto: 3234/2016 Origem: PRM/Sorocaba-SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de situação referente à Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba/SP (FUNSERV). Narra a representante que vem tentando adicionar seus pais como dependentes em seu plano de saúde, sem sucesso. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

014. Processo: 1.22.003.001243/2015-15 Voto: 3384/2016 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IDOSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. A representante requer a revisão da aposentadoria de seu pai idoso, que necessita de remédios cujos valores ultrapassam a renda do aposentado. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à saúde em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

015. Processo: 1.22.010.000056/2014-36 Voto: 3497/2016 Origem: PR-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. EMPRESA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação feita pela Polícia Rodoviária Federal, cujo objeto consiste na apuração dos danos ao Patrimônio Público causados pelo transporte habitual de carga com sobrepeso por parte da empresa Transportes Fátima Ltda., estabelecida em Betim/MG. 2. Foram autuados por excesso de peso dez veículos diferentes a serviço da transportadora Transportes Fátima Ltda, sendo que em todos os casos a destinatária da mercadoria era a Petrobras Distribuidora S/A, que emitiu notas fiscais com Peso Bruto Total Combinado - PBTC em valor acima do limite regulamentar. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: "(...) É que, como demonstrado no relatório acima, a empresa investigada é contratada pela Petrobras Distribuidora S/A para transportar combustíveis e derivados de petróleo por esta distribuídos. A Petrobras Distribuidora S/A., conforme já relatado, é investigada e ré em diversos ICPs e ACPs relativos ao excesso de peso, o que só confirma a decisão empresarial da Petrobras em desrespeitar o Código de Trânsito Brasileiro e causar dano às rodovias brasileiras. Neste contexto, parece-me inútil tentar compelir um único transportador a firmar TAC - ou, no caso de negativa, promover a ACP - quando, na verdade, quem embarca a mercadoria em desacordo com a legislação é a Petrobras Distribuidora, de poderio econômico infinitamente superior. (...)". 4. Está bem assentado, no Ministério Público

Federal, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). 5. A atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata que a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir aquele importante objetivo de interesse coletivo. 6. A reiterada prática da referida infração de trânsito (art. 231, V do CTB) mostra, no mínimo, a imprescindibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa transportadora em questão, com vistas a impedir que a irregularidade continue a ser praticada. Isso porque, pelo que se extrai dos autos, as 10 autuações por excesso de peso não foram suficientes e, portanto, não produziram os efeitos educativos esperados para que a empresa adequasse sua conduta. 7. O art. 257, do CTB estabelece que as penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador. Ou seja, a lei prevê que, independente de quem seja o proprietário da carga, o transportador deve ser punido, razão pela qual o arquivamento não merece prosperar. Ademais, a punição da empresa aqui investigada independe da punição cabível à Petrobras. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com remessa dos autos à origem para adoção das providências necessárias e suficientes à cessação da prática de transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais pela empresa infratora, observando-se o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º da CF/88).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com remessa dos autos à origem para adoção das providências necessárias e suficientes à cessação da prática de transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais pela empresa infratora, observando-se o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º da CF/88). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

016. Processo: 1.28.000.000372/2014-11 Voto: 3278/2016 Origem: PR-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES). EDITAL Nº 3/2013. DISPONIBILIZAÇÃO DE CADERNO DE PROVA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos da EBSERH, realizado no dia 9 de fevereiro de 2014 pelo IADES. A representante informou que a prova somente poderia ser levada pelos candidatos que saíssem do local de aplicação após às 10h30. Assim, ela teria ficado impossibilitada de apresentar recursos das questões, haja vista ter terminado a prova antes do horário fixado e não ter sido disponibilizado no site da instituição o caderno de prova. 2. De fato, as provas, após a aplicação, não foram disponibilizadas no site da instituição. Entretanto, todos os candidatos puderam levar consigo o caderno de questões, bastando que espessassem no local até que faltassem 30 minutos para o encerramento da respectiva aplicação, abrindo-se posteriormente o prazo de dois dias para interposição de recursos em face das questões. 3. Tem-se que os candidatos que não quiseram ou não puderam esperar a hora previamente fixada para levarem consigo a prova ficaram impossibilitados de recorrer. 4. Considerando que o concurso é de 2014, ou seja, com candidatos já aprovados e nomeados, observa-se que os transtornos trazidos por um questionamento de sua validade seriam maiores que os benefícios aos candidatos. 5. Sendo desarrazoada a contestação do concurso,

vislumbra-se, portanto, a necessidade de expedição de Recomendação, para que nos próximos concursos da Representada haja a divulgação do caderno de provas no site. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para expedição de recomendação. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

017. Processo: 1.28.200.000091/2013-13 Voto: 3242/2016 Origem: PRM/Caicó-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEPOTISMO. RÁDIO COMUNITÁRIA. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto nepotismo na Rádio Comunitária "Bonita FM 87,9", situada na cidade de São José do Seridó-RN. A representação narra os seguintes fatos: i) a rádio comunitária seria aparelhada por vereador da cidade; ii) o presidente da rádio funcionaria como "fantoche" do vereador; iii) tal manipulação seria comprovada pelo fato de vários parentes do vereador serem contratados da rádio. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como referido como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

018. Processo: 1.29.002.000118/2015-39 Voto: 3390/2016 Origem: PRM/Caxias-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IDOSO. PROCESSO DE INTERDIÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. O representante, que é idoso, alega perseguição por parte de Promotor de Justiça. Informa que o Promotor é responsável por ação de interdição em seu favor, e que a ação é represália, porque o autor já ofertou denúncia contra o promotor. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade dos direitos dos idosos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

019. Processo: 1.29.016.000042/2016-73 Voto: 3572/2016 Origem: PRM/Cruz Alta-RS  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME TOXICOLÓGICO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL (DETRAN/RS). SOLICITAÇÃO/RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. MATÉRIA ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade na exigência de exame toxicológico para renovação da Carteira Nacional de Habilitação pelo DETRAN/RS. 2. Serviço e agente público estaduais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com Declínio de Atribuição para o MP/RS. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
020. Processo: 1.30.007.000067/2015-84 Voto: 3467/2016 Origem: PRM/Petrópolis-RJ  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegada irregularidade na concessão de benefício previdenciário a portador de esquizofrenia. Narram os autos que o benefício foi concedido e cancelado posteriormente. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à previdência social em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
021. Processo: 1.36.000.000709/2014-19 Voto: 3818/2016 Origem: PR-TO  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao concurso da PRF, regido pelo Edital n.º 01/2014-PRF/Brasília/DF, de 7 de abril de 2014, mormente no tocante à não convocação de candidatos portadores de necessidades especiais no Estado do Tocantins, para a entrega da documentação

referente à etapa de investigação social e para a realização da perícia médica, e no que diz respeito ao prazo dado aos candidatos, menos de 10 horas, para a entrega de documentos, após a convocação para a etapa de investigação social. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à igualdade em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

022. Processo: 1.30.008.000111/2016-27 Voto: 3120/2016 Origem: PRM/Resende-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRIMEIRA ESTRADA-PARQUE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO. PELA REMESSA AO PGR. 1. Notícia de fato originada de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando suposta falta de manutenção na Primeira Estrada-Parque do Estado do Rio de Janeiro (RJ-163/RJ-151), com precariedade na manutenção do asfalto e no crescimento de vegetação nas margens da rodovia. 2. O MPE/RJ, adotando as razões de outro feito mais amplo, declinou a atribuição para o MPF, afirmando que, pelo fato de a Estrada-Parque se encontrar inserida no entorno do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), cruzando, no mais, a Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APA da Mantiqueira), ambas unidades de conservação federais administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal, haveria atribuição do MPF. 3. O MPF, por sua vez, entendeu ser o caso de atribuição estadual. Pelo que se verifica dos autos, não há interesse da União, tendo em vista que os fatos apontados tratam apenas da conservação da estrada estadual, e não da questão dos impactos ambientais discutidos durante a implantação da estrada, que já foi objeto de ACP. A competência para a manutenção cabe ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ), fundação estadual. 4. De fato, tal como descrito na representação e evidenciado nas razões do declínio, é possível afirmar que inexistente interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal, indicando os fatos aqui tratados, na realidade, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 5. Contudo, como os autos já vieram do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, está configurado, in casu, o conflito negativo de atribuição entre ambos. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

023. Processo: 1.34.025.000054/2016-29 Voto: 3232/2016 Origem: PRM/S.J.B.Vista-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada para averiguar possíveis irregularidades em concurso público realizado no Município de Santo Antônio do Jardim/SP, para provimento de cargo de médico plantonista (Edital nº 02/2009). Segundo a representação, uma candidata não estaria inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, uma das exigências para assumir o cargo. 2. Outrossim, relata-se possível incompatibilidade de horário cumprido por uma médica, na Unidade Básica de Saúde (UBS) Farmacêutico Raul Costa Câmara, no mesmo município, pois a servidora indicada na representação supostamente também cumpre jornada na UBS da cidade mineira de Andradas. Informa-se também que não há o cumprimento correto das cargas horárias, por parte da maioria dos médicos, tanto na UBS Farmacêutico Raul Costa Câmara, como na Policlínica, em Santo Antônio do Jardim/SP. Por fim, a representação aduz que a maioria dos médicos trabalha com número preestabelecido de consultas, sem fazer valer a carga horária a que foram contratados e de que tinham conhecimento prévio. 3. Quanto aos fatos descritos no item 1., ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. E quanto às possíveis irregularidades relatadas a respeito de cumprimento de carga horária de maneira irregular pelos médicos, parece haver necessidade de melhor verificação dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO AO MP/SP, quanto às irregularidades apontadas no concurso público realizado no Município de Santo Antônio do Jardim/SP (Edital nº 002/2009), e PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique possíveis irregularidades quanto à questão da carga horária a ser cumprida pelos médicos daquela localidade, especialmente se eles recebem remuneração pelo SUS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação Parcial do Declínio ao MP/SP, quanto às irregularidades apontadas no concurso público realizado no Município de Santo Antônio do Jardim/SP (Edital nº 002/2009), e Pela não Homologação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique possíveis irregularidades quanto à questão da carga horária a ser cumprida pelos médicos daquela localidade, especialmente se eles recebem remuneração pelo SUS. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

024. Processo: 1.34.029.000019/2014-16 Voto: 3564/2016 Origem: PRM/Guaratinguetá-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CÓPIA DA AUDITORIA Nº 9654. DIVISÃO DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM SÃO PAULO - DIAUD/SP. EXERCÍCIO 2010. MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia da Auditoria nº 9654, realizada pela Divisão de Auditoria do Sistema Único de Saúde em São Paulo (DIAUD/SP), referente ao exercício 2010, "com a finalidade de avaliar e

verificar o acesso, a regulação, o controle social e a qualidade da Atenção Básica no Município de Guaratinguetá-SP. 2. O arquivamento foi promovido na origem, sob o fundamento de que, após acompanhamento e análise aguçada das medidas adotadas pelos entes envolvidos a fim de sanar as oito desconformidades objeto do presente inquérito, verificou-se que sete delas foram satisfatoriamente solucionadas, restando pendente apenas a comprovação de implantação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria de Saúde, a qual ficou condicionada à realização de concurso público para admissão de novos servidores pelo município. 3. Desconformidade restante condicionada à realização de concurso público municipal, após aprovação do Plano de Cargos e Salários pela Câmara respectiva, medida que se restringe ao âmbito da municipalidade, cuja atribuição é do Parquet Estadual. 4. Diante dos fatos, pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, com o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para acompanhamento da implantação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria de Saúde pelo Município de Guaratinguetá.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do Arquivamento, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para acompanhamento da implantação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria de Saúde pelo município de Guaratinguetá. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

025. Processo: 1.16.000.002558/2016-80 Voto: 2936/2016 Origem: PR-DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. DIREITO DE GREVE. METRÔ. 1. Notícia de fato relatando greve dos trabalhadores do metrô do Distrito Federal e consequente má prestação do serviço de transporte. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

026. Processo: 1.17.004.000052/2016-69 Voto: 2914/2016 Origem: PRM/Linhares-ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA MP/ES. DESCONTENTAMENTO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM LAGUNA COM PROJETO DE REFORMA DE PRAÇA DO LOCAL. RAMPA DE ACESSO EM CIMENTO LISO. TRÂNSITO DE PESSOAS COM PATINS E SKATE. RISCO DE ACIDENTES. MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. 1. Os fatos noticiados nos autos estão relacionados à reforma de uma praça, no bairro de Jardim Laguna, no Município de Linhares/ES. Alega o representante que os moradores do bairro estão insatisfeitos, pois foi feita uma rampa de acesso em cimento liso e, como pessoas por lá transitam com patins e skates, há eminente risco de acidentes. Ademais, alega o representante que foi construído um estacionamento no meio da praça, o qual é principalmente utilizado pelos dois comércios existentes na área, também prejudicando os moradores do bairro e trazendo risco de

atropelamentos. 2. O procurador da República Oficiante declinou de sua atribuição, por não se justificar, no presente caso, a atuação do Ministério Público Federal, em razão de que os fatos narrados não dizem respeito a bens, serviços ou interesse da União. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da CF) e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

027. Processo: 1.22.006.000076/2016-38 Voto: 3293/2016 Origem: PRM/P. de Minas-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. SAÚDE. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO. RECURSO ESTADUAL. 1. Alegação de irregularidades da construção de unidades de posto de saúde no Município de São Gotardo/MG. 2. A Prefeitura do Município informou que existem duas Unidades Básicas de Saúde em obras, quais sejam, a UBS do Alto da Bela Vista e a UBS do Taquaril, sendo aquela uma obra do governo federal, e esta do governo do Estado de Minas Gerais. 3. Já existe procedimento preparatório para apurar a regularidade da obra financiada pelo governo federal (PP nº 1.22.006.000020/2016-83), restando à presente Notícia de Fato a investigação da obra estadual. 4. É cediço que para fazer atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, da CF, há necessidade de que a conduta ofenda diretamente bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, hipóteses taxativas, que não se verificam nos autos. 5. A investigação do presente caso é de titularidade do Ministério Público Estadual, em razão de a obra da UBS do Taquaril ser financiada pelo governo do Estado de Minas Gerais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

028. Processo: 1.23.006.000199/2016-31 Voto: 2941/2016 Origem: PRM/Paragominas-PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. APROVAÇÃO DE ATA. FUNDAÇÃO PRIVADA. 1. Notícia de Fato que trata de pedido de aprovação de ata da Fundação Dias, que é privada e tem sua sede situada em Dom Eliseu/PA. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Determina o art. 66, do Código Civil, que velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. 4. Matéria que se insere nas atribuições do Ministério Público do Estado do Pará. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

029. Processo: 1.30.014.000185/2016-84 Voto: 2926/2016 Origem: PRM/A.dos Reis-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2016. ELETROBRÁS TERMONUCLEAR - ELETRONUCLEAR S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades em concurso público da Eletrobras Termonuclear, sociedade de economia mista federal. Narra a representação o atraso para a homologação do concurso. 2. O Ministério Público Federal atua perante a Justiça Federal (art. 37, I, LC n. 75/93). 3. A jurisprudência do STJ e do STF consolidou o entendimento de que, quando a causa envolver sociedade de economia mista que integre a administração federal indireta, a competência da Justiça Federal fica a depender da presença de interesse da União. 4. Pela descrição dos fatos, não se infere interesse da União a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

030. Processo: 1.12.000.000098/2013-51 Voto: 3063/2016 Origem: PR-AP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na ausência de nomeações no 5º concurso do TRF1, em decorrência de possíveis terceirizações. Relata o requerente que, no Estado do Amapá, foram aprovados no referido concurso 19 candidatos, inclusive ele, para o cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e transporte, para cadastro reserva. Todavia, nenhum dos classificados foi nomeado. Alega, ainda, que na Seção Judiciária do Amapá a função de técnico administrativo na área de segurança e transporte é exercida por funcionários terceirizados e outros agentes públicos não especializados. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. As vagas oferecidas no concurso encontram-se devidamente providas, não tendo surgido novas vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados no certame. Ademais, não houve terceirização dos serviços de vigilância, uma vez que as atribuições dos cargos de Agente de Segurança Judiciária não se confundem com as dos prestadores de serviço na área de vigilância - profissionais terceirizados. 3. Impende ressaltar que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público é ato discricionário da Administração Pública, necessitando, portanto, de análise de conveniência e oportunidade, tendo os aprovados, assim, mera expectativa de direito à nomeação. Vale destacar que ao Poder Judiciário e ao Ministério Público não é dado adentrar no mérito administrativo dos órgãos. Não é possível obrigar um ente a nomear candidato, principalmente quando não está cabalmente comprovada a necessidade atual daquele cargo no órgão. 4. Em se tratando de candidatos aprovados em concurso para cadastro de reserva, a jurisprudência pátria reconhece o direito à efetiva nomeação apenas dos que estiverem aprovados em dentro do número de vagas, quando demonstrada a existência de cargos vagos e a contratação de terceirizados para suprir carência, o que não é o caso dos autos. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

031. Processo: 1.13.000.000343/2014-74 Voto: 3083/2016 Origem: PJM/Manaus-AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. PROCESSO SELETIVO DO CURSO DE MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA - PPGCASA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 038/2013. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades na elaboração de Edital para processo seletivo do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia - PPGCASA, realizado no âmbito da UFAM. As representantes reclamam da inexistência de cotas para servidores da UFAM. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. Primeiramente, cumpre ressaltar que o edital previa a possibilidade de sua contestação dentro do prazo mínimo de 48 horas antes do início das inscrições, mas as requerentes não fizeram uso desse prazo. A Universidade alega que não constava no referido edital a abertura de vagas para servidores da instituição, pois a Resolução nº 001/2011, da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, estabelece a cota de vagas a servidores para ingresso nos programas de pós-graduação no período de 2011 a 2013, sendo que o certame cujo edital se impugna refere-se a vagas destinadas ao provimento de servidores no ano de 2014, estando fora do prazo de vigência da dita resolução. 3. A supressão de cota específica para servidores no Curso de Mestrado da UFAM decorreu de parecer lavrado pela Procuradoria do referido ente, que observou que a reserva de vaga representava ofensa a princípios que regem a Administração Pública, como a impessoalidade e a isonomia. 4. Ademais, o concurso encontra-se finalizado e o período letivo iniciou-se em fevereiro de 2014. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. 6. Os autos foram remetidos inicialmente para a PFDC, a qual enviou o Procedimento Preparatório para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

032. Processo: 1.13.000.000726/2014-42 Voto: 3305/2016 Origem: PR-AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. REMOÇÃO INTERNA ANTES DAS NOMEAÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. 1. Trata-se de procedimento instaurado contra decisão judicial proferida nos autos nº 00023310220144013200, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, a qual, em síntese, revogou em parte decisão liminar, que suspendia a realização do concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para provimento de cargo de Fiscal

Federal Agropecuário, mantendo a data de aplicação das provas fixada em edital (04/05/2014), condicionando-a à prévia disponibilização das vagas em concurso de remoção interna nacional. A demanda judicial consistia na impugnação de servidores efetivos do órgão contra a realização de certame e nomeação de novos servidores, sem antes promover-se concurso de remoção interna nacional, disponibilizando as mesmas vagas constantes do edital. 2. Insurgiram-se candidatos ao concurso contra a referida decisão, pugnando pela atuação do MP, no sentido de recomendar à União "a suspensão imediata do certame até que seja concluído o concurso de remoção, feita a contabilização das vagas remanescentes e disponibilizado novo quadro de vagas em edital retificador, dando a opção de desistência aos candidatos, com a devida devolução dos valores pagos". 3. O arquivamento foi promovido na origem, sob o fundamento de que a questão já se encontra judicializada, tendo as decisões sido, inclusive, proferidas em consonância com entendimento externado pelo Ministério Público Federal em momento anterior. Por fim, concluiu a procuradora oficiante que, não havendo ilegalidade a justificar a atuação do Ministério Público Federal, caberá sua intervenção como custos legis no bojo da ação já proposta. 4. Ademais, transcorridos mais de dois anos da data de realização do certame, perdeu-se, de qualquer modo, o objeto da representação, que consistia, precipuamente, na suspensão do concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

033. Processo: 1.13.000.002223/2013-21 Voto: 3417/2016 Origem: PR-AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 005/2013. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - ÁREA DE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS E BIOQUÍMICA. REQUISITO MÍNIMO. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE ALIMENTOS OU TECNOLOGIA EM ALIMENTOS OU FARMACÊUTICO COM PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA DE CIÊNCIA DE ALIMENTOS OU CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na promoção de concurso público por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFAM, consistente na não inclusão como requisito mínimo para a vaga de docente na área de Tecnologia em Alimentos e Bioquímica a graduação em Agronomia, mas tão somente a graduação em Engenharia de Alimentos ou Tecnologia em Alimentos, Farmacêutico com Pós-Graduação na área de Ciência de Alimentos ou Ciência e Tecnologia de Alimentos. 2. O IFAM manifestou-se nos autos, informando, pormenorizada e tecnicamente, os motivos pelos quais não incluíra o profissional agrônomo no Edital nº 005/2013 para concorrer à vaga de docente na área de Tecnologia em Alimentos e Bioquímica. Dentre eles, destacou o fato de se tratar de áreas de conhecimento distintas, a Agronomia pertence às Ciências Agrárias, enquanto a Tecnologia em Alimentos foi criada como um curso da área de Química, pertencente à área de Ciências Exatas e da terra. Ademais, informaram que "já possuem em sua grade de professores efetivos, profissionais Engenheiros Agrônomos, que ministram as matérias pertinentes a essa formação" e, por isso, "buscam, com o certame, docentes que possam atender as demais matérias voltadas para o desenvolvimento de produtos a partir de matérias-primas

vegetais e animais, perfil esse que está em falta no quadro de profissionais". 3. Diante disso, o procurador oficiante promoveu o arquivamento na origem e aduziu que, além de compreensível e adequada a busca por profissionais faltantes em sua grade, "para promover uma melhor interdisciplinariedade, que acaba por beneficiar a todos os alunos", a instituição de ensino, respeitados os requisitos mínimos exigidos em lei, dentro da discricionariedade da Administração Pública, deve valer-se da conveniência e oportunidade para a escolha dos requisitos básicos para a investidura no seu quadro de professores. 4. Inexistência de irregularidade ou dano a interesse coletivo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

034. Processo: 1.13.001.000019/2014-46 Voto: 3415/2016 Origem: PRM/Tabatinga-AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS-IFAM. CONCURSO PÚBLICO. 2013. POLO TABATINGA-AM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CERTAME. MSONCURSOS - SARMENTO CONCURSOS LTDA. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar alegadas irregularidades na execução do concurso público para provimento de cargos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas-IFAM, realizado pela banca examinadora MS Concursos, especificamente no polo Tabatinga-AM, consistentes no uso de equipamentos eletrônicos durante a prova, atraso no início das provas, falta de prova e prejuízo aos candidatos pela alteração do local de realização das provas, após divulgação na internet. 2. O IFAM informou que não havia aberto nenhum processo administrativo, em razão de não ter recebido qualquer denúncia sobre o fato. 3. A MSConcursos também relatou desconhecimento em relação às alegações constantes da representação e rechaçou-as, esclarecendo que, como o concurso não previa o uso de sacos plásticos para a guarda de materiais proibidos, os candidatos deveriam deixá-los desligados e debaixo da cadeira, o que os impediria de visualizar durante a realização da prova. No tocante aos fiscais de prova, enfatizou que "em nenhum momento os candidatos ficaram sem a presença de pelo menos um fiscal na sala", bem como os deslocamentos aos banheiros foram sempre acompanhados pelos fiscais volantes. Por fim, esclareceu a empresa que os locais de realização da prova foram amplamente divulgados na internet, em seu site oficial, nove dias antes da aplicação da avaliação. 4. Diante disso, a procurador oficiante promoveu o arquivamento na origem e aduziu que, "não vislumbro elementos suficientes capazes de ensejar o ajuizamento de ação visando a anulação do concurso em questão", tendo em vista que "não houve instauração de apuração de nenhuma irregularidade pela banca ou IFAM, nenhuma notícia de irregularidade era do conhecimento do Instituto, o número de ausências na data da realização do certame não foi alto e houve antecedência razoável na divulgação do local da realização. (") a apuração do uso de celulares, passado tanto tempo da realização do concurso, seria inviável". 5. Inexistência de irregularidade ou dano a interesse coletivo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio

e Dr. Wellington Luis Bonfim.

035. Processo: 1.14.009.000200/2015-26 Voto: 3558/2016 Origem: PRM/Guanambi-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE URANDI/BA. ÁREA RURAL. COMUNIDADE DE PASSAGEM FUNDA. FALTA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de fornecimento de energia elétrica para a área rural do município de Urandi/BA, precisamente aos moradores da comunidade de Passagem Funda. 2. Promovido declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, esse não fora homologado pela 1ª CCR, em virtude da institucionalização do Programa "Luz para Todos", por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 175, de 28 de novembro de 2005, "para realizar as ligações de energia elétrica no âmbito rural, com aporte de recursos dos governos Federal e Estadual e da concessionária", configurando, assim, interesse federal a ser resguardado. 3. Realizadas diligências no bojo do inquérito, foram oficiadas a COELBA e a ANEEL. 4. Diante das respostas apresentadas, concluiu o procurador, na origem, pelo arquivamento dos autos, nos seguintes termos: "Analisando detidamente o caso, observa-se que o órgão executor do Programa Luz para Todos apresentou proposta de revisão do Plano de Universalização, em conformidade com a Resolução Normativa nº 488/2012 da ANEEL, o qual se encontra em análise pela área técnica da referida agência reguladora. Verifica-se, ainda, que o prazo de conclusão dos atendimentos na zona rural do município de Urandi-BA não se esgotou, de modo que não há de se falar em irregularidades quanto ao ponto". 4. Estando justificado adequadamente o arquivamento, pela adoção da promoção por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

036. Processo: 1.15.000.000583/2014-02 Voto: 3418/2016 Origem: PR-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. CONCURSO PÚBLICO. ANO DE 2012. CADASTRO DE RESERVA. NÃO PRORROGAÇÃO. NOVO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de realização de concurso público pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV em 2014, havendo ainda candidatos no cadastro de reserva do concurso de 2012, sem que houvesse prorrogação do certame. 2. O arquivamento foi promovido na origem, sob o fundamento de que a empresa pública justificou satisfatoriamente a realização de concurso público com previsão de cadastro de reserva e sem prorrogação, não configurando qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser investigada. 3. Assim dispôs a promoção de arquivamento: "A empresa esclarece, ainda, que jamais abriu concurso com sobreposição de cargos e perfis, destacando o fato de haver alta rotatividade em seus quadros de empregados, de contar com mais de 40% de

seus empregados com 50 anos ou mais (sendo assim, alguns são aposentados em atividade e outros estão prestes a se aposentar) e de recentemente ter expandido sua atuação, prestando serviços ao Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência, Receita Federal do Brasil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Procuradoria da Fazenda". Ademais, a empresa justificou a opção por realização de concursos frequentes, devido à alta rotatividade da atividade de tecnologia da informação, que, pela peculiaridade e dinamismo, gera necessária alteração e atualização de perfis e cargos. 4. Não constatadas irregularidades a serem apuradas, não há outra medida a ser adotada, a não ser a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

037. Processo: 1.15.000.001469/2014-91 Voto: 3411/2016 Origem: PR-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FUNCAB. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014. CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE PROVA OBJETIVA. CANDIDATOS DA SALA 211 DO COLÉGIO LICEU DO CEARÁ. DECURSO DO TEMPO. PERDA DO OBJETO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades na aplicação da prova objetiva do concurso para provimento do cargo de agente administrativo da Polícia Rodoviária Federal, em especial dos candidatos alocados na sala 211 do Colégio Liceu do Ceará, localizado no município de Fortaleza/CE. 2. O arquivamento foi promovido na origem, sob o fundamento de que "percebeu-se, da resposta do Departamento Jurídico da Fundação organizadora do certame - FUNCAB, a plausibilidade das informações prestadas pela requerida, no sentido de que o procedimento fora realizado de acordo com os dados informados e os malotes das provas foram entregues no Colégio Liceu do Ceará devidamente lacrados sem qualquer dano(...)". 3. Aparentemente, prematura a promoção de arquivamento, haja vista se ter baseado tão somente nas alegações da fundação promotora do concurso, sem a realização de maiores diligências, incluindo-se pesquisa no Sistema Único, onde constaria o IC 1.21.000.000972/2014-22 - PR/MS. No referido procedimento, fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a FUNCAB e o MPF - PR/MS, pelos mesmos fatos ora aqui apurados, determinando-se a aplicação de nova prova aos candidatos sul-mato-grossenses prejudicados. 4. Entretanto, transcorrido mais de dois anos da realização da prova objetiva do certame, o qual, inclusive, já foi prorrogado, não se vislumbra qualquer medida a ser adotada no âmbito do Ministério Público Federal a garantir a efetividade dos direitos individuais dos candidatos cearenses ditos afetados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

038. Processo: 1.15.000.001902/2014-99 Voto: 3258/2016 Origem: PR-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO

FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE). EDITAL Nº 05/GR-IFCE/2014. PREJUÍZOS CAUSADOS EM VIRTUDE DE MUDANÇAS NA DATA, LOCAIS E HORÁRIOS DAS PROVAS. DESOBEDIÊNCIA AO PERÍODO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DA PROVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade do Concurso Público de Provas para provimento de cargos da carreira Técnico Administrativa do IFCE. De acordo com a representação, o Edital nº 05/GR-IFCE/2014 estabeleceu, primeiramente, o dia 15 de junho de 2014 como data para a realização das provas objetivas, data essa posteriormente alterada para o dia 22 de junho de 2014. Em virtude da mencionada modificação, muitos candidatos sentiram-se prejudicados, uma vez que o curto lapso temporal entre a divulgação dos locais de provas e a data de aplicação da prova objetiva inviabilizou o planejamento dos inscritos, especialmente no que diz respeito a locomoção e hospedagem. O manifestante afirma que também ocorreram prejuízos decorrentes da mudança de horário para a realização das provas e inadequação na aplicação e fiscalização da própria prova. Por fim, alega a desobediência ao prazo mínimo entre a divulgação do Edital e a realização da prova. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que os cargos da carreira técnico-administrativa do IFCE foram agrupados nos níveis C, D e E, conforme Anexo I do Edital. No que se refere aos cargos de nível C e E, verifica-se a perda superveniente de objeto, tendo em vista que já contam com resultado final publicado. Assim, os transtornos que seriam causados por questionamentos sobre a demora na divulgação dos locais de prova seriam maiores que eventuais benefícios aos candidatos. 3. Quanto aos cargos de nível D, considerando a anulação da avaliação aplicada no dia 22 de junho de 2014, o MPF enviou ao IFCE uma Recomendação, advertindo o referido instituto da necessidade de se observar o prazo mínimo de 10 dez dias entre a data de divulgação dos locais/horários de prova e a data da realização do respectivo certame em todos os concursos a cargo do IFCE, principalmente no que diz respeito à remarcação da prova escrita para os cargos de nível D do concurso em comento. O IFCE informou o cumprimento da Recomendação. 4. Com relação ao possível descumprimento do prazo mínimo estabelecido pelo art. 18, II, do Decreto nº 6944/2009, constata-se que tal resta infundada. Isso porque o mesmo art. 18, em seu §2º, admite a redução do prazo de 60 dias mediante ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público. Tal redução se efetivou através da Portaria nº 1.134 de 02/12/09 do Ministro de Estado da Educação, que determina em seu art. 1º: "Admitir a redução do prazo de que trata o Art. 18, do Decreto nº 6944, de 21 de agosto de 2009, observado o mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de concursos para Professores do Magistério Superior Federal, Professores de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e Técnico-administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação." 5. Portanto, considerando que o Edital nº 05/2014-GR/IFCE foi publicado no DOU em 15/5/14 e a data da realização da prova escrita foi prevista para o dia 15/6/14, verifica-se que restou observado o prazo mínimo de 30 dias entre a data de publicação do Edital no DOU e a data de realização da primeira prova do certame, em consonância com o art. 1º da Portaria-MEC nº 1.134 de 02/12/2009. 6. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio

e Dr. Wellington Luis Bonfim.

039. Processo: 1.16.000.000745/2014-67 Voto: 3408/2016 Origem: PR-DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO - GESTÃO EM SAÚDE. EXIGÊNCIA DE PÓS-GRADUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA DIFERENCIADA EM RELAÇÃO AO CARGO GERAL DE ANALISTA ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a diferença remuneratória entre os cargos de Analista Administrativo geral e Analista Administrativo - Gestão em Saúde, previstos no concurso público 01/2012 e no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado em julho de 2012, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. 2. Na representação, consta a informação de que o cargo de Analista Administrativo- Gestão em Saúde exigia a especialização na área de saúde pública, gestão de sistemas de saúde ou serviços de saúde, aparentemente, se enquadrando na categoria de Analista Administrativo II no Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Como não consta do referido plano o cargo mencionado, presumiu-se que ele estaria no mesmo rol do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, cujas exigências de escolaridade e titulação são semelhantes ao de gestão em saúde. 3. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: "A insurgência constante nestes autos tem por base a mudança de PCCS, o qual, ao ser alterado, teria retirado vantagens previstas em favor dos servidores quando da realização de concurso público para o preenchimento de cargos nele previstos. Quanto à isso, vale lembrar, como já assentaram os Tribunais, que não há direito adquirido à estabilidade do regime jurídico, como visto abaixo ("). Logo, não há irregularidade na apontada alteração do PCCS. Além disso, o direito ora reivindicado tem natureza patrimonial. Também não há hipótese de hipossuficiência de parte do representante. Logo, se trata de direito disponível, cuja defesa refoge à legitimidade do Ministério Público Federal". 4. Remetidos os autos à 5ª CCR, essa não conheceu do feito e encaminhou-o a esta 1ª CCR, conforme previsto na Res. CSMPF 148/2014. 5. Transcorridos mais de quatro anos da realização do concurso e tratando-se a demanda de direito disponível, não se vislumbra qualquer medida a ser adotada no âmbito do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

040. Processo: 1.16.000.001400/2014-21 Voto: 1806/2016 Origem: PR-DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). TERCEIRIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas no provimento de vagas para o cargo de Analista de Comunicação Social no STF. A representante requer a substituição gradual dos terceirizados pelos concursados, alegando que as atividades de rádio e TV não são passíveis de terceirização. 2. Em procedimento - já arquivado - com o mesmo objeto (nº 1.16.000.003169/2013-29), o STF

esclareceu que a produção televisiva não é ramo de atuação do STF, justificando a necessidade de se contratar empresa notadamente conhecida para auxiliar aquela unidade a partir da criação da TV e Rádio Justiça. Sustenta que houve uma revisão do modelo de contratação de serviços voltados à produção e transmissão de programas televisivos, bem como o redirecionamento dos cargos a serem providos por jornalistas concursados. Afirma que foi sugerido o provimento, por meio de concurso público, de somente 14 cargos da área de comunicação social, para atuarem no setor de pesquisa e redação e comunicação interna, sendo que as demandas remanescentes da TV e Rádio Justiça seriam atendidas por contrato de prestação de serviços. Aduz que esse modelo resultaria na redução dos custos para o Tribunal no percentual de 40%. Sustenta que dos 14 cargos restantes, 9 foram também alterados para atender à demanda crescente na área judiciária e de outros setores críticos do STF. Informa também que há terceirização dos serviços da área de comunicação social em apenas um contrato, no qual há 11 jornalistas ocupando os postos de redação e redação bilíngue. Concluiu o Supremo que a transformação ocorrida nos quadros do Tribunal não pretende valorizar a terceirização, mas tem por escopo o ajuste da real necessidade de jornalistas no quadro efetivo do STF. Sustenta, ainda, que a transformação deu prioridade ao aumento quantitativo de servidores em gabinetes e na secretaria judiciária, de modo a reforçar a área-fim da casa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atividade jornalística não constitui atividade-fim do Supremo. Desta forma, cabe apenas ao STF o julgamento da conveniência e oportunidade da forma de prestação dessa atividade. Ademais, foi demonstrado que o remanejamento realizado poupou ao STF 40% do seu orçamento. 4. A fundamentação da promoção de arquivamento não confronta entendimento consolidado desta Câmara e não foi contestada pelo interessado que, devidamente cientificado, não recorreu. 5. Nessas circunstâncias, em atenção à eficiência da atuação institucional, a promoção merece ser homologada pelos próprios fundamentos, adotados como razão de decidir pelo órgão superior. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

041. Processo: 1.17.000.001615/2012-42 Voto: 3331/2016 Origem: PR-ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO DE ESPECIALIDADE MÉDICA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (SBD). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades contidas nos editais de concursos promovidos pela Sociedade Brasileira de Dermatologia para obtenção do respectivo título de especialidade médica. Foi dito que os congressos promovidos por aquela Sociedade, nos termos dos editais, guardavam a maior pontuação aos candidatos. Alegou-se, ainda, que o preço de inscrição para os referidos concursos era consideravelmente elevado. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. Os editais promovidos pela SBD estão em pleno acordo com as regras estabelecidas no convênio firmado (Resolução CFM n.º 1634/2002) entre o Conselho Federal de Medicina -CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB, e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNMR. Este convênio estabelece que os critérios determinados pelas Sociedades de Especialidades para concessão do título de especialista ou certificado de área de atuação devem ser conhecidos e aprovados previamente pela Associação Médica Brasileira. 3.

Quanto às alegações de possíveis abusos nas exigências editalícias, aquela Sociedade afirmou que não podem ser vistas como discriminatórias. Informou que apenas cumpre as regras e diretrizes que foram impostas pela AMB e pelo CFM. 4. Foi aduzido, ainda, que os mesmos requisitos presentes em seus editais também estão contidos naqueles promovidos por outras sociedades de especialidade médica, não sendo exclusivos da SBD. 5. Além disso, a representada afirmou que as exigências contidas nos seus editais não apresentam caráter cumulativo. Os requisitos são alternativos, o que flexibiliza a possibilidade de os candidatos se enquadrarem nos requisitos do certame. É o que se depreende do edital constante às f. 93/100. 6. Por fim, insta registrar que os concursos realizados pela SBD não são o único meio para a obtenção da especialidade médica em dermatologia, pois o referido título de especialista também pode ser auferido com a realização de residência médica, conforme informado pelo Conselho Federal de Medicina. 7. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

042. Processo: 1.17.000.002104/2013-29 Voto: 1778/2016 Origem: PR-ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA BR-262/ES. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESPÍRITO SANTO (DNIT/ES). SINALIZAÇÃO DE OBRAS. SEGURANÇA DA RODOVIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras na Rodovia BR-262/ES, uma vez que não estariam sendo feitas as adequadas sinalizações para prevenção de acidentes, conforme exigido pelo "manual de sinalização de obras e emergências em rodovias". 2. Foi apensada aos presentes autos a Notícia de Fato nº 1.16.000.003260/2013-44, que possui partes e objeto idênticos ao Inquérito Civil. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apontadas estão sendo sanadas, haja vista que as várias informações prestadas, tanto pelo DNIT como pela Polícia Rodoviária Federal, dão conta de que a BR-262/ES passou e ainda passa por várias obras de melhorias relativas à conservação, sinalização semafórica, sinalização por meio de placas, sinalização eletrônica de velocidade e fiscalização de excesso de peso. 4. A Polícia Rodoviária Federal encaminhou relatório concluindo que, de modo geral, do Km 15 ao KM 196, a BR 262 se encontra bem sinalizada (sinalização definitiva), inclusive no que tange à sinalização das obras que estão sendo realizadas. 5. Verificou-se a existência de vários medidores de velocidade fixos com registro de imagens (radares). 6. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

043. Processo: 1.19.000.001473/2013-20 Voto: 3309/2016 Origem: PR-MA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. MUNICÍPIO

DE VIANA/MA. PROJETO DE DOAÇÃO DE CASAS EM CONJUNTO HABITACIONAL EM CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUÇÃO E ENTREGA A CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO DISTRIBUIÇÃO DE ALGUMAS UNIDADES AOS BENEFICIÁRIOS. INVASÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR PARTE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DA CEF. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de procedimento instaurado para investigar irregularidades no projeto de doação de casas em conjunto habitacional patrocinado pela Prefeitura Municipal de Viana-MA em parceria com a Caixa Econômica Federal. Consta dos autos relato de dois contemplados no projeto, que, embora contassem com financiamento processado pela empresa bancária, com inscrição no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, não haviam recebido suas unidades. 2. Realizadas diligências, restou comprovado que não houve qualquer irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal, à qual, como gestora do programa, competia administrar a liberação dos recursos para a entidade organizadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Viana/MA. 3. No tocante à reivindicação dos representantes quanto à impossibilidade de contraírem novo financiamento habitacional junto à CEF, embora se configure demanda de natureza individual disponível, a empresa pública esclareceu que o financiamento como Carta de Crédito FGTS (referente ao projeto) já estava liquidado por decurso de prazo e que os beneficiários poderiam ter novo financiamento por meio de outra modalidade de concessão de crédito. 4. A Prefeitura municipal, por sua vez, informou que as unidades, mesmo construídas, não foram entregues, em virtude de invasão do terreno, a qual fora objeto de ação de reintegração de posse em trâmite na Justiça Federal (Processo 2009.37.00.004057-0). 5. O arquivamento foi promovido na origem, por se verificar "que não houve nenhuma irregularidade por parte da Prefeitura de Viana/MA e da CEF que concorresse para a não entrega das unidades habitacionais". 6. Não sendo comprovada conduta irregular por parte da empresa pública e, estando a questão judicializada, caberá ao Ministério Público Federal seu acompanhamento como custos legis, conforme prevê o art. 37, I, da LC 75/93. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

044. Processo: 1.19.001.000152/2014-89 Voto: 3557/2016 Origem: PRM/Imperatriz-MA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO. DOCENTES. PROGRAMA NACIONAL MULHERES MIL. PRONATEC. CURSO DE PRODUTOR DE DERIVADO DO LEITE. PONTUAÇÃO DITA ALEATÓRIA PARA PROVA DE TÍTULOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar adoção de critério de pontuação para prova de títulos na seleção de docentes em processo simplificado para ministrar curso do Programa Nacional Mulheres Mil, inserido no âmbito do PRONATEC, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA. O referido Instituto estaria utilizando critérios diferenciados para julgamento de tais títulos. 2. Após a realização de diligências, fora promovido o arquivamento na origem, em razão de a exata valoração de cada quesito estar no âmbito da discricionariedade do gestor da Instituição de

Ensino vinculada ao PRONATEC. Da análise detida dos autos, não foi possível "afirmar que existe desproporcionalidade suficiente à invalidação das seleções já realizadas pelo IMFA, vez que o ato administrativo discricionário praticado não é extravagante, excessivo ou desproporcional". 4. Estando justificado adequadamente o arquivamento, pela adoção da promoção por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

045. Processo: 1.20.001.000331/2010-71 Voto: 3483/2016 Origem: PRM/Cáceres-MT

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.142/90. MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT. 1. Inquérito Civil instaurado a partir das orientações emanadas do XII Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, onde foi apresentado o trabalho realizado pelo GT "Aplicação de Verbas Federais em Saúde", bem como o documento intitulado "Procedimento Padrão de Atuação", referente ao acompanhamento por parte do MPF da regular aplicação de verbas públicas federais destinadas à área de saúde junto aos entes federados. 2. O referido documento previa a possibilidade de o membro do MPF optar pela apuração genérica da regularidade dos repasses de verbas federais aos municípios e Estados em que aquele atuasse, elencando uma série de providências a fim de verificar se os requisitos legais de repasse estavam sendo cumpridos. 3. Os presentes autos foram destinados a apurar a legalidade da aplicação das verbas federais no Município de Araputanga/MT, bem como, averiguar o cumprimento, pelo respectivo Chefe do Executivo, das disposições estabelecidas na Lei nº 8.142/90. 4. Da análise de todos os documentos colacionados aos autos, nenhuma irregularidade restou comprovada. Não existe indicação de qualquer elemento concreto que permita inferir irregularidades, ou mesmo viabilizar diligências úteis à apuração de fatos ensejadores de reparação civil. 5. Os autos foram inicialmente encaminhados para a 5ª CCR, a qual remeteu o IC para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

046. Processo: 1.21.002.000114/2014-68 Voto: 3145/2016 Origem: PRM/Três Lagoas-MS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS). PROJETO PEDAGÓGICO. CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. MUDANÇA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objeto de apurar possível irregularidade no novo projeto pedagógico do curso de Engenharia Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas (Resolução nº 202, de 19 de maio de 2014), com eventual prejuízo aos acadêmicos. 2. Após as diligências iniciais, constatou-se que o novel modelo se enquadra nas diretrizes vigentes em outras respeitáveis universidades do país, não restando caracterizada, portanto, irregularidade nesse ponto. 3. A despeito

dessa conclusão, remanesce a necessidade de verificação do resguardo dos direitos dos discentes em meio a tão significativa mudança. 4. Com assento, principalmente, no teor da CI nº 30/2014/CCEP/CPTL e CI nº 401/2014 - PREG, bem assim em seus anexos, extrai-se a existência de um arcabouço normativo e administrativo que protege esses direitos em momento de transição, tendo em vista que: a) o acadêmico que concluir o curso até o 2º semestre de 2018 poderá ter uma redução da carga horária do curso de 351 horas (3.951 horas para 3.600 horas); b) o acadêmico fica dispensado de cumprir as novas disciplinas que estejam alocadas em semestre anterior ao que está posicionado no momento de transição; c) o acadêmico que se encontrar na iminência de jubileamento poderá interpor pedido de dilação de prazo para conclusão das disciplinas restantes junto ao Colegiado de Curso, que analisará a hipótese conforme o caso concreto; d) existe a possibilidade de reoferecimento das disciplinas com maiores índices de reprovação, conforme a disponibilidade docente; e) por fim, há a possibilidade de o acadêmico que reprovar em determinada disciplina poder cursá-la em outro curso, no semestre subsequente, desde que atendidos os requisitos de compatibilidade. 5. Verifica-se do exposto que a mudança no projeto pedagógico do curso de Engenharia de Produção da UFMS-CPTL se encontra abrigada sob o manto da discricionariedade administrativa e dentro de seus limites. E que, segundo os elementos de informação coligidos, os direitos dos acadêmicos encontram-se resguardados por normas e procedimentos da Universidade. 6. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

047. Processo: 1.21.006.000050/2013-84 Voto: 3311/2016 Origem: PRM/Coxim-MS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE COXIM. INADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO CURSO DE ENFERMAGEM. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar irregularidades praticadas pela gestão da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - campus de Coxim, consubstanciadas na inadequação da estrutura física do prédio construído para abrigar o curso de Enfermagem. 2. Realizadas diversas diligências no bojo do inquérito, a fim de se verificar a adequação das instalações elétricas, da rampa de acesso, dos sistemas de ar-condicionado, acesso à internet, da área destinada aos docentes, dos mobiliários e dos laboratórios do prédio do curso de Enfermagem, concluiu-se pelo atingimento das exigências, com a juntada do termo de recebimento definitivo da obra. 3. O arquivamento foi promovido na origem, sob o fundamento de que "analisado todos os documentos presentes nos autos, não vislumbramos nenhuma irregularidade no processo licitatório ou na execução do contrato em análise. Outrossim, as informações prestadas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul possuem presunção de boa-fé e não verificada nenhuma circunstância que desabone o conteúdo probatório juntado aos autos, não persistem mais irregularidades a serem apuradas por este Parquet e sanadas pela UFMS". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

048. Processo: 1.22.000.001056/2014-72 Voto: 3269/2016 Origem: PR-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). HOSPITAL DAS CLÍNICAS. EDITAL Nº 327/2012. LANÇAMENTO DE NOVO EDITAL ENQUANTO VIGENTE EDITAL ANTERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado visando apurar possível irregularidade de não convocação de candidatos aprovados no concurso UFMG/HC, Edital nº 327/2012, para provimento de vagas para a área de saúde, com prazo de validade vigente até 31/8/14. Segundo afirmado nas várias representações anexadas aos autos, em que pese o citado concurso ainda estar vigente, houve a publicação de novo edital para concurso na área da saúde, Edital nº 05/2014, organizado pela EBSEERH. 2. Em consulta ao sistema Único, verifica-se a existência de ação civil pública nº 0073352-23.2010.4.01.3800, em trâmite perante à 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, tendo sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a UFMG/HC e o MPF. Nas cláusulas 1 e 2 do TAC, permitia-se que a UFMG/HC contratasse empresa para fornecimento de profissionais da área da saúde, pelo prazo de 12 meses, ou seja, até fevereiro de 2015. Após, a EBSEERH deveria assumir totalmente as atividades desempenhadas pela empresa. 3. Por conseguinte, a UFMG/HC contratou a FUNDEP, a qual passou a contratar, por meio de processo simplificado, profissionais da área da saúde, para exercer atividade-fim, o que poderia lesar o direito à nomeação daqueles candidatos aprovados no concurso UFMG/HC, Edital nº 327/2012. Ainda, publicou os Editais nº 02, 03 e 04/2014 de concurso público para provimento de diversos cargos com lotação no H.C. da Universidade Federal de Minas Gerais, a maioria deles na área da saúde. Com isso, segundo os representantes, as vagas existentes, em razão do concurso público ou em razão em substituição à mão de obra terceirizada, deveriam ter sido preenchidas pelos candidatos aprovados no concurso anterior então vigente. 4. O concurso organizado pela EBSEERH era para candidatos da área de saúde, com lotação no H.C. O empregado aprovado e contratado seria subordinado à EBSEERH e não à UFMG, e seria regido pelo regime celetista, podendo, a critério da empresa pública, ser lotado em qualquer outra unidade da federação. 5. Os empregados da EBSEERH não compõem o quadro de servidores da UFMG, estando apenas lotados no H.C.-UFMG em virtude da assinatura de contrato celebrado entre EBSEERH e UFMG e de TAC firmado com o MPF. Cumpre salientar que, a partir da assinatura do contrato, o H.C estaria autorizado tão somente a substituir funcionários com vínculos FUNDEP por novos contratados pela EBSEERH. 6. É importante frisar que são dois concursos diferentes (UFMG e EBSEERH), com quadro de vagas e regime de contratações também diferentes, apesar de o local de lotação ser o mesmo. Assim, não assiste razão a representação, visto que, em verdade, não houve lançamento de edital para os mesmos cargos, mas sim concurso distinto. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

049. Processo: 1.22.000.002100/2014-61 Voto: 3425/2016 Origem: PR-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CENTRO

FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET/MG). EDITAL Nº 84/2014. EDITAL Nº 85/2014. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PARA ALGUNS CARGOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de diversas representações, as quais informam a existência de supostas irregularidades em concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico Administrativo em Educação do CEFET/MG, aberto pelo Edital nº 84/2014, de 27 de março de 2014 (para vagas em Belo Horizonte/MG) e 85/2014, de 27 de março de 2014 (para vagas em cidades do interior de Minas Gerais). 2. Quanto à irregularidade concernente à não divulgação de conteúdo programático, esta foi sanada com a publicação do Edital nº 153, de 26 de junho de 2014. 3. No que diz respeito à exigência de determinado período de experiência para alguns cargos da carreira de Técnico Administrativo em Educação, não ficou evidenciada qualquer irregularidade, visto que tal exigência é uma possibilidade prevista na Lei nº. 11.091/2005. 4. Com isso, limitou-se o objeto deste Procedimento à apuração da irregularidade no que toca à exigência, a posteriori, (Edital nº 153, de 26 de junho de 2014 e Edital nº 154, de 25 de junho de 2014) de experiência temporal mínima para certos cargos, o que não havia sido previsto inicialmente, nos dois editais de abertura. Em razão disso, diversos candidatos que não preenchiam o requisito da experiência, inconscientes desta exigência que ainda viria a ser publicada, acabaram por efetuar suas inscrições no certame no período compreendido entre a abertura do concurso e a divulgação dos Editais de nº 153 e 154, restando, assim, prejudicados no valor da taxa de inscrição. 5. Oficiado para prestar esclarecimentos, o CEFET/MG reconheceu a situação irregular, disponibilizando-se a efetuar o ressarcimento da taxa de inscrição aos candidatos que não preenchessem os requisitos exigidos pelos Editais nº 153 e 154 de 2014. 6. Dessa forma, tendo em vista que o CEFET/MG reconheceu a irregularidade mencionada e possibilitou que os candidatos prejudicados pudessem ter o valor da taxa de inscrição ressarcido, restaram sanadas todas as irregularidades trazidas ao conhecimento do MPF pelos representantes. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

050. Processo: 1.22.000.002712/2012-92 Voto: 3559/2016 Origem: PR-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - BELO HORIZONTE/MG. CAMPUS BURITIS. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IRREGULARIDADE NA INFRAESTRUTURA E DESCUMPRIMENTO DE GRADE CURRICULAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na infraestrutura do curso de Educação Física da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, campus Buritis, bem como o descumprimento de grade curricular estipulada pelo Ministério da Educação. 2. O arquivamento foi promovido na origem, verificando-se que, após inspeção realizada por comissão composta pelo MEC, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, "atualmente, não há irregularidades no curso de Educação Física ofertado pela IES representada". Ademais, consta da promoção de arquivamento que no Relatório de Verificação das Condições do Curso de Educação Física (bacharelado e licenciatura) realizado pela SERES, "constatou-se que as denúncias referem-se à estrutura do Campus Buritis, o qual foi desativado" e que a "infraestrutura do campus Prado,

onde os cursos passaram a ser ofertados, em especial no que tange a aparelhos para práticas especializadas e laboratórios de informática, foi constatado que a IES dedica zelo aos mesmos e os disponibiliza em quantidade e qualidade adequadas à oferta educacional". 3. Por fim, oficiado ao representante reiteradas vezes, para que se manifestasse sobre os esclarecimentos do MEC e a permanência das irregularidades, ele se quedou inerte, o que corroborou para o encerramento da apuração. 4. Estando justificado adequadamente o arquivamento, pela adoção da promoção por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

051. Processo: 1.22.003.000188/2013-76 Voto: 3146/2016 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). ALEGADAS IRREGULARIDADES. 1. Alegação de que médico anestesista da Universidade Federal de Uberlândia cumpria carga horária de 20 horas semanais, mas antes de adquirir a aposentadoria passou a cumprir 40 horas semanais, das quais 20 horas eram prestadas durante a noite com plantões noturnos a distância, sem a obrigatoriedade de ponto. 2. O Reitor da Universidade Federal de Uberlândia afirmou que o servidor teve a jornada de trabalho alterada de 20 para 40 horas semanais em 1/6/10 e se aposentou em 2/7/12. Tal concessão se deu de acordo com a Lei n. 9.436/1997, com a anuência da Diretoria Técnica do HC/UFU, da Comissão de Regulação Interna/HCU e parecer favorável da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da UFU. 3. Ademais, no que diz respeito ao cumprimento da nova jornada, informou que, de acordo com os MI/024/2010 de 17/6/10 do Setor de Anestesiologia/HCU e MI/028/2011 de 20/6/11-SEANE/HCU-UFU, foi autorizado o cumprimento das 20 horas semanais complementares através dos plantões da Cirurgia Cardíaca e exames de ressonância magnética realizados em outra instituição, suspendendo o pagamento dos plantões alcançáveis para o referido servidor. 4. Após informações prestadas pelos UFU, CGU e TCU, não foram constatadas irregularidades na alteração da carga horária e na aposentadoria do servidor representado. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

052. Processo: 1.22.009.000118/2014-49 Voto: 3169/2016 Origem: PRM/G.Valadares-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). EDITAL Nº 12/2014. TAXA DE INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público da UFJF regido pelo Edital nº 12/2014. Narra o representante que, para os candidatos que fizeram a inscrição solicitando a isenção da taxa de inscrição, não há opção de recurso, bem como não há opção para efetivar o recolhimento da respectiva taxa

para pagamento, caso o pedido de isenção seja indeferido. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. A UFJF informou que a inscrição com solicitação de isenção foi deferida para todos os 707 candidatos que a requereram. Dentre os solicitantes, 18 tiveram a inscrição confirmada mediante o pagamento de taxa, pois além de solicitarem isenção, também pagaram o valor da inscrição, prevalecendo o pagamento, porque feito por último. 3. Diante da não verificação do prejuízo alegado pelo representante, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Os autos foram enviados inicialmente para a PFDC, a qual remeteu o procedimento para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

053. Processo: 1.22.010.000210/2014-70 Voto: 3168/2016 Origem: PRM/Ipatinga-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN). EMPRESA SIDERÚRGICA. RESOLUÇÃO Nº 211/2006. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Notícia de Fato autuada com o fim de apurar possível descumprimento de determinação judicial por parte da empresa Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, a qual estaria transgredindo a Resolução nº 211/2006 do CONTRAN, que estabelece os requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Cargas - CVC. 2. Em pesquisa realizada no Sistema Único, verificou-se que foi instaurado na PRM-Ipatinga o procedimento n. 1.22.010.000062/2014-93, com o fim de acompanhar o prosseguimento da Ação Civil Pública n. 9718-11.2010.4.01.3814, que trata do mesmo objeto deste procedimento. 3. Assim, não se justifica o prosseguimento deste feito em apartado. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

054. Processo: 1.23.000.000131/2014-41 Voto: 3163/2016 Origem: PR-PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DO INSTITUTO DE CIÊNCIA SOCIAIS APLICADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade concernente ao Processo Seletivo para ingresso no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da UFPA. A representação relata que o processo seletivo seria composto de três fases de avaliações, eliminatórias e classificatórias, com notas cumulativas para a composição da nota que seria utilizada para aferição do resultado final do concurso. O denunciante relatou que fora desclassificado após a realização da segunda fase - entrevista - sem que lhe fosse divulgado o motivo de sua desclassificação, bem como arguiu que três dos candidatos aprovados, após o resultado final, seriam ex-alunos do programa que

não teriam concluído seus créditos para obtenção do título no período do programa anterior. 2. A UFPA alegou que inexistia qualquer das irregularidades apontadas pelo denunciante, em razão de o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (PPGSS) prever no seu art. 33, VII, § 1º, a possibilidade de o aluno desligado do PPGSS reingressar por uma única vez, submetendo-se ao processo seletivo normal ou flexibilizado. 3. Já quanto à ausência de divulgação do motivo de desclassificação dos candidatos, a UFPA reconheceu que não fora feita, justificando que o edital do processo seletivo não previa tal procedimento. 4. Questionada sobre a subjetividade dos critérios utilizados no que diz respeito à pertinência do Pré-projeto às linhas de pesquisa do PPGSS, à consistência teórico-metodológica e à capacidade de argumentação sobre o problema de pesquisa, a UFPA informou que o quadro base de avaliação está definido no item 1.1, letra f, que diz respeito aos critérios formais do pré-projeto, nada mencionando acerca da avaliação substancial deste. 5. Constatadas as irregularidades em comento, foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 054/2014 - GAB11/PR/PA, ao Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Instituto de Ciências Aplicadas, na pessoa de seu Presidente, para que, nos próximos processos seletivos, fosse obedecido ao disposto no art. 25 da Resolução nº 3.870/2009, do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da UFPA, e ao art. 50, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, bem como fosse divulgado, em locais de fácil acesso, a lista de aprovados com a classificação e as notas das provas realizadas, tanto em cada fase, quanto ao final do processo seletivo de Pós-Graduação em Serviço Social, além de motivar os seus atos administrativos, dando-lhes os devidos fundamentos e justificativas, e que estabelecesse critérios mais objetivos de classificação e qualificação em detrimento dos subjetivos, adotando espelho de correção, evitando-se, assim, possíveis irregularidades e injustiças. 6. A UFPA acatou a recomendação, razão pela qual foi promovido o arquivamento. 7. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

055. Processo: 1.23.000.001709/2014-86 Voto: 3174/2016 Origem: PR-PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ (IFPA). CURSO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude de duas representações dando conta que os discentes da turma do curso Técnico em Edificações, IFPA/Campus Bragança, concluído no ano de 2012, ainda não haviam recebido os seus diplomas. 2. O IFPA informou que um dos representantes já se encontrava diplomado. Alegou que a outra representante estava com status de "concluído" no Sistema Acadêmico e o motivo de não ter sido diplomada poderia se dar ao fato de ela não ter requisitado seu diploma, uma vez que outros alunos do curso já estavam diplomados. 3. Após a resposta do IFPA, os representantes foram instados a se manifestar e informaram que efetivamente já estavam com seus diplomas. 4. Diante da perda do objeto, promoveu-se o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio

e Dr. Wellington Luis Bonfim.

056. Processo: 1.23.000.002288/2015-91 Voto: 1657/2016 Origem: PR-PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MAGISTÉRIO. GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada em virtude de denúncia sigilosa, a qual aduziu que não foi paga a gratificação do magistério no mês de julho, supostamente devida ao denunciante, o qual já requereu administrativamente e não obteve sucesso. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não cabe ao Ministério Público opinar acerca de matérias patrimoniais, por não se tratar de interesse público, de incapaz ou direito indisponível. Imperioso ressaltar que, mesmo a fazenda pública sendo supostamente a responsável pelo pagamento das verbas supracitadas, não se confunde fazenda pública com interesse público. 3. Conforme o art. 5º, da Recomendação nº 16, do CNMP, é desnecessária a intervenção ministerial em ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

057. Processo: 1.23.002.000490/2013-05 Voto: 3563/2016 Origem: PRM/Santarém-PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO-PA. COLOCAÇÃO DE PNEUS COMO ANTEPARO DE ÁRVORES NO CANTEIRO CENTRAL DE RODOVIA FEDERAL. AFASTADO O RISCO DE PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO DA DENGUE. COMPROVADA A FUNÇÃO DOS PNEUS DO CANTEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adequação dos pneus colocados pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso entre mudas de palmeira nos canteiros em torno da Rodovia BR-163, precipuamente, pelo risco de proliferação do mosquito transmissor da dengue. 2. O arquivamento foi promovido na origem, em razão da informação prestada pelo DNIT, noticiando a aceitação do pedido de reconsideração proposto pela Prefeitura de Novo Progresso para a manutenção dos pneus no canteiro central da rodovia, comprovada a função de anteparo para o crescimento da vegetação e afastada a possibilidade de proliferação do mosquito da dengue (com a juntada do projeto paisagístico, relatório fotográfico e laudo de avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento), "vetando qualquer outra destinação na faixa de domínio no perímetro urbano que não esteja de acordo com este fim, seguindo de forma imperativa as recomendações do laudo de avaliação da Secretaria de Agricultura e o parecer da técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente". 3. Autos encaminhados à PFDC, a qual, verificando ausência de atribuição, remeteu-os à 1ª CCR. 4. Diante dos fatos, solucionada satisfatoriamente a questão em apreço, não há nada mais a se realizar, a não ser a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

058. Processo: 1.24.000.000416/2014-44 Voto: 3161/2016 Origem: PR-PB

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXÉRCITO BRASILEIRO. SELEÇÃO ESPECIAL PARA OFICIAL TÉCNICO TEMPORÁRIO - OTT 2013.11. COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR. AVISO DE CONVOCAÇÃO Nº 2013.11. ALEGADAS IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na Seleção Especial para Oficial Técnico Temporário - OTT 2013.11 do Comando da 7ª Região Militar - 7º Divisão de Exército, regida pelo Aviso de Convocação nº 2013.11 (mº 11-SSMR/7, de 9 de dezembro de 2013). De acordo com a representante, em 17/12/13, a vaga que seria destinada aos psicólogos foi apresentada, no site desse Comando, como "chamada para cadastro de reserva" já com o nome de uma candidata selecionada. Todavia, no dia seguinte, foi emitida uma errata, por meio da qual convocaram outra candidata para inspeção de saúde, contendo o aviso "onde lê-se fulana, leia-se ciclana", ou seja, já era indicado o nome da candidata que assumiria o cargo. Alegou, ademais, que os candidatos que conseguem passar para oficial temporário quase sempre têm o sobrenome de um militar importante, seja da ativa ou da reserva. 2. O representado informou que não houve, no referido certame, previsão de vagas para a especialidade "Psicologia", sendo as vagas destinadas para enfermeiros (Oficial Técnico Temporário) e para técnicos em contabilidade, informática e nutrição dietética (Sargento Técnico Temporário), de modo que não procede a assertiva da representante. 3. A representante, por sua vez, não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado, especialmente as publicações de convocação e a errata. E, informada desde arquivamento, não recorreu. 4. Inexistência de ilegalidades. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

059. Processo: 1.24.000.002100/2013-14 Voto: 3455/2016 Origem: PR-PB

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUDITOR DO SUS. LEI FEDERAL Nº 8689/1993. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia contra o Ministério da Saúde, por descumprir a Lei Federal nº 8689/1993, que prevê a reestruturação, a criação e a realização de concurso público para o cargo de Auditor do SUS, tendo em vista que o referido Ministério vem promovendo seleções internas para preenchimentos dos cargos, ao invés de contratar através de concurso público. 2. Foram solicitadas informações ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, o qual aduziu, em síntese, ter realizado diversas gestões para que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão viabilizasse a criação de cargos e abertura de concurso público, numa carreira específica de Auditor do SUS. 3. O Ministério do Planejamento relatou, por sua vez, que a Lei nº 8.689/93 não prevê a reestruturação, criação e realização de concurso público de Auditor do SUS, mas somente prevê

"eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades". Acrescenta que as negociações encontram-se em andamento no sentido do contínuo aprimoramento das atividades desenvolvidas no âmbito do DENASUS, sendo que a União promoveu a criação e estruturação daquele Departamento por meio da realocação de cargos efetivos e em comissão e da instituição da GDASUS (Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria). 4. Os fatos narrados neste IC já foram objeto de dois outros procedimentos (1.25.000.002723/2007-01 e 1.16000.000955/2006-45), os quais foram arquivados, visto que a criação do cargo de Auditor do SUS é fato que depende de promulgação de lei, ato de competência exclusiva do Congresso Nacional, não podendo ser substituído por decisão judicial. 5. A questão em tela assume caráter político e necessita de mobilização junto ao Ministério da Saúde e à Presidência da República, para que a sociedade civil seja beneficiada pela melhor prestação dos serviços fornecidos pelo SUS, a partir de uma fiscalização mais eficiente do sistema, com a criação do pertinente cargo especializado de Auditor. 6. Não se vislumbra meio de atuação do Ministério Público Federal no sentido de compelir a União a legislar sobre o aludido tema, questão esta, como já dito, de índole eminentemente política. 7. De qualquer forma, como bem destacado pelo MPOG, os dispositivos legais invocados na representação não determinam taxativamente a obrigatoriedade de criação de carreira específica de Auditor do SUS, mas tão somente menciona "eventuais mudanças estruturais e criação ou extinção de órgãos ou entidades". 8. Promovido o arquivamento, o representante recorreu, sem, no entanto, apresentar argumentos capazes de refutar o posicionamento adotado pelo Procurador oficiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

060. Processo: 1.26.000.001075/2014-50 Voto: 3332/2016 Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). REEXAME DE QUESTÕES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no concurso para provimento de vagas no INSS, realizado pela FUNRIO, no tocante a erros de gabarito da prova de conhecimentos básicos aplicada no dia 9/3/14. Apensas as Notícias de Fato nº. 1.26.000.001076/2014-02, 1.26.000.001204/2014-18, 1.26.000.001223/2014-36 e 1.26.000.001203/2014-65, todas narrando supostas irregularidades no gabarito divulgado. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as alegações relativas a erros da banca examinadora, pela anulação ou incorreção de questões, são inapreciáveis, por ser mérito do ato administrativo não passível de ataque na esfera judicial. Por isso, não cabe ao Ministério Público adentrar ao mérito administrativo para rever critérios de correção de questões de concurso público, sob pena de substituir a função executiva do órgão que realiza o concurso. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 4. O controle judicial do mérito do ato

administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). 5. Ausência de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

061. Processo: 1.26.000.002182/2014-03 Voto: 3341/2016 Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL (IDECAN). EDITAL Nº 3/2014. PROVA DE TÍTULOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público 02/2014-EBSERH/HC-UFPE, especificamente no que diz respeito ao Edital nº 03-EBSERH-ÁREA ASSISTENCIAL, de 20 de fevereiro de 2014. Narra a representação que: a) a noticiante concorreu para o cargo de Enfermeiro Assistencial; b) no dia 24/6/14, foi publicado o resultado preliminar da Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, porém obteve a nota zero para todos os títulos apresentados, o que indicaria que nenhum deles teria sido analisado pela banca; c) os mesmos títulos teriam sido aceitos para o concurso da mesma empresa (EBSERH), realizado no Rio Grande do Norte, através da banca IADES; d) o Edital 29 do Certame informava que os candidatos teriam o prazo de dois dias (48 horas) para a interposição dos recursos, a contar de 0h00 do dia 25/6/14 até as 23h59 do dia 26/6/14, no entanto, o link para o envio dos recursos apenas foi liberado aos candidatos às 13h00 do dia 25/6/14; e) não foram disponibilizados os motivos pelos quais não houve pontuação a nenhum dos títulos apresentados, o que prejudicou o seu direito ao recurso, visto desconhecer as razões da não aceitação de cada um dos documentos; f) o campo para a elaboração do recurso estava limitado a 1.500 caracteres, o que seria insuficiente para que o candidato pudesse recorrer de todos os títulos; g) descumprimento do item 8.3 do Edital, segundo o qual a interposição de recursos poderia ser feita pela internet ou no Posto de Atendimento Presencial, porém apenas foi disponibilizada a possibilidade de recorrer pela internet. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. Verificou-se que, de fato, houve falha no sistema de recebimento dos recursos, já que o próprio IDECAN afirmou a ocorrência de pequenas oscilações no servidor da página de recursos, entre a meia noite e às 09h30 da manhã do dia 25/6/14. O problema técnico se deu nas primeiras nove horas e meia do prazo para o recurso (que englobou, na maior parte, o período da madrugada, dedicado ao repouso das pessoas). No contexto, intuitivo reconhecer que não houve prejuízo aos candidatos, vez que puderam apresentar seus recursos durante todo o restante do prazo. De assinalar que, apesar de ter feito o registro de tal fato, a própria noticiante demonstra que recorreu tempestivamente. Por sua vez, o IDECAN pontua que nenhuma reclamação nesse sentido foi feita na Central de Atendimento do instituto. 3. No que diz respeito à alegação de que o número limitado de caracteres disponibilizados para fundamentar o recurso à prova de título teria prejudicado seu direito de recorrer, importa destacar que a limitação

em 1.500 caracteres (exigiu-se concisão) não impediu o direito de recorrer, como se deflui da própria representação da noticiante. Ademais, tal limitação no número de caracteres é comum na aplicação/correção de provas/recursos de concursos, não apenas naqueles aplicados pelo IDECAN. Adite-se ainda que o espaço para exibir a insurgência no caso em questão, além de razoável, foi igual para todos os candidatos que se sujeitaram ao certame. 4. Não há como cogitar da anulação de concurso pelo suposto descumprimento ao item 8.3 do Edital: seja porque tal item não impediu a interposição do recurso (tanto que a própria interessada demonstrou tê-lo feito sem embaraço), seja porque o Edital nº 29 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL (que divulgou o Resultado da Avaliação de Títulos e de Experiência Profissional) trouxe, expressamente, a previsão de que os recursos seriam interpostos através do endereço eletrônico do IDECAN ([www.idecan.org.br](http://www.idecan.org.br)). 5. Insatisfeita, a representante recorreu da referida nota. Em resposta, o IDECAN indeferiu o recurso e indicou, ponto a ponto, quais os itens do edital que foram descumpridos, ou seja, esclareceu o porquê de cada um dos títulos apresentados não ter sido aceito, conforme descrito na tabela constante no item 8 da promoção de arquivamento. 6. Nada obstante, o Poder Judiciário não pode, porque matéria insindicável, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas (STF, RE-AgR 560551, Rel. Ministro Eros Grau, DJ-e 31.07.2008). 7. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

062. Processo: 1.27.000.000746/2014-28 Voto: 3266/2016 Origem: PR-PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em virtude do ofício circular n.º 4/2014/PGR/5.ª CCR/MPF, encaminhando minutas de Recomendações, elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acerca da atuação que envolve a transparência no Sistema Único de Saúde - SUS. 2. O objeto deste procedimento é a adoção de medidas que visam a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de Regeneração/PI. 3. Desse modo, foram expedidas duas Recomendações dirigidas à Prefeitura e à Secretaria de Saúde de Regeneração/PI: uma, objetivando, em síntese, o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas Unidades de Saúde daquele município e a segunda visando a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico daquela localidade. 4. O MPF encaminhou ofício à Câmara Municipal de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde de Regeneração/PI, com o fim de dar ciência e solicitar o acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento das aludidas Recomendações. 5. Encaminhou-se, também, ofício à Promotora de Justiça com atuação no município, para dar ciência das aludidas Recomendações e para adoção de providências que entendesse cabíveis, visando o seu cumprimento, em cooperação com o MPF. 6. Restou comprovado nos autos que todas as medidas determinadas pelo MPF estão sendo adotadas, com o fim de dar transparência das informações no SUS, razão pela qual foi promovido o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

063. Processo: 1.28.000.001819/2013-81 Voto: 3560/2016 Origem: PR-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. PROJETO BR-101. RECOMENDAÇÕES AO DNIT. REDUÇÃO DE ACIDENTES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o cumprimento, pelo Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das recomendações propostas pela Polícia Rodoviária Federal no Projeto BR-101, consistentes em intervenções em 10 trechos da rodovia federal que permeia o Município de Natal/RN, visando a redução de acidentes. 2. O arquivamento foi promovido na origem, verificando-se "que, na sua grande maioria, as sugestões da PRF foram acatadas pelo DNIT(...); e que as sugestões não acatadas pelo órgão estão justificadas no referido ofício de forma razoável". Ademais, "considerando a inexistência de leniência do órgão federal - DNIT, e tendo em vista a inviabilidade de manutenção de procedimento no MPF com a finalidade de acompanhar indefinidamente todas as obras a serem realizadas, o arquivamento do presente é medida de que se impõe". 3. Estando justificado adequadamente o arquivamento, pela adoção da promoção por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

064. Processo: 1.28.200.000053/2014-41 Voto: 3291/2016 Origem: PRM/Caicó-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). EDITAL Nº 008/2012-PROGESP. TERCEIRIZAÇÃO. 1. Alega o Representante a que a UFRN, apesar de ter realizado concurso público para o cargo de auxiliar de administração com lotação no Campus de Caicó, teria contratado empresa terceirizada para prestação de serviços em atividades contempladas pelo edital de regência, o que representaria burla ao princípio do concurso público, porquanto existem aprovados, a exemplo do próprio representante, a espera da devida nomeação. 2. A UFRN informou que lançou o Edital nº 008/2012-PROGESP destinado ao provimento de cargos de técnico administrativo em educação para o seu quadro permanente, dentre os quais constava o cargo de auxiliar de administração. Foram previstas duas vagas no edital e aprovados 9 candidatos, entre os quais o representante, o qual já foi nomeado, restando apenas dois aprovados pendentes de nomeação. Entre os anos de 2012/2014 foram contratados 39 terceirizados para a função de auxiliar de administração, sendo que atualmente apenas 28 permanecem ativos e nenhum dos terceirizados na função de auxiliar em administração encontra-se lotado no Campus de Caicó. 3. Ausência de irregularidades, visto não restou comprovada a terceirização indevida. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio

e Dr. Wellington Luis Bonfim.

065. Processo: 1.29.000.003210/2014-90 Voto: 3555/2016 Origem: PR-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA RÉ. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado "para averiguar a evolução patrimonial da empresa ré na Ação Civil Pública nº 5071011-07.2014.404.7100, em trâmite na 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. 2. Consta da promoção de arquivamento que "referida ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal com base nos fatos apurados por meio do Inquérito Civil nº 1.29.000.001096/2014-63, objetiva, em apertada síntese, a condenação da construtora MTK Construção Civil Ltda. na obrigação de fazer tendente à recuperação de todo o prédio nº 11209 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ou, alternativamente, arcar com os custos da recuperação a ser realizada pela Universidade Federal e União, além de condenação em danos morais". 3. Tendo como único objetivo o acompanhamento da evolução patrimonial da empresa ré e, considerando a impossibilidade de conversão de Inquérito Civil em Procedimento de Acompanhamento, promoveu-se o arquivamento do feito. 4. Com o retorno dos autos, determinou a procuradora oficiante a autuação de Procedimento de Acompanhamento, com o mesmo escopo do presente inquérito, inclusive instruindo-o com os documentos constantes nesses autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

066. Processo: 1.29.000.003498/2014-01 Voto: 3485/2016 Origem: PR-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (IPEM). ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ilegalidades na Superintendência do INMETRO no Rio Grande do Sul. Narram os autos suposta irregularidade na criação de escritório de representação do Estado do Paraná no RS e na permanência e pagamentos de bônus e gratificações envolvendo recursos federais aos servidores do IPEM cedidos para aquela Superintendência do INMETRO. 2. Os fatos apurados neste expediente já foram analisados pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do TC-010.310/2002-3. 3. Tendo em vista as determinações do Tribunal de Contas da União ao INMETRO para adequação dos convênios firmados com o IPEM/PR (Acórdão nº 611/2004). E, considerando que não restou comprovado nos autos dolo ou má-fé dos responsáveis, tampouco prejuízo ao Erário, não há razões que justifiquem a adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

067. Processo: 1.29.005.000121/2003-99 Voto: 3191/2016 Origem: PRM/Pelotas-RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. 1. Inquérito Civil instaurado no ano de 2003, a fim de verificar a regularidade da prestação de serviços de assistência social pelas denominadas entidades filantrópicas situadas área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS. O intuito era verificar se as entidades estavam fazendo jus às isenções fiscais recebidas. 2. Primeiramente, o INSS encaminhou tabela em que se constata que todas as entidades beneficentes com renúncia fiscal superior a R\$ 100 mil encontram-se com a situação de isenção regular. 3. Cumpre destacar que a Receita Federal fiscaliza o cumprimento dos requisitos do art. 32 da Lei n. 12.101/09, os quais dão direito a isenção de contribuições sociais. Eventual descumprimento da lei, e suas possíveis implicações na esfera cível ou criminal (delito contra a ordem tributária), poderão ser analisados pelo Ministério Público Federal. 4. Em relação ao escopo desenhado no presente inquérito civil, a fiscalização da Receita Federal afasta a necessidade de adoção de providências pelo Ministério Público Federal. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
068. Processo: 1.29.009.001678/2011-17 Voto: 3562/2016 Origem: PRM/Livramento-RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. RECURSO DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNTE. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do serviço de transporte escolar no município de Sant'Ana do Livramento-RS, com utilização de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. 2. Realizadas diligências a fim de apurar as irregularidades deflagradas no Relatório 003/2011 da Unidade Central do Controle Interno da Prefeitura de Sant'Ana do Livramento, no tocante ao transporte escolar com recursos do PNTE, verificou-se a existência de problemas em relação a quatro veículos que realizavam tal serviço. Fora informado pela Secretaria de Educação que dois desses veículos já haviam sido retirados de circulação, que outro estava recolhido para manutenção e que as falhas do último já haviam sido solucionadas. Ademais, "foram anexados (sic) ao procedimento arquivo de mídia digital contendo fotos, comprovando o bom estado geral dos veículos de toda a frota que realiza o transporte escolar na cidade". 3. O arquivamento foi promovido na origem, verificando-se "que praticamente todas as irregularidades encontradas na execução do serviço de transporte escolar municipal foram devidamente sanadas durante o andamento deste procedimento, permanecendo somente um veículo em manutenção, aguardando procedimento licitatório para a realização de seus reparos". Ademais, não houve indício de omissão ou má gestão das verbas federais do PNTE por parte da Prefeitura Municipal. 4. Diante dos fatos, solucionada satisfatoriamente a questão em apreço. PELA HOMOLOGAÇÃO DO

## ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

069. Processo: 1.29.010.000067/2014-65 Voto: 3167/2016 Origem: PRM/S.Angelo-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TECNÓLOGO, COM ÁREA DE FORMAÇÃO EM QUÍMICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL (UFFS). EDITAL Nº 13/2014. REEXAME DE QUESTÕES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de possível irregularidade no tocante aos critérios de correção de prova destinada ao preenchimento do cargo de Tecnólogo, com área de formação em Química, da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS. O representante se insurge contra o gabarito da questão 39. 2. As alegações relativas a erros da banca examinadora, pela anulação ou incorreção de questões, são inapreciáveis, por ser mérito do ato administrativo não passível de ataque na esfera judicial. Por isso, não cabe ao Ministério Público adentrar ao mérito administrativo para rever critérios de correção de questões de concurso público, sob pena de substituir a função executiva do órgão que realiza o concurso. 3. Compete à banca examinadora o reexame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. Precedentes do STF e do STJ. 4. O controle judicial do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, como a incompatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente da 1ª CCR (PP 1.25.000.002082/2013-25 - Relator: Eitel Santiago de Brito Pereira - voto aprovado, à unanimidade - 26ª Sessão Extraordinária de 14/9/2015). 5. Ausência de irregularidade. 6. Os autos foram enviados inicialmente para a 5ª CCR, a qual remeteu o procedimento para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

070. Processo: 1.29.017.000009/2006-61 Voto: 2888/2016 Origem: PRM/Canoas-RS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CURSO DE MEDICINA. UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL (ULBRA). QUALIDADE DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a qualidade do curso de medicina da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. Conforme informação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, o curso de medicina fora submetido a nova avaliação, tendo sua renovação de reconhecimento aprovada. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio

e Dr. Wellington Luis Bonfim.

071. Processo: 1.30.001.002426/2016-79 Voto: 3556/2016 Origem: PR-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REQUERIMENTO DE PENSÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CPF. PROCEDIMENTO DE SEGURANÇA 1. Notícia de Fato autuada para apreciar suposta conduta ilegal por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao exigir a apresentação de Cadastro de Pessoa Física - CPF para realização de agendamento para requisição de pensão por morte de menor. 2. Não se mostra ilegal a exigência de documentação com foto, acompanhada do CPF, por parte do INSS, para a efetivação dos agendamentos para requerimento de pensão por morte, sendo inclusive, necessária, dentre outras razões, para "coibir tentativas de fraude envolvendo a identificação do segurado, oferecendo maior segurança aos próprios". 3. O artigo 4º da Resolução 438/2014, do INSS, assim dispõe: "A identificação deverá ser acompanhada do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), podendo este ser declarado no momento da recepção e validado, eletronicamente, com o cadastro da Receita Federal do Brasil ou com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Sendo assim, até em relação à celeridade no atendimento, não há que se falar em irregularidade, em razão da previsão de consulta eletrônica. 4. Estando justificado adequadamente o arquivamento, pela adoção da promoção por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

072. Processo: 1.30.001.004921/2013-70 Voto: 2608/2016 Origem: PR-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). PROVA FÍSICA. TEMPO DE PREPARAÇÃO. FECHAMENTO DOS PORTÕES. 1. Narra o representante que foi convocado por telegrama para a segunda fase do concurso dos Correios, que se realizaria no dia 13 de agosto de 2013. Chegando ao local, ele foi impedido de entrar, porque já havia ocorrido o fechamento dos portões, o que, segundo o reclamante, aconteceu antes do horário previsto no edital. Narra que foi orientado a comparecer no outro dia, mas no dia 14 também foi impedido de realizar a prova, uma vez que restou constatado que ele havia faltado no dia anterior. Por fim, reclama do pouco tempo para a preparação para o teste físico, pois recebeu o telegrama apenas 5 dias antes da realização da prova. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. Ficou comprovado que os portões foram fechados exatamente na hora indicada no edital. Cabia ao candidato chegar com antecedência para não perder a prova. E, em obediência ao princípio da isonomia, não foi possível realizar a prova física em outra data. Por fim, resta esclarecer que o tempo de preparação é igual para todos os candidatos. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. 4. Os autos foram remetidos inicialmente para a 5ª CCR e, logo após, para a PFDC, a qual enviou o procedimento para a 1ª CCR por considerar se tratar de matéria afeta a

ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

073. Processo: 1.30.005.000477/2013-83 Voto: 2558/2016 Origem: PRM/Niteroi-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF). EDITAL Nº 104/2013. BANCA EXAMINADORA. NÃO DIVULGAÇÃO. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público da UFF regido pelo Edital nº 104/2013. Narra a representante que não houve a divulgação no edital da banca examinadora. Ou seja, os aprovados para a prova prática só conheceram a banca no dia do exame. Ademais, o edital não foi esclarecedor quanto aos critérios e orientações para a prova prática. Por fim, aduz que alguns candidatos foram favorecidos, por terem acesso aos resultados do certame antes da publicação oficial. 2. Foi apensado aos autos o procedimento Nº 1.30.005.000497/2013-54, o qual trata da suposta falta de transparência no concurso em epígrafe. 3. Arquivamento promovido diante da ausência de irregularidades. A UFF comprovou que todos os candidatos tomaram conhecimento dos membros que constituíam a banca examinadora a partir do início do concurso. Ainda, o sorteio do ponto, tema da prova didática, foi público e realizado 24h antes da apresentação do candidato. 4. O item 8.2.2.7 do edital descreve sucintamente os critérios de correção da matéria objetiva. Além disso, no dia 2 de outubro de 2013, antes da realização das provas didáticas, foi publicada na página do concurso público a Nota Oficial nº 9, com instruções para a realização do certame. 5. Por fim, restou comprovado que nenhum candidato foi beneficiado, visto que todos os concorrentes tiveram acesso aos resultados do concurso no mesmo dia. 6. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. 7. Os autos foram inicialmente enviados para a PFDC, a qual remeteu o procedimento para a 1ª CCR, por entender se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

074. Processo: 1.30.006.000076/2013-13 Voto: 3335/2016 Origem: PRM/N.Friburgo-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. ELEIÇÕES PARA CHEFE E SUBCHEFE DO DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE NOVA FRIBURGO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. 1. Alegada irregularidade no procedimento oriundo do Edital nº 01, de 25 de fevereiro de 2013, destinado à "consulta de identificação da preferência da comunidade acadêmica para a escolha de chefe e subchefe do departamento de formação específica da Faculdade de Odontologia do Campus Universitário de Nova Friburgo da Universidade Federal Fluminense " biênio 2013/2015". Segundo se infere dos autos, o edital em comento exige como

critério de elegibilidade à chefia de departamento a lotação do docente no Departamento de Formação Específica da FOUFF. No entanto, aparentemente, alguns eleitores e candidatos estavam lotados no Polo Universitário de Nova Friburgo, gênero estrutural que tem como órgão interno o Departamento de Formação Específica da FOUFF. 2. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. Informou a Chefia do Departamento de Formação Específica da FOUFF que, para efeito de determinar a lotação dos docentes eleitores e homologar as chapas, a comissão eleitoral se baseou não apenas na lotação formal prevista em Portaria da Reitoria, como também no Relatório Anual Docente - RAD, documento que registra fidedignamente a realidade de lotação da unidade acadêmica. Com efeito, observa-se que o colégio de eleitores da consulta realizada efetivamente coincidiu com os docentes lotados no Departamento de Formação Específica da FOUFF. Também não houve participação nas chapas de candidatos sem elegibilidade nos termos do Edital regulador. 3. Não houve comprovação de afetação da lisura do certame eleitoral. Também não foram acostados aos autos elementos mínimos que indicassem prejuízo potencial ao resultado da eleição acadêmica. A propósito, em matéria eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a anulação de eleição depende de prova inequívoca de que a conduta ilícita comprometeu a normalidade e legitimidade do pleito e detinha potencialidade de influir em seu resultado (TSE Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Acórdão de 21/09/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49). 4. Cabe esclarecer, por derradeiro, que a Universidade Federal Fluminense - Campus Nova Friburgo acatou a Recomendação nº 6/2013, a fim de que haja antecedência mínima razoável na formalização de lotações precedentes a consulta eleitoral do Departamento de Formação Específica da FOUFF. 5. Os autos foram inicialmente iniciados para a PFDC, a qual encaminhou o procedimento para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

075. Processo: 1.31.001.000017/2014-39 Voto: 2587/2016 Origem: PRM/Ji Paraná-RO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. HOSPITAL MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta deficiência de atendimento por parte de profissionais de saúde lotados no Hospital Municipal de Ji-Paraná-RO, concernente em deixar de solicitar os exames necessários para o diagnóstico de pneumonia na representante, razão pela qual seu estado de saúde restou agravado e ela resolveu se tratar em hospital particular. 2. A questão encontra-se judicializada, uma vez que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia ajuizou duas ações em favor da autora da representação, ambas em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná. 3. Registre-se que está em curso a ACP nº 2006.41.01.001735-5 perante a Justiça Federal, que tem por objeto inúmeras irregularidades constatadas no Hospital Municipal de Ji-Paraná (inclusive falta de profissionais, equipamentos e encaminhamento adequado) e possui no polo ativo o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e o

Ministério Público do Estado de Rondônia. 4. Autos enviados inicialmente para a 5ª CCR, que homologou o arquivamento no âmbito de suas atribuições e remeteu o procedimento para a 1ª CCR. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

076. Processo: 1.33.000.003422/2015-25 Voto: 3255/2016 Origem: PR-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). EDITAL Nº 147/2015. SUPOSTO FAVORECIMENTO ILEGAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado mediante Representação sigilosa, noticiando possíveis irregularidades em Processo Seletivo Simplificado para contratação de professor Visitante da Universidade Federal de Santa Catarina - Edital nº 147, de 3 de novembro de 2015. Consoante relato do Representante, algumas exigências constantes do edital teriam como finalidade direcionar o certame, no intuito de favorecer alunos da própria instituição de ensino. Isto porque o referido edital exige que o candidato possua publicações na área de tratamento de efluentes, e tais publicações devem envolver espécies específicas de plantas aquáticas, denominadas macrófitas lemnáceas. Assim, menciona o representante que se torna injustificável tal exigência, uma vez que essas plantas representam uma parte ínfima e opcional dentro dos vários conteúdos envolvidos na graduação e pós-graduação. No entanto, destaca, ainda, que coincidentemente existe grande quantidade de produção científica abordando o referido tema advindas de alunos do centro de pesquisa da UFSC. 2. A UFSC encaminhou os Memorandos nº 24/2016/GR e 008/PROPG/2016, da Coordenação do Programa de Pós-graduação de Engenharia Ambiental - PPGEA, informando que o objetivo do professor visitante é que este possa contribuir com demandas específicas do curso de pós-graduação, pelo período de um ano, de modo que o conselho do programa de pós-graduação tem a prerrogativa da escolha do perfil do candidato visando atender as peculiaridades técnicas específicas que julguem necessárias, conforme prevê a Lei 8.745/1993. O Coordenador do PPGEA informou ainda que a tecnologia para o tratamento de efluentes referida no Edital em questão tem sido reportada em artigos científicos com alto teor de impacto, devido sua eficiência e sustentabilidade, de modo que estão em evidência em instituições de pesquisas ao redor do mundo, sendo que dentre 2.400 artigos publicados, apenas dois referem-se a pesquisas brasileiras. Deste modo, o PPGEA possui interesse nessa área específica, devido a seu grande potencial de resultados inéditos que possibilitem publicações relevantes que contribuam com o desenvolvimento da ciência e tecnologia ambientais no Brasil. Desta forma, justifica-se exigir esse perfil específico do candidato. Consta nos autos, também, a informação de que existem, nesta área, duas dissertações em andamento e mais alguns trabalhos previstos para iniciarem no corrente ano, sendo necessária a orientação de um professor com notório saber nesta tecnologia. 3. Promovido o arquivamento, o representante apresentou recurso, reiterando a ideia de que o concurso é direcionado. 4. Verifica-se que não há ilegalidade por parte da Administração Pública em exigir determinadas qualificações para o referido cargo, uma vez que restou comprovada a necessidade de tal exigência, de modo que o edital está em total consonância

com o que preconiza a Lei nº8.745/1993, razão pela qual não houve favorecimento ilegal, pois estariam aptos a concorrer às vagas aqueles que atendessem às regras editalícias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento de recurso e, por conseguinte, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

077. Processo: 1.33.001.000136/2014-17 Voto: 3032/2016 Origem: PRM/Blumenau-SC

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE (IFC). EDITAL Nº 080/2012. NOMEAÇÕES PARA CARGOS DIVERSOS DAQUELES PARA OS QUAIS OS CANDIDATOS FORAM APROVADOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público do IFC, regido pelo Edital nº 080/2012. Narram os autos que o Instituto estaria nomeando candidatos para cargos diversos daqueles para os quais eles foram aprovados. 2. Arquivamento promovido diante do esvaziamento do objeto dos autos. Restou comprovado que já há recomendação da Procuradoria Federal e do Tribunal de Contas da União que proíbem a nomeação de servidores para cargos diversos daqueles para os quais foram aprovados, com concordância da Reitoria do IFC. Ademais, estão sendo adotadas todas as providências para que os concursos se adequem à determinação do TCU, com sensibilização dos diretores de cada campus. 3. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

078. Processo: 1.34.014.000158/2014-09 Voto: 3068/2016 Origem: PRM/S.J.Campos-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). PRAZO PARA RECURSO. ACESSO AO ESPELHO DE CORREÇÃO. 1. Alega o representante que prestou concurso público para a Carreira de Desenvolvimento Tecnológico do INPE, e que, após publicação do resultado preliminar das provas discursivas, abriu-se o prazo para recurso, o qual, contudo, a seu ver, é muito exíguo (dois dias). Além disso, afirma que não foi publicado o espelho de correção, mas somente a nota total das três redações, o que impede o candidato de saber os erros cometidos, a fim de fundamentar o recurso. 2. O prazo para recurso, embora exíguo, permite o exercício do direito recursal, tanto que esse é o mesmo prazo para interposição de embargos de declaração nas ações penais. Ademais, este prazo foi expressamente previsto no edital do concurso, e não foi objeto de impugnação no tempo e modo devidos. 3. Quanto à publicação do espelho de correção, todos os candidatos que solicitaram vista de suas provas tiveram acesso a elas, não havendo a alegada impossibilidade aduzida pelo denunciante que, inclusive, tinha procurador constituído para representá-lo junto à Comissão do Concurso e que, ainda assim, não realizou qualquer pedido de vista da prova subjetiva, nem

interpôs recurso. 4. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

079. Processo: 1.34.017.000093/2013-82 Voto: 3075/2016 Origem: PRM/Araraquara-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA RETALIAÇÃO POR SINDICATO CONTRA COLONOS DO ASSENTAMENTO BELA VISTA DO CHIBARRO. AJUIZAMENTO DE DIVERSAS AÇÕES NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Associação Representativa do Assentamento Bela Vista narra que seus dirigentes estariam sofrendo retaliações pelo Sindicato de Empregados Rurais de Araraquara - FERAESP, o qual passou a patrocinar indivíduos para ajuizarem ações populares na Justiça Federal contra colonos do assentamento. 2. Não cabe ao Ministério Público se insurgir contra indivíduos que ingressam com ações na Justiça, até porque isto pode ferir o direito de acesso ao Judiciário. 3. Ademais, nas ações populares propostas, o Ministério Público está atuando como fiscal da lei, ou seja, não tem se mantido inerte aos assuntos que estão sendo tratados. 4. Caso existam abusos, tem-se que a medida adequada e cabível seria a condenação por litigância de má-fé e a representação contra os advogados por patrocinarem lides supostamente temerárias perante seus respectivos órgãos de classe. 5. Arquivamento que deve ser mantido pelos próprios fundamentos. 6. Os autos foram remetidos inicialmente para a 5ª CCR, a qual enviou o Inquérito Civil para a 1ª CCR, por considerar se tratar de matéria afeta a ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

080. Processo: 1.14.007.000565/2016-51 Voto: 3748/2016 Origem: PRM/V.Conquista-BA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. MUNICÍPIO DE GUAJERU. ALEGADA PRÁTICA DE NEPOTISMO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação sigilosa, em que se alega supostos casos de nepotismo na administração municipal de Guajeru/MA. De acordo com o noticiado, parentes do prefeito municipal estariam exercendo cargos comissionados. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei nº 8.429/92). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

081. Processo: 1.29.014.000103/2015-31 Voto: 3760/2016 Origem: PRM/Lajeado-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PARCELAMENTO DO SOLO DE PROPRIEDADE LOCALIZADA NA ZONA RURAL DE PROGRESSO/RS. FEITO ORIUNDO DO MP/RS. DECISÃO DA 1ª CCR NO SENTIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PGR PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO PGR À 1ª CCR. 1. Trata-se de procedimento destinado à apuração de possíveis irregularidades no parcelamento de imóvel localizado na zona rural do Município de Progresso/RS. 2. Segundo constou dos autos, o imóvel rural de 103.329,00m2, matriculado sob o nº 32.700 no Registro de Imóveis de Lajeado/RS, e cadastrado no INCRA sob o nº 856.150.009.598.0, teria sido irregularmente parcelado em 28 lotes residenciais. 3. As investigações tiveram início na Promotoria de Justiça Especializada de Lajeado/RS, que, após diligências instrutórias, declinou de sua atribuição ao MPF, ao argumento de que o solo em zona rural está sujeito à fiscalização do INCRA, submetido à jurisdição da Justiça Federal. 4. O órgão ministerial atuante na PRM de Lajeado/RS promoveu declínio de atribuição, que esta 1ª CCR não conheceu, com remessa dos autos ao gabinete do PGR (29ª Sessão Extraordinária, de 28/9/2015, Relator Humberto Jacques de Medeiros), por entender ser a matéria de análise originária do PGR. 5. Devolução dos autos pelo PGR a esta 1ª CCR sob o seguinte fundamento: “[...] o conflito apenas está configurado se o órgão revisor ratificar o declínio de atribuição, pois, em caso contrário, a própria decisão que não homologa o declínio terá o condão de reafirmar a atribuição do Ministério Público Federal, com a designação de novo membro para atuar no caso concreto”. 6. Convém registrar que o precedente utilizado para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual, mencionado tanto pelo Procurador oficiante, como no voto anteriormente proferido por esta 1ª CCR, é a decisão proferida pelo PGR no IC 1.34.005.000020/2013-20. 7. No referido precedente, o PGR, resolvendo o conflito de atribuições em favor do MP/SP, expressamente registrou: “O objeto do procedimento não tem como foco, assim, a regularização administrativa da situação, em que teria importância a definição do ente ou entidade responsável pelo controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais. Trata-se de apuração da prática de crime, possivelmente um daqueles com previsão nos arts. 50 e 51 da Lei 6.766/1979 [...] Eventual ação penal que decorra do trabalho investigativo do Ministério Público será ajuizada, ordinariamente, perante a Justiça Estadual, por não se inserir o caso em qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição da República, definidor da competência da Justiça Federal. Afasta-se, em consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a presente apuração”. 8. Portanto, vê-se que o entendimento do PGR, no referido precedente, assentou-se nas peculiaridades do caso concreto, merecendo destaque que ficou esclarecido que, caso o objeto do procedimento fosse a regularização administrativa da situação, “[...] teria importância a definição do ente ou entidade responsável pelo controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais”. 9. No caso do presente procedimento consta que seu objeto é: “Analisar a ocorrência de parcelamento irregular de solo urbano, adotando as medidas necessárias para a regularização fundiária” (fl. 2). 10. Dessa forma, vê-se que o precedente do PGR, dantes utilizado para embasar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, não se aplica ao caso presente. 11. Em outras palavras, sendo o objeto do presente procedimento analisar a ocorrência de parcelamento irregular do solo urbano – em verdade imóvel localizado em zona rural, de expansão urbana –, adotando as medidas necessárias para a regularização fundiária, importa, nos termos do próprio precedente invocado

pelo PGR, o ente ou entidade responsável pelo controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais. 12. Daí com razão o órgão ministerial estadual ao encaminhar os autos ao MPF sob o seguinte fundamento: “[...] a área, objeto do presente Inquérito Civil, localiza-se em zona rural do Município de Progresso, inclusive cadastrada no INCRA sob nº 856.150.009.598.00. Como se depreende, se o parcelamento do solo está localizado em área rural não é possível aplicar a Lei Federal nº 6.766/79, nem o Provimento nº 28/2004, sendo, por conseguinte, a fiscalização, de responsabilidade do INCRA, e a legitimidade para investigar, do Ministério Público Federal”. 13. Com efeito, a situação do imóvel em tela é nebulosa, pois consta dos autos informação da Prefeitura de Progresso/RS, no sentido de que se trata de área de expansão urbana, o que implica a imprescindibilidade de oitiva do INCRA. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A CONTINUIDADE DAS DILIGÊNCIAS, COM OITIVA DO INCRA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos a origem, para continuidade das diligências, com oitiva do INCRA. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

082. Processo: 1.34.007.000109/2016-19 Voto: 3747/2016 Origem: PRM/Marília-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A MULTAS E RESPECTIVA CONTABILIDADE. DANO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA POR ATO DE SEUS DIRIGENTES. POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível prática de improbidade administrativa atribuída a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília (EMDURB), consistente na divergência entre a documentação da entidade e sua contabilidade. 1.1. De acordo com perícia judicial elaborada no Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002139-27.2005.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal de Marília, cuja finalidade era apurar a real base de cálculo e consequente montante a ser recolhido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET), foi apontada incompatibilidade entre valores constantes no arquivo eletrônico de multas e a respectiva contabilidade e para o fato de que as multas emitidas não estavam arquivadas. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do MP/SP, sob o fundamento de que as eventuais irregularidades noticiadas pelo Juízo trazem indícios de que a EMDURB, empresa pública municipal, sofreu danos ao seu patrimônio em face da atuação de seus dirigentes, porém não envolvem interesse federal. 3. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

083. Processo: 1.15.000.001087/2016-20 Voto: 3790/2016 Origem: PRM/Sobral-CE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. ALEGADA SUSPENSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alegada suspensão da assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública da União (DPU). 1.1. O representante, por meio de sua curadora, relata que é portador de doença mental e não tem condições de arcar com o pagamento de um advogado. Informa que estava sendo assistido pela Defensoria Pública da União nos autos do Processo nº 0803114.28.2013.405.8100, porém, durante o curso do processo, a referida assistência foi suspensa. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional ao acesso à justiça de portadores de necessidades especiais, cidadãos destinatários de especial proteção constitucional (art. 227, § 1º, II da Constituição Federal). 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

084. Processo: 1.15.000.002043/2016-17 Voto: 3764/2016 Origem: PR-CE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. ALEGADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112/90, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). 1.1. De acordo com a representação, embora já tendo sido regulamentada, a UFC tem se recusado, sistematicamente, a efetuar o pagamento da referida gratificação, ao argumento de não possuir dotação orçamentária. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao entender que os fatos envolvem direito individual disponível, haja vista que a percepção de gratificação por atividades extras a servidor público diz respeito exclusivamente ao interesse próprio de cada um e pelo qual poderá dispensar ao seu bel prazer. 3. Notificado do arquivamento, o representante interpôs recurso contra a decisão, argumentando que não se trata de direito individual, mas infração contra a coletividade dos servidores da instituição. Alegou, ainda, que, de acordo com a legislação, as bancas de concurso para provimento de professores das instituições federais de ensino superior devem conter professores de outras IFES, o que gera tratamento desigual com relação ao pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso com relação a servidores da mesma carreira do

magistério superior federal. 4. O arquivamento é prematuro, pois se faz necessário esclarecer os motivos pelos quais a referida gratificação não vem sendo paga aos docentes da UFC, embora já tenha sido regulamentada pela Portaria nº 795/2015. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, observado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

085. Processo: 1.15.000.002746/2014-83 Voto: 3907/2016 Origem: PR-CE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO À MORADIA. CELEBRAÇÃO DE TAC COM INTERVENIÊNCIA DO MPF. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO. REMESSA À PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de provocação de representante de movimento popular, buscando a intermediação do Ministério Público Federal para a assinatura de acordo com o Estado do Ceará, a Prefeitura de Fortaleza e o Banco do Brasil, para garantir o direito à moradia de 1.200 (mil e duzentas) pessoas por meio de programa de habitação popular, considerando que os moradores teriam sido desalojados dos terrenos que ocupavam. 2. O Procurador da República oficiante encaminhou à 1ª CCR para análise e possível homologação minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que seria celebrado pela Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza e o agrupamento de pessoas denominado Associação do Movimento de Luta pela Moradia, com a interveniência do MPF, com os termos de indicação e seleção dos candidatos para contratação de mil e duzentas unidades habitacionais do empreendimento Residencial Cidade Jardim II. 3. A 1ª CCR não conheceu do pedido e encaminhou o feito à PFDC (36ª Sessão Extraordinária, de 20/4/2016). 4. O Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 5ª Região não conheceu da consulta, sob o fundamento de ausência de permissivo legal para homologação prévia de TAC, determinando o retorno dos autos à origem, para que fosse concluído, a fim de produzir efeitos, ressaltando que o feito deveria retornar àquele órgão colegiado após o seu total cumprimento. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que, com a assinatura do instrumento, está encerrada a atuação do MPF. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

086. Processo: 1.33.001.000188/2015-74 Voto: 3800/2016 Origem: PRM/Blumenau-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTANTE ALEGA DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DE PROCESSOS

JUDICIAIS EM QUE SE DISCUTE A GUARDA DE SUA FILHA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação sigilosa, em que o representante alega que possui algumas ações em curso, nas quais se discute a guarda de sua filha menor, porém estaria irresignado com o resultado dos processos judiciais, pois a sua advogada não estaria obtendo êxito em nenhum deles até o presente momento. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que é vedado ao Ministério Público atuar em advocacia privada e eventual descontentamento com decisões judiciais proferidas deve ser manejado pela via recursal própria. 3. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal (art. 37 da LC n. 75/93) PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MPE/SC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

087. Processo: 1.21.002.000225/2015-55 Voto: 3171/2016 Origem: PRM/Três Lagoas-MS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. REMESSA DA 5ª CCR E DA 2ª CCR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENO PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE CAMPUS DA FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA NÃO CONCRETIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no recebimento de doação pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), para construção do campus da Faculdade de Medicina Veterinária, de parte do imóvel "Coroa e Ramalho" (Fazenda Claro da Lua), desapropriado pelo Município de Paranaíba/MS. 1.1. De acordo com a cópia do parecer exarado pela 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba acerca do loteamento denominado "Residencial Califórnia", as irregularidades consistiriam em: a) possível desapropriação irregular do imóvel por contrariedade ao art. 40 da Lei nº 6.766/79 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano), que evidencia o caráter subsidiário ao ente municipal na execução das obras de infraestrutura do loteamento - através da cessão de maquinários - somente sendo admissível tal ônus (e mediante compensação) quando da não regularização pelo loteador; b) propaganda de um futuro empreendimento imobiliário denominado "Loteamento Residencial Califórnia", incluindo o campus da Faculdade de Medicina Veterinária da UFMS, que seria construído, com o claro intuito de valorizar o empreendimento. 2. A UFMS esclareceu que: a) não havia compromisso nem confirmação do aceite da área questionada, de modo que qualquer menção de que nela seria instalado o curso de Medicina Veterinária seria mera especulação, desprovida de qualquer participação da Universidade; b) publicou nota de esclarecimento na internet, como medida de prevenção aos interessados em investir no empreendimento imobiliário oferecido no município de Parnaíba, tendo como atrativo suposta construção de campus da Universidade. 3. O Procurador oficiante declinou da atribuição em favor do MP/MS, sob os seguintes fundamentos: a) o caso sob exame retrata possível especulação imobiliária, com a utilização do nome da Universidade, fato que pode vir a ser enquadrado como o delito do art. 171 do Código Penal; b) tendo em vista que o Decreto nº 59/2014, que declarou a propriedade de utilidade pública, teve como fundamento a construção do campus da Faculdade de Medicina Veterinária da UFMS, o procedimento de desapropriação levada a efeito pode caracterizar lesão

aos cofres do Município de Paranaíba. 4. A 5ª CCR não conheceu do declínio por entender que a matéria estaria afeta às atribuições da 1ª e da 2ª CCR. 5. A 2ª CCR homologou o declínio por ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. 6. Ao retornar o feito à origem, o Procurador oficiante determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do suposto delito de estelionato e remeteu o feito à 1ª CCR para análise do declínio de atribuição no tocante às atribuições deste Colegiado. 7. Ausência de elementos a configurar atribuição do MPF para atuar no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

088. Processo: 1.22.014.000052/2015-07 Voto: 3758/2016 Origem: PRM/S.J.Del Rei-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. SAÚDE. HOSPITAL SOB CONTROLE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE BARBACENA. LIBERAÇÃO DE PACIENTE EM ESTADO GRAVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de solicitação da representante para que o Ministério Público Federal interviesse para assegurar a internação e submissão de seu cunhado a procedimento cirúrgico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 1.1. De acordo com a representante, o paciente depois de transferido da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São João Del Rei/MG para o Hospital Ibiapaba em Barbacena/MG, ali permaneceu internado por 16 (dezesesseis) dias até receber alta, em 18/3/2015, com a advertência de que seu problema era grave, pois corria o "risco de perder as pernas", tendo sido orientado a buscar internação em hospital especializado em Belo Horizonte. 2. Diante da constatação de que o direito à saúde do paciente estava plenamente assegurado, pois teria sido internado, em 8/4/2015, no Hospital Santa Lúcia em Poços de Caldas, com agendamento da cirurgia com médico especialista, cuja realização dependeria de nova avaliação, haja vista a melhora de seu quadro clínico por efeito dos medicamentos que lhe foram ministrados, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MP/MG, sob os seguintes argumentos: "satisfeito esse interesse, com a resolução do problema que inicialmente justificou a instauração - em caráter de urgência - do presente feito, emergiu, todavia, no curso do procedimento, uma questão que, salvo melhor juízo, merece exame mais aprofundado pelo Ministério Público, embora não nesta esfera federal. Cuida-se do encaminhamento - a nosso sentir no mínimo temerário - dado ao caso pelo HOSPITAL IBIAPABA CEBAMS de Barbacena/MG, estabelecimento de saúde da esfera privada com atuação no SUS sob controle da Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena. Ao invés de providenciarem a necessária transferência de um paciente cujo estado de saúde era considerado grave e urgente e que demandava intervenção cirúrgica especializada em outro município, os profissionais do nosocômio lhe deram alta, registrando no sistema informatizado oficial (SUSfácilMG) o motivo 'melhorado'". 3. Remanesce, portanto, investigação acerca da conduta dos profissionais que teriam liberado inadvertidamente paciente em estado grave. Como o estabelecimento de saúde encontra-se sob controle de secretaria municipal de saúde, cabível o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela

089. Processo: 1.12.000.001352/2015-09 Voto: 3904/2016 Origem: PR-AP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS E REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADES EM MATRÍCULAS RURAIS. 1. Representação da Comissão Pastoral da Terra noticiando possíveis irregularidades na legitimidade e legalidade de matrículas rurais. De acordo com a representante, haveria mau uso de dinheiro público pelas organizações de assentados no Estado do Amapá, bem como conflitos agrários entre pequenos agricultores e uma empresa de agronegócio do Paraná sobre área que teria licenciada, mesmo estando em disputa judicial. 2. O Ministério Público do Estado do Amapá declinou da atribuição ao Ministério Público Federal, tendo em vista que os fatos recaíam sobre terras que estavam em nome da União. Segundo a Superintendência do Patrimônio da União (SPU), as glebas arrecadadas pelo INCRA permaneciam sob o domínio da União, não tendo havido transferência para outro ente federado. 3. A então Procuradora oficiante assim se manifestou: "Da análise detida do feito, verifico que o Inquérito Civil nº 0001063-13.2013.8.03.0001 foi objeto de declínio de atribuição por parte do Promotor de justiça oficiante em 29/10/2015 (fls. 426/427, constando nos autos apenas a determinação de comunicação do declínio ao Conselho Superior do Ministério Público do Amapá (fls. 427/429). Ocorre que, à época do declínio, já estava em vigor a Resolução nº 126, de 29 de julho de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, que alterou a Resolução CNMP nº 23/2007. Dentre as alterações, foi incluído na Resolução nº 23/2009 o art. 9º, com a seguinte alteração: 'após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. Diante do exposto, não constando nos autos qualquer posicionamento por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Amapá acerca do declínio de atribuição dos autos do Inquérito Civil nº 0001063-13.2013.8.03.0001, entendo que a melhor alternativa é a devolução dos autos ao Parquet estadual para que instrua o feito com a deliberação daquele Conselho Superior, visando o cumprimento desta formalidade procedimental". Em seguida, concluindo que a remessa da Notícia de Fato poderia constituir uma espécie de declínio de atribuições por parte do MPF, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR. 4. A 1ª CCR não homologou o declínio, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, diante da possível malversação de recursos federais e a existência de supostos conflitos agrários envolvendo terras arrecadadas para fins de reforma agrária e pertencentes à União, fatos que, por si só, autorizam a atuação do MPF (272ª Sessão Ordinária, de 4/8/2016). 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, determinando a instauração de Notícia de Fato Cível para apurar a possível ilegalidade nas matrículas rurais apontadas na representação, tendo em vista que as demais irregularidades já se encontram sob apuração do Ministério Público do Estado do Amapá, nos seguintes termos: "A primeira manifestação da CPT, presente às fls. 09-18, versa sobre irregularidades relacionadas a diversos convênios firmados com a Secretaria de Transportes do Amapá (SETRAP), conforme fl. 09, e outras várias irregularidades ocorridas em diversos Projetos de Assentamento no Estado do Amapá, conforme fls. 10-18. Quanto à segunda parte, às fls. 326-336 temos uma outra informação da CPT que denuncia

irregularidades nos seguintes imóveis: Nossa Senhora do Desterro, Mutum, Santa Catarina, Santa Izabel, São Bento e Santa Cruz. A manifestação presente às fls. 371-372 noticia irregularidades quanto a determinada área localizada na rodovia AP 070, Km 64. Tal propriedade teria cerca de 4.000 hectares e estaria sendo objeto de litígios agrários de pequenos agricultores e empresa do agronegócio do Estado do Paraná, havendo suspeitas de grilagem de terras com o envolvimento da mencionada empresa. [...] À fl. 404, consta despacho da Justiça Estadual do Amapá nos autos do Processo nº 000126-31.2010.8.03.0005, que tramita na Vara Única de Tartarugalzinho, em que se nominam propriedades rurais referentes à última representação: Nossa Senhora do Desterro, Mutum, Santa Izabel e Santa Catarina. Quanto à primeira manifestação, em especial quanto aos convênios mencionados, não se verificam presentes recursos federais, conforme as cópias dos convênios e demais documentos comprobatórios encaminhados referentes ao SETRAP; assim como se verificam presentes diversos outros assuntos, como licenciamentos e Termos de Ajustamento de Conduta do MPE, o que impede a atuação do MPF, como consta nas fls. 05-325. Não é o caso do que segue das fls. 326 em diante, em que se verificam presentes indícios de irregularidades que demandam atuação do Ministério Público Federal, havendo também uma linha investigação possível de ser apurada”. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

090. Processo: 1.14.000.001447/2014-69 Voto: 3888/2016 Origem: PR-BA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AERONÁUTICA. CATEGORIA SOLDADO ESPECIALIZADO. ALEGADA DEMISSÃO IMOTIVADA. 1. Notícias de Fato autuadas, a partir de representações, em que alguns aprovados em concursos da Aeronáutica, entre 1994 e 2001, alegam que foram dispensados sem motivo. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades: a) os representantes ingressaram na Aeronáutica, após aprovação em concurso público e com a conclusão do curso específico, passaram à categoria de Soldado Especializado. Tal cargo, previsto inicialmente no Decreto nº 880/93 (revogado pelo Decreto nº 3.690/2000), é de natureza transitória e o fato de seu acesso ter ocorrido por concurso público não o transforma em estável; b) a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), prevê em seu art. 121, § 3º, alíneas "a" e "b", o licenciamento de ofício dos integrantes do Quadro de Soldados da Aeronáutica (QSD), nos casos de conclusão de tempo de serviço ou estágio, ou conveniência do serviço. 3. Notificados do arquivamento, os representantes não se manifestaram. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. Precedente desta 1ª CCR: 1.14.000.001512/2014-56. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

091. Processo: 1.15.000.002800/2014-91 Voto: 3898/2016 Origem: PR-CE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ALEGADA PRETERIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS CARENTES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades concernentes à distribuição de imóveis aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no Município de Fortaleza. 1.1. De acordo com representação anônima, inúmeras pessoas carentes e sem moradia, cadastradas no referido programa habitacional no ano de 2009, ainda não haviam recebido seus imóveis, além do que estaria ocorrendo favorecimento de pessoas com influência política. 2. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABITAFOR) prestou os seguintes esclarecimentos: a) a concessão dos benefícios obedece a critérios de seleção e priorização, funcionando de acordo com as normas vigentes; b) a demora na entrega dos imóveis justifica-se pela insuficiência do número de unidades para a demanda de inscritos no programa; c) com o intuito de dar maior transparência e credibilidade ao programa, a Prefeitura de Fortaleza lançou um novo cadastro para Programas Habitacionais, unificando os diversos programas existentes; d) quanto às pretensas beneficiárias citadas na representação como prejudicadas na distribuição de imóveis, as informações apresentadas foram insuficientes para a consulta junto ao banco de dados daquela secretaria e, tendo em vista o anonimato da denúncia, não foi possível entrar em contato com as representantes. 3. O então Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que da documentação apresentada pela instituição representada não se extraía qualquer irregularidade que legitimasse a atuação do MPF. 4. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando a remessa dos autos à origem, para que fosse verificado se a lista de beneficiários do programa habitacional no município está disponível para consulta pública (41ª Sessão Extraordinária, de 8/6/2016). 5. A Prefeitura Municipal de Fortaleza esclareceu que a listagem com o nome dos sorteados no PMCMV encontra-se disponível em quaisquer das Secretarias Executivas Regionais, na sede da HABITAFOR, bem como publicada no Diário Oficial do Município. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ratificando a ausência de irregularidade nos critérios de seleção dos beneficiados no âmbito do PMCMV em Fortaleza. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

092. Processo: 1.15.002.000031/2015-57 Voto: 3770/2016 Origem: PRM/J.Norte-CE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS CEDRO. ALEGADA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO NO ACESSO A DADOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE TAREFAS. AUSÊNCIA DE IMPESSOALIDADE NA DEFINIÇÃO DOS HORÁRIOS DE DOCENTES. JORNADA ILEGAL DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de assédio moral em face de ocupantes de cargos comissionados e terceirizados no Campus Cedro do Instituto Federal do Ceará (IFCE). 1.1. O

representante apontou, ainda, as seguintes irregularidades: a) possível restrição no acesso a dados de licitações e contratos administrativos, cujas informações somente estariam disponíveis no portal da transparência; b) centralização de funções em única pessoa no setor financeiro do IFCE; c) uso de pessoalidade na distribuição dos horários dos docentes; d) os técnicos administrativos, apesar de trabalharem 30 (trinta) horas, assinariam a frequência como se a jornada de trabalho fosse de 40 (quarenta) horas. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MPT, sob o fundamento de que o potencial desrespeito às normas trabalhistas relacionadas ao meio ambiente, às condições e à organização do trabalho podem ensejar a atuação do Parquet trabalhista. 3. A 1ª CCR não conheceu do declínio, remetendo os autos à 5ª CCR, tendo em vista que a prática de assédio moral pode enquadrar-se como ato de improbidade administrativa (25ª Sessão Extraordinária, de 9/9/2015). 4. A 5ª CCR não homologou o declínio, sob o entendimento de que a matéria latente nos autos seria de possível assédio moral cometido dentro de instituição federal por servidores públicos federais, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, sendo, portanto, de atribuição do Ministério Público Federal. 5. Após informações prestadas pelo IFCE, O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) toda a documentação referente a licitações e contratos administrativos firmados pelo campus estava disponível fisicamente para acesso por qualquer cidadão, encontrando-se acessível ainda no DOU, no Sistema de Gestão de Contratos e Convênios do Governo Federal (SICON), no portal COMPRASNET e nos sítios eletrônicos [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br) e [portal.in.gov.br](http://portal.in.gov.br); b) o denunciante não teria listado prejuízo ou dano específico que a alegada divisão irregular de tarefas tenha gerado e, ainda que o tivesse feito, a divisão de tarefas de um setor, bem como a distribuição da carga horária de docentes são, a priori, assuntos internos referentes à administração da própria instituição; c) a própria Reitoria esclareceu que, por algum tempo, com amparo em uma interpretação do Decreto nº 1.590/95, os servidores submetiam-se a uma jornada de trinta horas semanais, no entanto, em março de 2016, entrou em vigor uma Portaria que alterou a jornada dos funcionários, retornando-se ao regime de quarenta horas semanais. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, COM REMESSA DO FEITO À 5ª CCR, PARA ANÁLISE QUANTO À ALEGADA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto à alegada prática de assédio moral. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

093. Processo: 1.16.000.002684/2014-72 Voto: 3905/2016 Origem: PR-DF

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA. CARGO DE PEDAGOGO. EDITAL Nº 1/2014. ALEGADA COBRANÇA DE CONTEÚDO DESATUALIZADO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar suposta cobrança de conteúdo desatualizado no concurso público para provimento do cargo de Pedagogo do Instituto Federal de Brasília (IFB), regido pelo Edital nº 1/2014. 1.1. De acordo com o representante, os Pareceres CEB nº 15/1998 e CEB nº 16/1999, contantes do conteúdo programático, teriam por fundamento as

Resoluções CEB nº 3/1998 e CEB nº 4/1999 que estão revogadas. 2. O IFB esclareceu que: "Parecer nº 15 de 1º de junho de 1998. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Básica (CEB) - Ministério da Educação (MEC) e Parecer nº 16 de 05 de outubro de 1999. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. CNE/CEB - MEC. Como não há a menção de quaisquer resoluções no conteúdo que serve como programa de estudos, a Banca Examinadora pode depreender que os textos constantes desses pareceres podem ser utilizados como parâmetro para se tratar de assuntos gerais relacionados à área de educação, uma vez que pareceres não são revogados pelo seu caráter de texto institucional, mas sim as resoluções pelo seu caráter normativo. Não há objeções quanto à Banca Examinadora basear-se em princípios gerais da educação profissional presentes nos pareceres mencionados e também presentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para tratar de assuntos rotineiros da vida escolar, que sirvam como norte para o desempenho profissional de pedagogos e de outros profissionais da área de educação". 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não há inadequação no conteúdo programático do referido certame a ser corrigida, já que a questão focal não é a cobrança das resoluções em si, mas o conteúdo de temas comuns aos pareceres e às atribuições inerentes à carreira de pedagogo. 4. Notificado do arquivamento, o representante não se manifestou. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

094. Processo: 1.17.000.001377/2015-18 Voto: 3746/2016 Origem: PR-ES

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. EDITAL Nº 4/2013. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS ALÉM DO PREVISTO EM EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta preterição dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Assistente Administrativo do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes (HUCAM), realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), regido pelo Edital nº 4/2013, tendo em vista a contratação de mão de obra terceirizada. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MPT, sob o fundamento de que o Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento de que cabe à Justiça Especializada julgar as demandas relativas à contratação de terceirizados para o exercício de atribuições afetas ao emprego para o qual foi realizado concurso público, em detrimento da convocação dos aprovados no certame. 3. A 1ª CCR não homologou o declínio, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, ao argumento de que o que se discutia nos autos era a legalidade de ato administrativo, ou seja, se poderia a Universidade Federal realizar a nomeação senão daquele aprovado em concurso público e que ato administrativo eventualmente ilegal praticado por servidor de ente federal é passível de análise por órgão da Justiça Federal e, assim, de atribuição do

Ministério Público Federal (28ª Sessão Extraordinária, de 23/9/2015). 4. A EBSEH prestou os seguintes esclarecimentos: a) o contrato administrativo nº 37/2012 com o Instituto Excellence foi encerrado em 28/2/2015, concluindo o processo de desligamento de todos os profissionais, ainda que a convocação dos concursados não tenha sido plenamente efetivada; b) a previsão de convocação para o referido concurso público era de 42 (quarenta e dois) assistentes administrativos, porém já haviam sido convocados 91 (noventa e um) candidatos. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público Federal, a Universidade Federal do Espírito Santo e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, a fim de solucionar a crise de recursos humanos enfrentada pelo HUCAM, o qual vem sendo cumprido pelas partes. 6. Notificado do arquivamento, o representante não se manifestou. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

095. Processo: 1.20.000.000659/2015-11 Voto: 3807/2016 Origem: PR-MT

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO Nº 1.354/2015. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) nº 1.354/2015, que trata do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. 1.1. De acordo com a representação, são as seguintes as irregularidades apontadas: a) as eleições são operacionalizadas por meio de sistema fornecido por empresa contratada pelo COFECI e as chapas da oposição não estariam conseguindo se inscrever; b) não há transparência no portal do COFECI acerca do processo eleitoral; c) ausência de: I - divulgação dos documentos que instruem os pedidos de candidatura; II - previsão de debate entre os candidatos; III - clareza sobre quais cargos que os candidatos disputam; IV - divulgação dos nomes dos inscritos nas chapas de oposição. 1.2. O representante requer, por fim, que seja arguida a inconstitucionalidade da Resolução COFECI nº 1.354/2015. 2. O COFECI prestou os seguintes esclarecimentos: a) todas as informações sobre o processo eleitoral de 2015 encontram-se disponíveis no seu portal; b) o representante em nenhum momento teria protocolado pedido de informações sobre as eleições; c) não há previsão legal para debates entre os candidatos; d) que os cargos em disputa são aqueles previstos no art. 11, da Lei nº 6.530/78; e) foi oportunizada a todas as chapas registradas a realização de auditoria no sistema de cômputo dos votos, o que não foi requerido por nenhuma das concorrentes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) por meio do site [www.cofeci.gov.br/eleicoes2015](http://www.cofeci.gov.br/eleicoes2015), é possível observar a divulgação de diversas informações relacionadas ao processo eleitoral questionado, tais como resoluções que regem o pleito, publicações da Comissão Eleitoral Federal, local das eleições, além das informações relacionadas ao pleito de cada região; b) a ausência de debate entre os candidatos, ainda que salutar, não pode ser exigida, já que não há previsão legal; c) não há comprovação de que estaria havendo sonegação de informações, uma vez que não houve a apresentação de nenhum requerimento de informação protocolado. 4. Encaminhada cópia da

representação ao Procurador-Geral da República diante do pedido expresso de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade da Resolução COFECI nº 1.354/2015. 5. Notificado do arquivamento, o representante apresentou recurso contra a decisão, porém sem apresentar fatos novos. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

096. Processo: 1.22.013.000052/2014-28 Voto: 3895/2016 Origem: PRM/P.Alegre-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ. CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. EDITAL Nº 26/2013. ALEGADA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA A SEGUNDA FASE ALÉM DO PREVISTO EM EDITAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Assistente de Administração da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), regido pelo Edital nº 26/2013. 1.1. As irregularidades apontadas foram: a) anulação de grande número de questões sob alegação da banca examinadora de que a matéria cobrada na prova não estaria expressa no edital; b) acréscimo de vagas dois dias antes da prova; c) classificação de mais pessoas do que a previsão inicial. 2. A UNIFEI prestou os seguintes esclarecimentos: a) as anulações ocorreram porque a Lei nº 8.112/90 e a Lei nº 10.520/2002 não estavam expressas no edital e foram cobradas no exame, além da existência de questões sem respostas corretas ou com mais de uma alternativa correta; b) todas as justificativas para as anulações foram publicadas no sítio eletrônico da Universidade; c) o acréscimo de vagas ocorreu devido à aposentadoria voluntária de servidores ocupantes do cargo de Assistente de Administração. 3. O então Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por concluir pela ausência de ilegalidades ou irregularidades nos procedimentos adotados pela UNIFEI em relação ao certame atacado. 4. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, com retorno dos autos à origem para apuração das alegações remanescentes, ao constatar que nada havia sido mencionado sobre as supostas irregularidades de infringência do edital nos itens 7.6 e 7.7, devido ao fato de que mais pessoas teriam sido chamadas para a segunda fase do certame do que o previsto no edital (37ª Sessão Extraordinária, de 27/4/2016). 5. A UNIFEI prestou novos esclarecimentos: a) em 28/1/2014, foi publicado Edital de Retificação nº 1/2014, tornando pública a modificação do Edital nº 26/2013, de modo a alterar o número de vagas para o cargo de Assistente em Administração de 8 (oito) para 12 (doze) vagas, alterando, por consequência, o número de candidatos habilitados para a 2ª fase de 32 (trinta e dois) para 42 (quarenta e dois); b) que houve empate entre 13 (treze) candidatos que fizeram oitenta pontos, ficando, portanto, na 42ª colocação na 1ª fase do concurso e, em razão disso, 54 (cinquenta e quatro) candidatos foram habilitados para a 2ª fase. 6. Nos termos do art. 16, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 6.944/2009, "nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo". 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que restaram

esclarecidas todas as supostas irregularidades apontadas na representação. 8. Notificado do arquivamento, o representante não se manifestou. 9. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

097. Processo: 1.25.000.002805/2013-96 Voto: 3881/2016 Origem: PR-PR

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 8ª REGIÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PARTICULARES. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação da Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região do Estado do Paraná (CRN 8), para apurar suposto exercício ilegal da profissão de nutricionista por particulares sem formação ou sem diploma expedido por escolas reconhecidas ou ainda sem registro na entidade de classe respectiva. 2. O CRN 8 fez juntar aos autos cópia do Termo de Cooperação Técnica, Científica e Operacional firmado com a Procuradoria da República no Estado do Paraná, tendo por objetivo "a mútua cooperação técnica, científica e operacional, visando estabelecer um mecanismo de atuação conjunta e eficiente de fiscalização, de forma a assegurar o cumprimento pelos entes e órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, das normas relativas à alimentação e à nutrição segura e adequada referentes a Programas Federais, prioritariamente quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Bolsa Família". 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) os fatos narrados nas representações consistem em situação completamente distinta, já que o objeto do citado termo de cooperação se direciona ao aperfeiçoamento do controle dos atos da Administração Pública quanto à observância das normas de alimentação e nutrição relativas aos Programas Federais pertinentes; b) as representações versam sobre pessoas que, embora não habilitadas para tanto, estariam desempenhando, em caráter particular, atividades privativas de nutricionista, de modo a infringir os arts. 1º, 3º e/ou 4º da Lei nº 8.234/91, cabendo aos respectivos Conselhos Federal e Regionais a fiscalização do exercício da profissão de nutricionista; c) há elementos indicativos da prática, em tese, de contravenção penal tipificada no art. 47, do Decreto-lei nº 3.688/41, tendo sido encaminhada cópia das representações à Coordenadoria Criminal da PR/PR. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

098. Processo: 1.26.005.000097/2015-33 Voto: 3775/2016 Origem: PRM/Garanhuns-PE

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FIRMADO ACORDO PARA REAJUSTE DOS PROFESSORES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar

alegado descumprimento do piso nacional dos professores pelo Governo do Estado de Pernambuco. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MP/PE, sob o fundamento de que falece atribuição ao MPF para atuar no caso em comento, dada a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. 3. A 1ª CCR não homologou o declínio, tendo em vista que a Lei nº 11.738/2008 prevê a possibilidade de complementação por parte da União dos recursos constitucionalmente vinculados à educação e, conforme consulta feita ao sítio eletrônico do FUNDEB, houve repasse de verbas federais para o Estado de Pernambuco, em 2014 e 2015, na ordem de mais de um bilhão de reais por ano (262ª Sessão Ordinária, de 1º/7/2015). 4. A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco informou que teria firmado acordo com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (SINTEPE), em junho de 2016, visando estabelecer o percentual de reajuste para os professores da rede estadual de ensino e, conseqüentemente, o cumprimento do Piso Nacional de 2016 retroativo a janeiro, proposta aceita pela categoria. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender exaurido o seu objeto. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

099. Processo: 1.28.000.002039/2014-39 Voto: 3744/2016 Origem: PR-RN

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA. DIVULGAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta inclusão indevida de pessoas no Programa Bolsa Família, no Município de Nísia Floresta/RN, sem que preenchessem os requisitos exigidos. 1.1. De acordo com representação anônima, a renda per capita de um elenco de pessoas era superior ao máximo exigido para a concessão do programa, ou seja, R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) por pessoa. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que as irregularidades haviam sido sanadas, sob os seguintes fundamentos: a) algumas pessoas indicadas na representação não eram beneficiários do programa; b) outros beneficiários tiveram seus benefícios cancelados pelo sistema em virtude de terem rendas superiores ao permitido; c) conforme esclarecimentos do Ministério do Desenvolvimento Social, o benefício relativo a duas pessoas continuou a ser liberado, pois, de acordo com o art. 6º, da Portaria nº 617/2010, diante da necessidade de se garantir a manutenção da segurança financeira da família que recém alterou seu perfil econômico, o bolsa família é mantido por dois anos desde que a renda per capita não ultrapasse R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais). 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para que fosse apurada se a lista de beneficiários residentes no município estava disponível para consulta pública, como determina as regras do programa (41ª Sessão Extraordinária, de 8/6/2016). 4. Com o retorno do feito à origem, a Procuradora da República oficiante ratificou a promoção de arquivamento, sob o entendimento de que seria desnecessária a adoção de qualquer diligência, pois no bojo do IC nº 1.28.000.001242/2015-79 fora expedida Recomendação ao Município de Nísia Floresta (assim como a todos os demais municípios

vinculados à área de atuação da PR/RN), de forma a se garantir ampla publicidade e transparência às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como aos critérios de seleção utilizados para inclusão no programa, recomendando-se que as listas e regras de seleção fossem fixadas em locais públicos e de fácil acesso, além de divulgadas na página eletrônica oficial de cada município. 5. A Prefeitura informou o acatamento aos termos da recomendação, esclarecendo que as listas dos beneficiários já estava sendo divulgada em sua página eletrônica oficial e em locais de grande circulação, o que foi devidamente comprovado pela Secretaria do 4º Ofício da PR/RN. 6. Não há razão para o prosseguimento do feito, diante da constatação do acatamento da recomendação expedida. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

100. Processo: 1.29.000.002309/2015-55 Voto: 3828/2016 Origem: PR-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EDITAL Nº 3/2015. ALEGADA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE CERTIFICAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na exigência de certificações em tecnologias específicas como pré-requisito à investidura em cargos de analista de tecnologia da informação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre (HCPA) em processos seletivos regidos pelo Edital nº 3/2015. 2. O HCPA prestou os seguintes esclarecimentos: a) desde o ano de 2009, está desenvolvendo o Projeto Aplicativos para Gestão de Hospitais Universitários, que visa ao desenvolvimento de um sistema informatizado de gestão hospitalar, já implantado no HCPA e em mais de trinta hospitais universitários vinculados ao MEC e em franca expansão para outros hospitais do país; b) em razão da altíssima complexidade e abrangência nacional, precisa de profissionais com capacidade técnica e especialização/qualificação compatíveis com as tecnologias adotadas no sistema; c) a exigência das certificações como pré-requisito (de caráter eliminatório) e não como itens de avaliação de eventual prova de títulos se deve ao fato de que, em caso de aprovação de candidatos sem as referidas certificações, estaria forçado a contratar um profissional generalista, sem a expertise necessária para o cargo, não podendo de imediato suprir a demanda existente; d) possuindo a capacitação exigida para o exercício das atribuições do cargo e faltando somente a certificação requerida, o candidato não estaria impedido de participar do certame, pois, caso aprovado, poderia buscar a certificação necessária já que o edital exigia a comprovação somente no ato da convocação. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a inclusão de certificações em tecnologias específicas como critérios de investiduras aos cargos em pauta não se mostra capaz de infringir os princípios da impessoalidade e da ampla concorrência, inserindo-se no espectro do certame em consonância ao princípio da eficiência, pois de nada adiantaria realizar um processo seletivo para contratar um profissional sem o conhecimento técnico demandado pela instituição. 4. Notificado do arquivamento, o representante apresentou recurso contra a decisão, sob os seguintes argumentos: a) outras instituições públicas, com ambientes igualmente críticos e complexos, não requerem as certificações

exigidas pelo HCPA; b) o HCPA contratou a empresa CTIS para criação de um software de gestão aberto para todos os quarenta e seis hospitais universitários do Brasil e parece que a realização do concurso para provimento de cargos de TI tem como objetivo suprir a carência de profissionais decorrente da extinção do contrato; c) uma análise rápida mostrou que alguns candidatos possuem ou possuíram vínculo com o HCPA recentemente. 5. Após novas informações prestadas, a Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, pelos seguintes fundamentos: a) o HCPA não dispõe de funcionários terceirizados na área de Tecnologia da Informação; b) compulsando-se os dados da lista de funcionários celetistas da instituição, verifica-se que nenhum dos noventa e cinco colaboradores foi aprovado nos processos seletivos sob análise; c) ao relacionar as certificações em TI, o Hospital destacou que todos os títulos foram obtidos pelos funcionários da área, com recursos próprios, sem qualquer interferência ou oneração da instituição. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

101. Processo: 1.29.006.000234/2013-56 Voto: 3876/2016 Origem: PRM/R.Grande-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. EDITAL Nº 1/2013. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA A LÍNGUA PORTUGUESA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade contida no Edital nº 1/2013, da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), tendo como objeto a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, quanto à inexigibilidade de tradução para o idioma pátrio dos documentos necessários ao processo de revalidação. 2. A FURG esclareceu que as regras do referido edital estão em conformidade com o art. 4º, inciso II, da Resolução CNE/CES nº 8/2007 que, alterando o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, tornou despidianda a tradução dos documentos exigíveis para a revalidação dos diplomas e que, embora não constasse como requisito para inscrição no Edital nº 1/2013 a tradução dos documentos, após a homologação da inscrição, durante o processo de análise específica pela Comissão Avaliadora, poderia ser solicitada a documentação traduzida para a língua portuguesa, nos casos em que o idioma estrangeiro inviabilizasse a análise técnica do currículo do candidato. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a alteração da Resolução nº 1/2002 foi embasada na Revisão de Parecer CNE/CES nº 260/2006, sob o argumento de que os diplomas oriundos de Instituição de Ensino Superior estrangeira são certificados por autoridade consular, bem como pelo fato de que a chancela de uma Universidade Brasileira a documentos relativos à diplomação obtida no exterior são suficientes a analisar as finalidades e fundamentos educacionais com fulcro na autonomia didático-científica de que gozam as universidades consoante art. 207 da CF/88 e art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 4. Notificado do arquivamento, o representante não se manifestou. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

102. Processo: 1.29.006.000408/2011-19 Voto: 3885/2016 Origem: PRM/R.Grande-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE RIO GRANDE. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 156/2011. EXIGÊNCIA DE DOMICÍLIO DA EMPRESA NO MUNICÍPIO PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta exigência ilegal constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 156/2011, promovido pela Fundação Universidade de Rio Grande (FURG), de que não poderiam participar da concorrência direta ou indiretamente empresas que não estivessem domiciliadas no município de Rio Grande. 2. A FURG esclareceu que a base legal justificadora da referida exigência é o artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006, que tem por escopo favorecer as microempresas e as empresas de pequeno porte, por meio de tratamento diferenciado, além de combater desigualdades regionais, possibilitando a licitação localizada. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista a existência de base legal para o requisito contestado, que constava claramente no próprio edital do certame, bem como pelo fato de que vinte empresas sediadas no município participaram do pregão, o que demonstra que a exigência não elidiu a ampla concorrência. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

103. Processo: 1.30.001.002969/2012-62 Voto: 3742/2016 Origem: PR-AL

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVAS SOMENTE NAS LOCALIDADES ONDE HÁ VAGAS DISPONÍVEIS. CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. EDITAL N. 7/2012. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União (CGU), regido pelo Edital nº 7/2012, consistente na realização de provas somente nas localidades onde haveria vagas disponíveis. 1.1. De acordo com a representação, a previsão editalícia feriria o caráter competitivo do certame e, apesar da isenção de taxa aos hipossuficientes, tais candidatos não teriam condições de realizar as provas se residirem em outros Estados ou cidades diversos daqueles em que seriam realizadas as provas. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a similitude da representação com o objeto do PA nº 1.11.000.000470/2012-86, considerando desnecessária a realização de ampla instrução acerca do mesmo tema. 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para expedição de recomendação à Escola de Administração Fazendária (ESAF), para que, nos certames futuros, disponibilize aos candidatos

a opção de realizar as provas em quaisquer das capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados (248ª Sessão Ordinária, de 19/3/2014). 4. Com o retorno do feito, foi expedida a Recomendação nº 15/2014, nos moldes prescritos pela 1ª CCR. 5. A ESAF solicitou a reconsideração da referida Recomendação, ao argumento, em suma, de que não houve qualquer ilegalidade, mas apenas exercício do poder discricionário por parte da Administração e que a opção administrativa pauta-se nos critérios da economicidade e da eficiência. 6. De acordo com a Procuradora da República oficiante, nos dias 10 e 11 de junho de 2015, fora promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) o curso "Irregularidades em Concurso Público", em razão de demanda apresentada pela própria 1ª CCR e que, após discussão, não foi possível estabelecer uma diretriz acerca do tema. Concluiu que, considerando o momento em que se encontra o presente procedimento, no qual deveria ser feito o exame acerca do cabimento de ajuizamento de ação civil pública, mostrava-se adequado remeter os autos à 1ª CCR para apreciação da questão e fixação da diretriz em busca da unidade do Ministério Público Federal. Dessa forma, sob o fundamento de que a providência anteriormente determinada pela 1ª CCR fora adotada, promoveu o arquivamento do feito. 7. Encontra-se em tramitação o IC nº 1.18.000.000841/2012-79, que trata do mesmo tema e se refere ao mesmo certame, cujo arquivamento não foi homologado pela 1ª CCR, com a determinação de que fosse ajuizada ação civil pública (274ª Sessão, de 13/9/2016), motivo pelo qual não há razão para o prosseguimento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

104. Processo: 1.30.001.004510/2015-46 Voto: 3767/2016 Origem: PR-RJ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES DE EXECUÇÃO. MARINHA DO BRASIL. INGRESSO NO QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR. REALIZAÇÃO DE PROVA POR CANDIDATA FORA DE SALA. UTILIZAÇÃO DE RELÓGIO NÃO ANALÓGICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades durante a aplicação da prova do concurso público para ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha do Brasil, para a especialidade Psicologia, realizada no Centro de Instruções Almirante Alexandrino. 1.1. De acordo com a representação sigilosa, uma candidata teria sido autorizada a realizar o exame no corredor do prédio, após precisar se dirigir inúmeras vezes ao banheiro por um mal estar. 1.2. Outras notícias foram apresentadas relatando o mesmo fato e também a alegação de que um candidato estaria portando relógio não analógico, o que não seria permitido pelo edital. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que o fato de uma candidata ter realizado a prova no corredor permitiu que não fosse prejudicada por seu quadro de debilidade física, bem como que os demais candidatos pudessem realizar a prova sem serem incomodados pelas idas e vindas ao banheiro da referida candidata; b) quanto à alegada utilização de relógio, depreende-se da própria representação que a Administração assim que verificou seu uso indevido determinou a correção do ato; c) o controle judicial sobre os atos administrativos praticados no bojo de

concursos públicos é restrito à hipótese de cometimento de ilegalidade ou de desvinculação do edital, o que não ocorreu no presente caso. 3. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para diligências complementares, pois o uso de material não autorizado pelo candidato pode redundar em sua eliminação sumária da prova, conforme item 6.17 do edital (37ª Sessão Extraordinária, de 27/4/2016). 4. A Marinha do Brasil esclareceu que não consta da ata da sala 220 do Centro de Instrução Almirante Alexandrino qualquer anotação de irregularidade por ocasião da aplicação da prova tampouco registro na Diretoria de Ensino da Marinha acerca do uso de material não autorizado durante as provas realizadas no dia 23 de agosto de 2015. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que a suposta utilização de relógio não analógico não foi consignada em ata e que os candidatos não exigiram tal registro no momento oportuno, não havendo, portanto, prova em concreto de que o fato realmente aconteceu. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

105. Processo: 1.30.001.005932/2013-77 Voto: 3902/2016 Origem: PR-RJ

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA. PROVIMENTO DE VAGAS DO QUADRO PERMANENTE DA ÁREA DE SISTEMAS ELÉTRICOS DE POTÊNCIA. EDITAL Nº 9/2013. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DE ESTRANGEIROS. COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. FALTA DE GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas do quadro permanente da área de sistemas elétricos de potência do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ), regido pelo Edital nº 9/2013: a) vedação à inscrição de estrangeiros no certame; b) candidatos e membros da banca haviam redigido publicações e trabalhos em conjunto; c) membros da banca eram especialistas em assuntos distintos do objeto do concurso; d) a prova oral não foi gravada para efeito de registro e avaliação. 2. Inicialmente, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante do entendimento de que não há uma obrigatoriedade de provimento nas vagas em concursos públicos por estrangeiros em instituições de ensino de pesquisa e tecnológica federais, mas sim uma faculdade concedida às instituições de ensino, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 37, I, estabelece que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos estrangeiros, na forma da lei e que a Lei nº 8.112/90 dispõe que as universidades e instituições de ensino de pesquisa e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 5º, § 3º). 3. O Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da PRR 2ª Região não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão do representante, cidadão senegalês, restou prejudicada, já que, em consulta à página eletrônica do CEFET, é possível verificar sua nomeação para o cargo em questão, já publicada no Diário Oficial da União; b) as demais representações não foram objeto de qualquer apuração ou mesmo enfrentadas na promoção de arquivamento,

havendo necessidade de esclarecimento dos fatos apontados. 4. Sobre as demais irregularidades, o CEFET/RJ prestou os seguintes esclarecimentos: a) o edital não foi impugnado pelos candidatos e os membros da banca foram indicados pela comissão de concursos da instituição e possuem doutorado em Engenharia Elétrica; b) a escolha do presidente da banca ocorreu em razão de sua qualificação profissional e de sua experiência tanto no CEFET como externamente (UFF e UERJ); c) foram disponibilizadas 3 (três) vagas no perfil 1 (sistema de potência), porém não foram totalmente preenchidas, pois os candidatos não alcançaram a pontuação necessária e, portanto, foi realizado novo concurso em 2014 a fim de preencher a vaga; d) a exigência quanto à necessidade de gravação de prova oral, prevista no art. 13, § 3º, do Decreto nº 6.944/2009 não abrangia a prova de aula, pois nesse tipo de avaliação não eram feitos questionamentos, sendo avaliada apenas a didática. 5. Foi expedida Recomendação para que nos próximos editais com previsão de prova de aula ou defesa de memorial passasse a constar expressamente que tal etapa seria pública, gravada em vídeo e áudio. 6. O CEFET/RJ acatou a Recomendação ministerial, tendo sido juntado aos autos edital de processo seletivo posterior que comprova seu fiel cumprimento. 7. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados e o acatamento da Recomendação expedida. 8. Notificado do arquivamento, um dos representantes interpôs recurso contra a decisão, pugnando pela anulação das provas e das etapas do certame, ratificando os termos da representação. 9. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

106. Processo: 1.33.000.001177/2016-01 Voto: 3901/2016 Origem: PR-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. ALEGADA ILEGALIDADE NA DISPENSA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFESSORES. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se alega possível ilegalidade na alteração do Decreto nº 1.590/95, realizada por meio do Decreto nº 1.867/96, que resultou na dispensa do controle de frequência dos professores da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. 1.1. De acordo com o representante, em cumprimento à determinação do MPF, a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) editou a Portaria Normativa nº 43/2014, que estabeleceu o controle de frequência para os servidores técnico-administrativos, contudo, dispensou os docentes desse mesmo controle com fundamento no Decreto nº 1.867/96. 2. A Procuradora da República oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil, com fulcro no art. 5º-A, da Resolução CSMFP nº 87/2006, pelos seguintes fundamentos: a) foi expedida Recomendação à Reitoria da UFSC para que fosse implantado, até 1º/8/2014, sistema de controle biométrico de frequência nos recintos em que haja entrada e saída de servidores, em todas as unidades da instituição, conjugado com monitoramento por meio de câmeras, bem como sistema de corte automático do salário dos servidores

faltosos que não compensarem as horas não trabalhadas até o mês subsequente ao da ocorrência; b) em 24/7/2014, a UFSC publicou a Portaria Normativa nº 43/2014, que determinou a implementação do controle diário de frequência e assiduidade a ser realizado por meio de folhas de ponto; c) diante do não acatamento da Recomendação, foi ajuizada a ACP nº 5005561-74.2015.404.7200, que recebeu sentença de procedência parcial, ficando reconhecida a dispensa do controle de frequência conferida pelo art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590/95 aos casos ali elencados, entre eles os professores (conforme art. 6º, § 7º, “e” - dispositivo incluído pelo Decreto nº 1.867/96); d) não se verifica ilegalidade no Decreto nº 1.867/96, pois, no caso dos professores, o controle de frequência pelo ponto eletrônico torna-se incompatível com o exercício livre da docência, tendo em vista que as atividades desempenhadas ultrapassam os limites físicos das repartições públicas, conforme jurisprudência sobre o tema; e) no entanto, ainda assim, foi expedida Recomendação à UFSC para que promovesse a divulgação dos nomes e do regime de contratação dos professores da instituição, a carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na Universidade, por meio de aviso nos murais dos respectivos Departamentos e no endereço eletrônico da instituição. 3. Notificado da decisão, o representante interpôs recurso, com os seguintes argumentos: a) se todos os recintos com entrada e saída de servidores terão sistema de controle de ponto, nada impediria os professores de registrar sua frequência utilizando-se da mesma estrutura; b) a maioria dos docentes da UFSC trabalham sob regime de dedicação exclusiva de quarenta horas semanais que devem ser cumpridas em sala de aula ou dentro da repartição; c) que assim como os professores têm tarefas como preparação de aulas, correção de provas, pesquisas de campo e outras atividades realizadas fora de sala de aula, os técnico-administrativos eventualmente realizam atividades externas. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, sob o fundamento de que não há óbice para que os docentes registrem sua frequência nos equipamentos eletrônicos, tal como os demais servidores, entretanto, como existe ato normativo dispensando expressamente a categoria de tal registro, a adoção da medida situa-se no âmbito da discricionariedade da Administração da UFSC, não havendo como o MPF exigir a adoção dessa providência. 5. Diante da ausência de ilegalidade do dispositivo atacado e entendendo que as providências tomadas atendem ao interesse público, não há razão para o prosseguimento do feito. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

107. Processo: 1.33.005.000021/2015-73 Voto: 3911/2016 Origem: PRM/Joinville-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO/INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE VOOS DE PARAMOTOR. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta comercialização de voos comerciais de paramotor, na Praia de

Ubatuba, na cidade de São Francisco do Sul, conduta proibida pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por se tratar de uma aeronave não homologada para tal fim. 2. O Município de São Francisco do Sul informou que os voos ocorrem de forma clandestina e afirmou que iria promover ações no sentido de identificar os praticantes dessa atividade. 3. A ANAC esclareceu que já havia denúncia de venda irregular de voos comerciais na praia de Ubatuba em análise técnica para o planejamento de ação fiscal e que promoveria diligências de fiscalização no local dentro da temporada de maior ocorrência das operações, comprometendo-se a fiscalizar e autuar os executores de voos ilegais de paramotor. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as irregularidades apontadas já estão sendo objeto de análise pela ANAC e instaurou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.33.005.000525/2015-93 para acompanhar os procedimentos de fiscalização adotados pela referida Agência. 5. A 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno dos autos à origem, para que a ANAC fosse oficiada com vistas a informar se as medidas necessárias para reprimir as irregularidades estavam sendo implementadas (41ª Sessão Extraordinária, de 8/6/2016). 6. A ANAC informou que tem realizado operações em várias regiões do país a fim de coibir operações aéreas irregulares e que, segundo o cronograma de Ações Fiscais, ocorrerá uma Operação na região do Município de São Francisco do Sul. 7. O Procurador da República oficiante ratificou a promoção de arquivamento, ressaltando que já tramita Procedimento Administrativo de Acompanhamento, onde estão sendo realizadas diligências com vistas a obter mais informações sobre a atuação da ANAC quanto ao assunto. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

108. Processo: 1.34.015.000231/2014-24 Voto: 3768/2016 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que não possui nenhuma notificação de autuação e de penalidade por excesso de peso em nome da investigada nos últimos cinco anos. 4. Já a análise dos registros da Polícia Rodoviária Federal demonstram a existência de 3 (três) infrações: duas no ano de 2012 e uma em 1º/3/2015. 5. Inexistente recorrência da conduta que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

109. Processo: 1.34.022.000042/2014-62 Voto: 3882/2016 Origem: PRM/Jau-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM VALORES DE APOSENTADORIA. ALEGADO

DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO SOBRE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual desconto indevido, a título de Imposto de Renda, incidente sobre valores de benefício previdenciário concedido judicialmente em favor da representante, situação que teria ensejado, inclusive o bloqueio de seu CPF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, diante da inviabilidade de continuidade do presente feito, tendo em vista a falta de legitimidade do Ministério Público para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa de contribuintes. 3. Direito patrimonial individual e disponível. 4. Conforme certidão acostada aos autos, a representante veio a óbito e seu esposo informou que não tem interesse em recorrer da decisão ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

110. Processo: 1.34.023.000017/2014-79 Voto: 3916/2016 Origem: PRM/S.Carlos-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADES FEDERAIS. REMESSA DA 5ª CCR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. REPRESENTANTE ALEGA REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO APESAR DA EXISTÊNCIA DE CLASSIFICADOS EM CERTAME ANTERIOR. 1. Representante alega que foi classificado no concurso público para a área de Zoologia realizado pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) - campus Araras, regido pelo Edital nº 109/12, entretanto, a instituição teria realizado novo concurso na área de Zoologia de Vertebrados para o campus Sorocaba, mesmo existindo pessoas já classificadas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com a Portaria GR nº 388/2010, da UFSCar, que regulamenta a realização de concurso público para ingresso na carreira do magistério superior, os concursos são iniciados mediante solicitação do Chefe do Departamento ao Diretor do respectivo Centro, após aprovação pelo Conselho Departamental. Ou seja, há autonomia dos departamentos de cada campus na realização de seus certames; b) o concurso prestado pelo representante era para a área de Ciências Biológicas - subárea Zoologia e previa como requisitos o título de Doutor em Zoologia e Licenciatura ou Bacharelado em Ciências Biológicas. Já o Edital nº 83/12 do campus Sorocaba destinava-se à área de Zoologia dos Vertebrados - subárea Evolução, Morfologia e Fisiologia dos grupos recentes e tinha como requisitos Doutorado em Ciências e Graduação em Ciências Biológicas; c) os concursos regidos pelos Editais 109/12 e 83/12 foram desenvolvidos simultaneamente e o edital referente ao campus Sorocaba foi publicado antes daquele em que o representante havia sido classificado, de forma que os interessados poderiam, se desejassem, se inscrever em ambos os certames. 3. Notificado do arquivamento, o representante não se manifestou. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

111. Processo: 1.36.000.000505/2015-51 Voto: 3793/2016 Origem: PR-TO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS - CAMPUS PALMAS. ALEGADA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES SUBSTITUTOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta contratação irregular de professores substitutos no campus Palmas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO). 2. O IFTO prestou os seguintes esclarecimentos: a) a contratação de professores substitutos (e não temporários como designado pelo representante) se dá pela necessidade de manutenção da oferta de serviços, diante do afastamento de um servidor efetivo nos casos previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.745/93; b) a substituição não justifica o provimento da vaga por cargo efetivo, pois o afastamento do titular não é em caráter permanente ou definitivo; c) efetivo e substituto possuem a mesma formação e o substituto cumpre, pelo período que perdurar o contrato de substituição, as atribuições relativas à regência de classes que seriam de responsabilidade do efetivo afastado. 3. O Procurador da República oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil, com base no art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº 87/2006. 4. Notificado, o representante apresentou recurso contra a decisão, porém sem apresentar novos fatos. 5. O Procurador da República manteve a decisão de indeferimento de inquérito civil. 6. Ausência de irregularidades, tendo em vista que ficou demonstrado que a contratação de professores substitutos se dá em razão de afastamento do titular, o que não autoriza a realização de concurso público para provimento da vaga por cargo efetivo. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do indeferimento de instauração de Inquérito Civil. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

112. Processo: 1.36.001.000002/2015-75 Voto: 3798/2016 Origem: PRM/Araguaína-TO

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS E REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO/REGULARIZAÇÃO DE LOTE. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. ALEGADA REGULARIZAÇÃO ILEGAL DE PARCELAS DE ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Representante, Técnico Agrícola lotado na Unidade Avançada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Município de Araguaína/TO, alega que a Superintendência Regional do INCRA no Estado de Tocantins estaria regularizando a situação de famílias que ocupam irregularmente as parcelas de assentamentos da reforma agrária, em desacordo com a Instrução Normativa nº 71/2012. 1.1. Nos termos do art. 14, da Instrução Normativa INCRA nº 71/2012, "a pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do INCRA poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I- emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da

data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data da assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao Crédito de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores". 2. O INCRA prestou os seguintes esclarecimentos: a) as famílias são previamente cadastradas, quando do Levantamento Ocupacional do Projeto de Assentamento, que é realizado de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos relativos à aplicação IN/INCRA/Nº 71/2012, ou em situações diversas quando há identificação de ocupação irregular; b) o cadastro é inserido no Sistema de Projetos da Reforma Agrária - SIPRA - para verificar as condições preliminares de elegibilidade, ou seja, se atende os critérios para acesso ao Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), de acordo com o disposto na Norma de Execução nº 45/2005; c) se houver aprovação do cadastro da família, o processo administrativo é formalizado obedecendo às tramitações previstas para posterior homologação e inserção no SIPRA, efetivando o assentamento da família; d) caso contrário, procede-se a abertura de processo de retomada de parcela rural, cujos procedimentos obedecem às leis e normativos pertinentes; e) desconhece-se quaisquer registros de procedimentos contrários ao rito descrito que porventura tenham sido adotados na Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que o INCRA apresentou resposta plausível a respeito dos fatos, bem como que o presente apuratório havia sido instaurado sem um fato certo a ser investigado. 4. Notificado do arquivamento, o representante apresentou recurso questionando os procedimentos e normas adotados pelo INCRA de forma genérica e abstrata, sem apresentar fato concreto e específico que ensejasse a atuação do Ministério Público Federal. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação da promoção de arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

113. Processo: 1.19.000.001573/2015-18 Voto: 3822/2016 Origem: PR-MA

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. CAPTAÇÃO DE BOLSISTAS PARA ATUAÇÃO COMO ORIENTADORES E AGENTES DO PROGRAMA ALI. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Representante narra que sua filha participou de um processo seletivo destinado a captação de bolsistas para atuarem como orientadores e agentes no Programa ALI - Agentes Locais de Inovação - promovido pelo Conselho de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), tendo obtido aprovação na primeira etapa do certame. Alega que, apesar de ter remetido a documentação exigida para a segunda etapa (análise curricular e documental), foi desclassificada do processo seletivo, sob o argumento de que não teria sido encontrado o documento "Plataforma Lattes", embora a candidata afirme ter enviado o documento. 2. O Procurador da

República oficiante indeferiu a instauração de inquérito civil, em conformidade com o art. 5º-A da Resolução CSMPF nº 87/2006, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de direito coletivo ou individual homogêneo com relevante dimensão social a ser tutelado pelo MPF; b) a questão encontra-se judicializada. 3. Notificado da decisão, o representante interpôs recurso alegando que: a) o caso de sua filha é somente citado como exemplo, tendo sido prejudicados outros candidatos; b) na análise curricular e documental não houve possibilidade de recurso; c) a judicialização do tema não inviabilizaria a interveniência do MP. 4. O Procurador da República oficiante manteve sua decisão, argumentando que do universo dos candidatos do processo seletivo apenas quatro pessoas foram eliminadas por ausência de disponibilização de documentos na plataforma lattes, o que pode ter ocorrido pelos mais diversos fatores e que o recorrente pretende transformar um caso ornado de especificidades que o impedem de qualquer comparação, e inclusive judicializado, em uma situação generalizada. 5. A questão foi judicializada pela própria representante, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela porque a autora não conseguiu demonstrar o efetivo envio da documentação referente ao processo seletivo. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, com a consequente homologação do indeferimento de instauração de inquérito civil. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

114. Processo: 1.33.001.000277/2016-00 Voto: 45/2016 Origem: PRM/Blumenau-SC
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Redatora da decisão: Denise Vinci Tulio
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP/SC. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). FAMÍLIA COMPOSTA POR MEMBROS COM DEFICIÊNCIA. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão (PRM-Blumenau/SC) narrando que cidadão obteve a informação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Blumenau-SC (SEMUDES) de que sua família perderia o apartamento do PMCMV porque a renda de sua família atingiu o valor de R\$ 1.760,00, pois houve ajuste dos benefícios recebidos por membros da família, sua esposa, portadora de autismo e deficiência mental, e seu filho, com problemas mentais. 2. Declínio de atribuição sob o fundamento de que a política habitacional urbana é assunto de interesse local, cabendo aos Municípios a seleção dos beneficiários do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades (artigo 23, inciso I, do Decreto nº 7.499/11). 3. Nos termos da Lei nº 11.977/09, que instituiu o PMCMV, alterada pela Lei nº 12.424/11, para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados, dentre os requisitos, prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (art. 3º, V). 4. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à moradia em defesa dos cidadãos com deficiência. 5. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos

serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 6. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

115. Processo: 1.29.012.000175/2015-07 Voto: 3051/2016 Origem: PR-DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/BENTO GONÇALVES-RS. ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 16/2009/DG/PRF. POSSÍVEL PAGAMENTO IRREGULAR DE AJUDA DE CUSTO. ATRIBUIÇÃO DA PRM/BENTO GONÇALVES-RS. 1. Inquérito Civil, instaurado a partir de representação formulada por Procuradores da República no Município de Santa Maria/RS, dando notícia de descumprimento da Lei nº 8.112/90 pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por ocasião do I Recrutamento Policial 2010, ante o pagamento de ajuda de custo em processo de remoção na modalidade "a pedido", amparada pela Portaria nº 16/2009 da Direção Geral da Polícia Rodoviária Federal. 2. O fato da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Polícia Federal estar sediada em Brasília-DF não desloca a apuração das irregularidades para a PRDF (Precedente: ICP nº 1.34.001.003792/2011-91, Relator: Francisco Xavier Pinheiro Filho, 250ª Sessão, realizada em 02/06/2014). 3. O Distrito Federal não é foro universal para investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo órgãos públicos federais que possuam abrangência nacional. Precedentes da 1ª CCR. 4. Aplicação do disposto no art. 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 93 do CDC. 5. O MPF não atua apenas judicialmente, mas também extrajudicialmente. Dessa forma, cabe à Procuradoria da República no Município apurar os fatos e utilizar os institutos extrajudiciais colocados à sua disposição (TAC e Recomendação). Apenas quando há necessidade de intervenção judicial e sendo os fatos de repercussão que extrapolam os limites municipais, é que surge a necessidade de atuação da Procuradoria da República com sede na capital dos estados. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/Bento Gonçalves/RS (suscitado), para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

116. Processo: 1.30.009.000135/2016-76 Voto: 3073/2016 Origem: PR-DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PRM/SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. ATO ADMINISTRATIVO. MPOG. DECRETO Nº 8.690/15. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LIBERAÇÃO DE CARTÃO CONSIGNADO. 1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir de representação formulada na Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, dando notícia de possível inércia do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão referente à liberação e comercialização do cartão consignado instituído pelo Decreto nº 8.690/15, para servidores ativos, inativos e pensionistas da União. 2. O Distrito Federal não é foro universal para investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo órgãos públicos federais que possuam abrangência nacional. Precedentes da 1ª CCR. 3. Aplicação do disposto no art. 2º, da Lei nº 7.347/85 e art. 93 do CDC. 4. O MPF não atua apenas judicialmente, mas também extrajudicialmente. Dessa forma, cabe à Procuradoria da República no Município apurar os fatos e utilizar os institutos extrajudiciais colocados à sua disposição (TAC e Recomendação). Apenas quando há necessidade de intervenção judicial e sendo os fatos de repercussão que extrapolam os limites municipais, é que surge a necessidade de atuação da Procuradoria da República com sede na capital dos estados. Pela DECLARAÇÃO da atribuição da PRM/São Pedro da Aldeia/RJ (suscitado) para que seja dado prosseguimento ao feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

117. Processo: 1.16.000.000834/2016-75 Voto: 3626/2016 Origem: PR-DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, no que diz respeito à compra de armas defeituosas pela referida corporação. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSM PF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

118. Processo: 1.22.013.000128/2016-87 Voto: 2898/2016 Origem: PRM/P.Alegre-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. MUNICÍPIO DE ITAPEVA/MG. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE RECURSOS DO FUNDEB. ACESSO A INFORMAÇÕES. NEGATIVA. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta negativa de fornecimento de prestação de contas do FUNDEB pelo Município de Itapeva/MG. 2. Embora não haja notícia de malversação ou de desvio de recursos federais, a recusa à prestação de contas da correta aplicação dos recursos do FUNDEB já é suficiente para atrair a atribuição federal, uma vez que isso impede o controle pela sociedade da adequada utilização de tais recursos. 3. Havendo repasse de verbas federais, a título de complementação, para a composição do FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a sua correta aplicação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não

homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

119. Processo: 1.29.011.000183/2016-36 Voto: 3624/2016 Origem: PRM/Uruguaiana-RS  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. CENAD. AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a execução das emissões de avisos e alertas meteorológicos do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres- CENAD, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
120. Processo: 1.34.017.000093/2016-25 Voto: 3621/2016 Origem: PRM/Araraquara-SP  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP. NECESSIDADE DE INVESTIGAR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE RESERVA FLORESTAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a legalidade de ocupação de área da União, próxima ao Distrito de Bueno de Andrada, em Araraquara/SP. 2. De acordo com as informações prestadas pelo Instituto de Terra de São Paulo, a área ocupada irregularmente corresponde à reserva florestal número 3 do assentamento Bueno de Andrada, e que já foi expedido mandado de reintegração de posse do local. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
121. Processo: 1.13.000.000796/2014-09 Voto: 3602/2016 Origem: PR-AM  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Decisão: Retirado de pauta.
122. Processo: 1.22.003.000417/2016-03 Voto: 3081/2016 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 20/2016. CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. UFU. SUPOSTO PRAZO EXÍGUO DAS INSCRIÇÕES. NOVOS FATOS APRESENTADOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas falhas referentes ao concurso público da Universidade Federal de Uberlândia, tendo em vista a previsão de apenas 18 dias de intervalo entre o fim do prazo de inscrições e aplicação da prova, além do fato do certame se realizar no mesmo dia do Concurso do INSS. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) não há nenhuma irregularidade, apenas poderia haver se o prazo para inscrição fosse curto demais. Alega-se ainda que o concurso da UFU será na mesma data do INSS, o que só demonstra que o denunciante anônimo gostaria de fazer as duas provas, não sendo nenhuma instituição obrigada a ficar submetida a calendário da outra". 3. Nova representação apresentada, de acordo com as fls. 35/42, pugnando pela necessidade de retificação das listas de classificados do referido certame, além da alegação sobre a urgência da correção do Boletim de Desempenho dos candidatos considerados "classificados". 4. Não acolhimento da promoção de arquivamento, tendo em vista a necessidade de analisar a nova representação feita sobre assunto diverso do apresentado na manifestação inicial. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A ADOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para a adoção das diligências cabíveis. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

123. Processo: 1.34.001.003112/2011-30 Voto: 2880/2016 Origem: PRM/Piracicaba-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Remessa da 5ª CCR, considerando que "o colegiado deliberou pelo encaminhamento à 1ª CCR, haja vista a alteração da organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão, decorrente da Resolução nº 148/2014/CSMPF". 3. Ausência de informação da Polícia Rodoviária Federal sobre recorrência da conduta de excesso de carga. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, com baixa em diligência, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

124. Processo: 1.25.002.000557/2016-71 Voto: 2915/2016 Origem: PRM/Cascavel-PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. MUNICÍPIO DE

CASCAVEL/PR. SECRETARIA DE SAÚDE. PROFISSIONAIS DE ODONTOLOGIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE VACINA CONTRA A GRIPE H1N1. 1. Notícia de fato autuada, a partir de representação formulada por cidadã, noticiando irregularidade relacionada à eventual negativa de fornecimento de vacina contra a gripe H1N1 aos profissionais de odontologia pela Secretaria de Saúde do Município de Cascavel/PR. 2. O procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição, enfatizando que "a possível irregularidade em análise diz respeito à gestão da saúde pública no âmbito da Secretaria de Saúde, vinculada ao governo municipal de Cascavel. Nesse cenário, a ofensa ao interesse da União é meramente reflexa, visto que cabe ao Estado e município definir quais os profissionais da área de saúde devem receber a imunização, razão pela qual a apuração dos fatos são, portanto, atribuições do Ministério Público do Estado Paraná". 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

125. Processo: 1.26.000.001605/2016-21 Voto: 2895/2016 Origem: PR-PE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE.CHESF. FACHESF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IRREGULARIDADES EM EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A APOSENTADOS E DESCONTOS INDEVIDOS DA SAÚDE. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito da Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, referentes a empréstimos concedidos aos aposentados e aos valores descontados relativos a despesas com saúde. 2. A FACHESF é entidade fechada de previdência complementar, instituída e patrocinada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista federal subsidiária da ELETROBRAS. 3. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas em que é parte Sociedade de Economia Mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito, o que não é o caso (Súmulas nos. 517 e 556 do STF e 42 do STJ). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

126. Processo: 1.11.000.001148/2014-36 Voto: 3864/2016 Origem: PR-AL

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEITA FEDERAL. IPI. SUPOSTO INDEFERIMENTO ARBITRÁRIO DE PEDIDO DE ISENÇÃO. PRETENSÃO DEFERIDA. SATISFAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto indeferimento arbitrário, pela Receita Federal, de pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo para uso como táxi. 2. Segundo o representante, a Receita Federal indeferiu a solicitação de isenção, sob o argumento de que o requerente não desenvolvia atividade de transporte individual de passageiros, mas sim de

transporte coletivo e intermunicipal de passageiros, não contemplada pelo benefício fiscal. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) verifica-se que a pretensão objeto da representação foi devidamente satisfeita, com o consequente deferimento do pedido de isenção pleiteado pelo representante, razão pela qual não há qualquer irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito. Assim, diante da efetiva concessão da isenção de IPI na aquisição de veículo para uso como táxi, objeto do presente procedimento, verifica-se que houve a satisfação do direito pleiteado (...)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

127. Processo: 1.13.000.001607/2013-26 Voto: 3833/2016 Origem: PR-AM

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UFAM. EDITAL Nº 18/2013. CURSO DE GEOGRAFIA FÍSICA. QUESTIONAMENTOS SOBRE O MÉTODO DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DO SISTEMA DE RECURSOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar ocorrência de irregularidades durante a realização do Concurso para o Magistério Superior da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, curso de Geografia Física, no que diz respeito à correção das provas e ao sistema de recursos. 2. Segundo o representante, haveria a necessidade de anulação do certame, tendo em vista as seguintes irregularidades: inexistência de correção da prova dissertativa; falta de clareza e transparência no que tange aos critérios adotados para a correção das provas; impossibilidade de geração de recursos pela ausência de definição de prazo recursal na fase de resultados da prova escrita e a ausência de critérios na atribuição de notas pelo 1º avaliador. 3. Instada a se manifestar, a Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior informou: a) a existência de correção da prova escrita (fls. 37/39) através da folha que contém o resultado da prova escrita de todos os candidatos participantes; b) o representante não teria recebido as folhas contendo a correção simplesmente pelo fato de que a sua solicitação não explicitava tal necessidade e finalidade, sendo este o motivo pelo qual os critérios de avaliação não foram fornecidos; c) esclareceu a existência do prazo de 48 horas para a interposição do prazo recursal e d) a impossibilidade da substituição de avaliadores, considerando a constituição definitiva da banca examinadora. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o arcabouço colacionado aos autos não possibilita que esse Parquet questione a validade dos atos da Comissão do Concurso, tampouco o julgamento de um dos membros da banca de avaliação, haja vista que, afora as situações teratológicas " o que não é o caso " o mérito do ato administrativo (notas) deve ficar ao exclusivo critério da banca examinadora. Ademais, não há prova que conduza à conclusão de que as notas atribuídas ao candidato não refletem seu efetivo conhecimento sobre os temas solicitados à época da avaliação. " 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

128. Processo: 1.13.000.002340/2013-94 Voto: 1731/2016 Origem: PR-AM
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. PREFEITURA DE MANAUS/AM. LEI DE MOBILIDADE URBANA (12.587/2012). TRANSPORTE COLETIVO. DEVER DE DIVULGAÇÃO DE GASTOS E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de acompanhar a efetivação da Lei nº 12.587/2012- Lei de Mobilidade Urbana, no que se refere à necessidade de transparência e divulgação de dados pelos municípios, de modo semelhante à regulação de tarifas dos aludidos serviços. 2. Instada a se manifestar, a Prefeitura de Manaus informou, por meio do Ofício nº 044/2014 (fls. 03/17), que a divulgação do impacto dos benefícios concedidos no valor da tarifa se deu em todas as ocasiões através da publicação pelos meios oficiais e pela imprensa escrita e falada, além da apresentação do quadro de tarifas praticadas no ano de 2013, com respectivos valores, atos, subsídios e isenções que resultaram nos valores em vigência. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "as informações prestadas pela Prefeitura de Manaus atenderam as solicitações encaminhadas por esta Procuradoria, bem como a inexistência de quaisquer atos de improbidade administrativa no presente feito". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
129. Processo: 1.14.000.000875/2011-21 Voto: 3079/2016 Origem: PR-BA
- Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COPA DO MUNDO FIFA 2014. ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DE MODERNIZAÇÃO DO PORTO DE SALVADOR/BA. IRREGULARIDADES SANADAS. OBRA CONCLUÍDA. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da aplicação dos recursos públicos referentes às obras de modernização e expansão do Porto de Salvador em razão da Copa do Mundo FIFA 2014. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) para além das plausíveis expectativas da CODEBA para os atrasos, os quais não se adstringiram às questões afetas ao projeto básico (o que, inclusive, resultou na penalização da empresa contratada por descumprimento do cronograma pactuado), forçoso considerar que a obra foi encerrada, tendo-se atingido o seu escopo. Ademais, os atrasos não importam em prejuízos financeiros, tendo o TCU arquivado todos os processos relacionados à fiscalização da obra de adaptação do armazém para o terminal Marítimo de Passageiros no Porto de Salvador/BA, atestando-se o saneamento das constatações relativas ao prazo de execução e cronograma da obra (...)". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
130. Processo: 1.14.007.000543/2014-20 Voto: 3324/2016 Origem: PRM/V.Conquista-BA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. BR 381. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TRANSPORTADORA TURBO LTDA. EFETIVO CUMPRIMENTO DE TAC. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para fiscalizar a autuação de excesso de peso em veículo da empresa Transportadora Turbo Ltda quando transitava pela BR 381. 2. Promovido o arquivamento, sob o fundamento de que "às fls. 19/20, firmaram a TRANSPORTADORA TURBO LTDA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL termo de ajustamento de condutas, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85. (") No dia 25/11/2014, os equipamentos foram entregues ao representante do ICMBIO na sede desta Procuradoria da República (fl. 23), restando, portanto, integralmente cumprido os termos do acordo extrajudicial". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

131. Processo: 1.15.000.001488/2014-18 Voto: 3454/2016 Origem: PR-CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO AOCPS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE MOTIVO DE INDEFERIMENTO DE RECURSOS. DILIGÊNCIAS DEVIDAMENTE EFETUADAS. 1. Alegada ausência de fundamentação no indeferimento dos recursos apresentados por candidato que impugnou questões da prova objetiva do concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, organizado pelo Instituto AOCPS, sob a regência do Edital n. 4/2014, para preenchimento de vagas na área administrativa do Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e da Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Este Colegiado deliberou pela não homologação da Promoção de Arquivamento, sob o fundamento da necessidade de retorno dos autos à origem, para que os envolvidos na organização do certame apresentassem os motivos que ensejariam o indeferimento dos recursos. 3. Devidamente cumprida a diligência para dar prosseguimento ao feito, requisitando informações acerca das possíveis irregularidades, por meio de Ofício enviado ao Instituto AOCPS. 4. Arquivamento homologado sob o fundamento de que "em resposta (OFÍCIO Nº 246), o Instituto esclareceu que os três recursos interpostos pelo representante foram devidamente analisados; que um dos recursos resultou na anulação da questão nº 27; que os outros dois foram indeferidos, não tendo sido as respostas a estes indeferimentos divulgadas por razão de disposição expressa do edital, segundo a qual somente os recursos deferidos teriam suas respostas divulgadas; que a divulgação somente das respostas dos recursos deferidos é uma prática usual de outras bancas de concurso público; por fim, que esta matéria foi objeto de Ação Civil Pública nº 12338-17.2014.4.01.33010, no âmbito do qual o magistrado entendeu não ser preciso justificar o indeferimento de recursos contra questões que estão corretas. Diante dos argumentos trazidos e da instrução conduzida, concluiu que o representado agiu dentro da total legalidade". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

132. Processo: 1.15.000.001635/2015-31 Voto: 2677/2016 Origem: PR-CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TCU. EDITAL Nº 06/2015. AUDITOR E TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO. APLICAÇÃO DE PROVAS EM ALGUMAS REGIÕES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícias de irregularidades no Concurso Público para os cargos de Técnico Federal de Controle Externo e Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas de União- TCU, tendo em vista que os editais teriam violado o princípio da isonomia do processo seletivo, vez que por se tratar de concurso de âmbito nacional, não deveria haver restrição na localidade de provas . 2. Expedida a Recomendação nº 019/2012 ao TCU para que houvesse a adequação do concurso, a fim de que as provas fossem aplicadas em todas as capitais dos Estados da Federação, independente da existência de cargos a serem providos em algumas localidades. 3. Promovido o arquivamento baseado no fato de que "(...) considerando as informações colhidas no sítio eletrônico da organizadora do concurso, que dão conta de que o concurso em pauta já possui resultado final, conclui-se pela perda do objeto do feito, circunstância que impõe a cessação da continuidade da atuação ministerial". 4. Ação Civil Pública (Processo nº 504120-20.2015.4.04.7200/SC) ajuizada pelo MPF abrangendo o objeto da investigação que é a necessidade de abrangência nacional na aplicação do certame em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

133. Processo: 1.15.000.002669/2013-81 Voto: 3336/2016 Origem: PR-CE

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. INSS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DURANTE A APLICAÇÃO DE PROVA PARA O CARGO DE PEDAGOGO. EXAME ANULADO. PERDA DO OBJETO. 1. Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público do Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS para o cargo de pedagogo. 2. Afirma o representante que "(...) os candidatos entravam em sala com celular e o guardavam em uma sacola fornecida para esse fim; que o pacote da prova foi aberto um pouco antes que o horário em que dever-se-ia iniciar a prova e que não havia um fiscal para acompanhar o candidato ao banheiro, apenas uma pessoa que seria vigia do estabelecimento" 3.O INSS informou, por meio do Ofício nº 10/GEXFOR/SRNE/INSS, que "(...) anulou todas as provas do concurso realizado em 13 de outubro de 2013. A FUNRIO e o INSS irão reaplicá-las. Serão convocados para a nova prova todos os candidatos. A nova prova será realizada no do dia 9 de março de 2014 no turno da tarde para todos os candidatos, presentes e faltosos em 13 de outubro de 2013(...)". 4. Considerando a anulação do exame ora questionado e a posterior marcação de novas provas, não há motivos para o prosseguimento do feito. PELA

## HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

134. Processo: 1.16.000.002004/2016-82 Voto: 3402/2016 Origem: PR-DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE. OMISSÃO NA ANÁLISE DE RECURSOS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta omissão do Fundação Brasileira de Contabilidade- FBC na análise de recursos em gabaritos que supostamente apresentariam erros recorrentes. 2. Arquivamento minutado sob o fundamento de que "a representação feita nesses autos trata de direito individual disponível, para o qual não tem atribuição do Ministério Público. De fato, a Constituição da República incumbe ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis (art. 127). Além disso, o constituinte incumbiu ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, IV, da Constituição da República)". 3. Recurso apresentado para que a decisão de arquivamento seja reformada, tendo em vista que "(...) as questões 27 e 28 foram elaboradas com NBC desatualizadas". 4. Vale considerar que a mera insurgência do candidato quanto aos fundamentos de sua reprovação, ou classificação aquém da expectativa, não implica, por si só, revisão judicial. O controle jurisdicional do mérito do ato administrativo somente é admissível em situações excepcionais, nas quais se verifique a ocorrência de erro material ou vício grave e insanável, reconhecidamente arbitrários. Assim, além da hipótese de questões cujo conteúdo não guarda relação com o programa do edital, são passíveis de anulação, pela via judicial, assertivas com duplicidade de respostas ou sem alternativa correta, pois a escolha dos critérios de avaliação da prova pela comissão julgadora, ainda que seja matéria atinente à discricionariedade administrativa, submete-se aos limites legais da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos e pelo desprovimento do recurso do representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, por conseguinte, pela homologação da promoção de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

135. Processo: 1.16.000.002316/2016-96 Voto: 3509/2016 Origem: PR-DF

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ANAC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51/2010. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DURAÇÃO DE JORNADA DE SERVIDORES. PREVISÃO POR LEI ESPECIAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho dos servidores da Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC. 2. Segundo o representante, "(...) a restrição imposta pela IN 51 de 2010, a qual prevê o horário de funcionamento da ANAC das 7 (sete) horas às 21 (vinte e uma) horas, se consiste em cerceamento do direito do servidor público, tendo em vista que a Lei nº 8.112/90 estabelece a jornada diurna a partir das 5 (cinco) horas. Alega que descabe a ato infralegal restringir direito do servidor". 3. Arquivamento minutado sob o fundamento de que "(...) o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, dispõe em ser art. 19 acerca da jornada de trabalho geral a ser cumprida pelos servidores- 40 horas semanais no moldes da Constituição Federal- porém, seu parágrafo 2º traz a possibilidade de lei especial deliberar pela duração da jornada de trabalho de servidores ocupantes de determinados cargos e profissões nesses especificados, possibilitando assim a análise em cada caso concreto. (") Assim, confere-se a Administração Pública Federal amplos poderes no tocante à fixação do horário de funcionamento dos órgãos, conquanto que atenda aos requisitos estabelecidos em lei. Tudo em observância ao interesse público, adequada ao serviço, à eficiência, não havendo em que se falar em cerceamento de direito do servidor público". 4. Recurso apresentado para que a decisão de arquivamento seja reformada, de acordo com as fls. 29/37. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos e pelo desprovimento do recurso do representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, por conseguinte, pela homologação da promoção de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

136. Processo: 1.20.000.001389/2014-76 Voto: 3654/2016 Origem: PR-MT

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UFMT. EDITAL Nº 14/2014. EXIGÊNCIAS PARA O CARGO NA ÁREA DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público para vagas de docentes realizado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). 2. Segundo o representante, o Edital previu apenas uma vaga na área de Ciências Ambientais, com a restrição do acesso ao cargo aos graduados em Engenharia Sanitária, Engenharia Ambiental, Engenharia Química, Engenharia de Minas, Química, Geologia, Biologia ou Sociologia. Todavia, sustenta que a UFMT deveria possibilitar também aos tecnólogos em Gestão Ambiental concorrer no certame, pois as disciplinas do conteúdo programático seriam compatíveis com o mencionado curso e seriam ministradas em cursos de graduação. 3. Promovido o arquivamento, sob o fundamento de que "a par da formação específica operacional e da carga horária de formação muito inferior, inexistente completa correspondência entre as atividades que serão desempenhadas (diversas subáreas de conhecimento) e a formação exigida para o curso de Tecnólogo em Gestão Ambiental ou, sequer, com o próprio conteúdo da prova que será aplicada. Inexiste mácula, portanto, no edital que legitime a atuação do MPF, motivo pelo qual falece interesse no prosseguimento da presente investigação." 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA

## HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

137. Processo: 1.22.002.000277/2013-22 Voto: 3659/2016 Origem: PRM/Uberaba-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXIGÊNCIAS PARA PREENCHIMENTO DE CARGO. EDITAIS Nº 61/2013 E Nº 62/2013 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. RELEVANTE OMISSÃO DO EDITAL DO CERTAME QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PROFICIÊNCIA PELO MEC. RECOMENDAÇÃO DEVIDAMENTE ACATADA. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a alegação de irregularidades nos concursos públicos realizados pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro- UFTM para o provimento dos cargos de Assistente em Administração, Assistente de Laboratório e Auxiliar de Biblioteca. 2. Não homologação da promoção de arquivamento por este Colegiado, sob o fundamento da necessidade de expedição de recomendação para que a "(...) UFTM preveja de forma expressa a necessidade de reconhecimento pelo MEC do curso de proficiência em Libras em seus futuros editais". (Voto nº 404/2016; 35ª Sessão Extraordinária; 25/02/2016). 3. Arquivamento minutado sob o fundamento de que "(" a UFTM comunicou o acatamento da recomendação (f. 91). Assim sendo, ratifico a promoção do arquivamento de f. 67-69, a qual submeto novamente à deliberação da 1ª CCR, desta feita acompanhada da diligência empreendida (...)" 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

138. Processo: 1.22.003.000005/2010-70 Voto: 3065/2016 Origem: PRM/Uberlândia-MG

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. TAC DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELA EMPRESA AUTUADA. PERDA DO OBJETO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o trânsito com excesso de peso de veículos de caga da propriedade da empresa Frigorífico Mataboi S/A. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) a empresa se comprometeu, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, a não mais permitir a saída de seu estabelecimento de qualquer veículo carregado com excesso de peso e a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. (...) Ademais, já foi comprovado nos autos o cumprimento das doações acordadas no TAC, conforme se depreende da certidão de f. 34". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

139. Processo: 1.22.003.000514/2013-45 Voto: 3547/2016 Origem: PRM/Uberaba-MG  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA PRF. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal, para apurar a responsabilidade da empresa CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por eventuais danos às rodovias federais causados em razão do excesso de peso transportado em caminhões de sua propriedade. 2. Devidamente notificadas, o DNIT informou que recentemente apenas dois registros de notificação foram encontrados; já a Polícia Rodoviária Federal relatou que no seu sistema de multas não foram encontrados registros de autuações nos últimos cinco anos. 3. Arquivamento minutado sob o fundamento de que "(...) a empresa em questão já sofreu a sanção administrativa cabível, visto que recebeu DUAS notificações de autuação no valor de R\$ 186,22 (cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) (...)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
140. Processo: 1.22.012.000302/2013-59 Voto: 3042/2016 Origem: PRM/Divinópolis-MG  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FUNASA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. POSSÍVEL RECEBIMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível pagamento indevido de GACEN- Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, àqueles que não se enquadravam nas hipóteses previstas para o recebimento da referida função, tendo em vista que funcionários da FUNASA teriam recebido a GACEN, mesmo ocupando cargos em comissão. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "após algumas diligências realizadas por esta Procuradoria, verificou-se que os servidores apontados pelo representante, na realidade, não ocupavam cargos comissionados. Com efeito, segundo o município de Pains/MG, os dois servidores que recebiam a gratificação naquele município não ocupavam cargos de confiança na Administração Pública Municipal. Do mesmo modo, a SES/MG informou que o servidor da FUNASA, em questão, não ocupava cargo de provimento em comissão no âmbito daquela Secretaria, mas que desempenhava a função de Autoridade Sanitária da Área de Vigilância Epidemiológica e Ambiental. Diante disso, não foram confirmadas as irregularidades apontadas pelo representante às fls. 02/03". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.
141. Processo: 1.23.000.000259/2014-12 Voto: 3655/2016 Origem: PR-PA  
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a alegação de que alunos formandos estariam sendo admitidos nos cursos de pós-graduação lato sensu de universidades particulares situadas no Estado do Pará, com a colaboração dos Conselhos Regionais de Farmácia e de Enfermagem. 2. Não homologação da Promoção de Arquivamento por este Colegiado, sob o fundamento de não existir "(...) quaisquer informações do Ministério da Educação e dos citados conselhos profissionais sobre os fatos apontados nos autos". (Voto nº 1077/2015; 261ª Sessão Ordinária; 18/06/2015). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "após as diligências úteis para a investigação, não há indícios de que as faculdades estariam matriculando alunos em cursos de pós-graduação, sem o diploma de graduação. Além disso, o MEC informou que não há irregularidades com as faculdades em comento, as quais estão credenciadas ao MEC ou tem seu pedido de credenciamento em andamento. " 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

142. Processo: 1.23.000.001013/2014-50 Voto: 3401/2016 Origem: PR-PA

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL. SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível atraso do pagamento de Gratificação de Desempenho Institucional- GDI aos funcionários que trabalham na área de saúde estadual. 2. Segundo informa o representante, as verbas para o pagamento do GDI são repassadas pelo Ministério da Saúde ao Estado do Pará e, neste ano letivo, a administração do pagamento passou a ser centralizada na SEAD- Secretaria de Administração do Estado do Pará. Ainda alega que, até a data da manifestação, os servidores não receberam os valores devidos a títulos de GDI no ano de 2014. 3. Arquivamento homologado sob o fundamento de que "a análise das informações apresentadas nos leva a crer que, embora tenha existido um atraso no pagamento das GDI's, este não mais persiste, tendo o motivo do atraso sido esclarecido e os pagamentos efetuados. Entretanto, não se observam ilegalidades ou indícios de malversação da verba pública federal repassada para o pagamento da GDI aos servidores da área da saúde. Foi esclarecido que os atrasos ocorreram em função do atraso do encaminhamento de planilhas à DGTES, o que, consequentemente, afetou os outros órgãos que participavam da cadeia de coleta e repasse das informações para que o pagamento fosse devidamente liberado". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

143. Processo: 1.25.000.000731/2014-34 Voto: 3692/2016 Origem: PR-PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DENATRAN. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEL ALTO CUSTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. RESOLUÇÃO N° 460/2013. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade da exigência do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) para que motoristas profissionais das categorias C, D e E se submetam a teste toxicológico a partir de julho de 2014. 2. Segundo o representante, o referido teste custaria em torno de R\$ 400,00, valor que, somado a cerca de R\$ 250,00 referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação e outros custos, inviabilizaria o exercício da profissão. 3. Promovido o arquivamento, sob o fundamento de que "por fim, cumpre registrar que o ato normativo expedido pelo CONTRAN, Resolução n° 460/2013, para regulamentar o exame toxicológico, encontra-se formalmente adequado às competências conferidas pelo art. 12, I e X, da Lei n.º 9.503/97 ao órgão. (...) Por todo o exposto, considerando que a exigência do teste toxicológico está legalmente amparada, bem como que o valor cobrado fica a cargo das clínicas credenciadas e não dos Departamentos Estaduais de Trânsito, promovo o arquivamento do feito, em face da ausência de ilegalidade que demande atuação do Ministério Público Federal". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

144. Processo: 1.29.000.001524/2014-58 Voto: 2874/2016 Origem: PR-RS

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. EDITAL N°01/2012. FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. AVERIGUAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS APROVADOS. ACOMPANHAMENTO FEITO PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n° 001/2012, que visava selecionar arquitetos, dentre outros profissionais, para atuarem em projetos apoiados pela Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul- FAURGS. 2. Segundo a representante, candidatos tiveram suas entrevistas remarcadas, em desacordo com o edital. Alega, ainda, a ausência de publicidade quanto às pessoas nomeadas. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) os Pareceres encaminhados pela servidora da Procuradoria Geral da UFRGS dão conta de que a Procuradoria Federal da UFRGS vem adotando o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido do não cabimento de contratação de pessoal pelas Fundações de Apoio para trabalharem perante a Universidade, com fundamento no Acórdão n.º 3071/2006 - 2ª Câmara do TCU, item 218.3 ("abstenha-se de receber empregados da FAURGS para atuarem junto aos projetos, tendo em vista que a faculdade prevista no art. 3º do Decreto n° 5.205/2004 não encontra respaldo na Lei n° 9.858/1994 - item 51). Ressalta-se que a Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul informou que os fatos serão analisados e acompanhados, em sede de Acompanhamento da Gestão, pelo Núcleo de Ações de Controle n° 02 (fl. 97). " 4. Por fim, cumpre informar que o prazo de validade do referido Processo Seletivo Simplificado, que era de um ano, já se encerrou, conforme Ofício FAURGS n. 228/2014 de 24 de março de 2014. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

145. Processo: 1.30.001.001159/2016-12 Voto: 3551/2016 Origem: PR-RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EDITAL N° 01/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS E POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à terceirização de atividades finalísticas e desvio de função, preterindo assim os candidatos aprovados em concurso público. 2. Arquivamento minutado sob o fundamento de que fora proposta Ação Civil Pública, autuada sob o n° 00000059-10.2016.5100006 e distribuída à 6ª Vara do Trabalho em Brasília, em que se pretende a prorrogação do prazo de validade do referido certame e a proibição da CEF de não realizar novos certames com a previsão exclusiva do cadastro reserva. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

146. Processo: 1.30.001.004142/2013-74 Voto: 3365/2016 Origem: PR-RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTIONAMENTO DA DEMORA NA EMISSÃO DE DOCUMENTO. PEDIDO DEVIDAMENTE ANALISADO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no atendimento prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, no Rio de Janeiro. 2. O representante alega que "(...) há mais de seis anos requereu a expedição de certidão por tempo de contribuição na Agência do INSS- Padre Miguel, tendo o processo administrativo ficado parado por exigência de comprovação de vínculo empregatício junto à Receita Federal. Salienta, ainda, que, posteriormente, foi emitida uma certidão atestando somente 10 anos como tempo de contribuição, quando, segundo o representante, o correto seriam 15 anos". 3. Devidamente oficiado, o INSS "(...) esclareceu que, para a execução da referida certidão de tempo de contribuição- CTC, aguardava informações da APS Padre Miguel, enviado a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no sentido da existência ou não de averbação do período pleiteado em questão. Novamente instado pelo Parquet Federal, em março de 2014 (f. 16), o INSS, através da APS Padre Miguel, aduziu que já havia sido processada a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição n° 17002120.0.00148/07-5, referente ao requerente Jorge dos Santos, nos termos de fls. 17/23". 4. Arquivamento homologado sob o fundamento de que "O Instituto Nacional de Seguro Social prestou o devido esclarecimento sobre a retificação da referida certidão de tempo de contribuição, demonstrando que o órgão atua de maneira satisfatória em relação ao atendimento dos requerimentos realizados junto as suas Agências. Quanto à representação ofertada, restou claro que o representante foi regularmente

assistido pela Agência do INSS". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

147. Processo: 1.30.001.005002/2014-02 Voto: 3038/2016 Origem: PR-RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO ELEITORAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PLEITO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO RETIRADA E RETRATAÇÃO EFETUADA. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no pleito eleitoral em curso no Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, tendo em vista as acusações de uma chapa eleitoral sobre uma suposta campanha milionária que estaria sendo efetivada no mencionado processo seletivo. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o legislador constituinte somente franqueou ao Parquet a iniciativa para promover inspeções e diligências no âmbito de um apuratório e sempre nos limites constitucionais. No caso em tela, a hipótese não autoriza a deflagração de uma investigação. Por oportuno, é de se comentar que a própria publicação citada na Notícia de Fato sobre o "Resultado na Eleição no CRO-RJ" e que teria sido atribuída como utilização de recursos da autarquia para benefício de uma das chapas fora retirada do ar e efetivada a retratação, consoante informa o Expediente". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

148. Processo: 1.30.009.000049/2015-82 Voto: 3536/2016 Origem: PRM/S.P.Aldeia-RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADES NA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade relativa à falta de critério para deferimento de benefício de auxílio-doença, através de perícias superficiais e sem avaliação correta dos laudos, além da alegada falta de urbanidade no tratamento dispensado aos segurados pelos peritos do INSS na cidade de Cabo Frio/RJ. 2. Instada a se manifestar, a Agência do INSS informou que os seus peritos são rotineiramente treinados e avaliados, inexistindo a previsão de especialidades. Ainda relata que a média de concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 60% na Agência Executiva de Niterói, o que inclui a região de Cabo Frio. 3. Arquivamento minutado sob o fundamento de que "da análise dos autos observa-se que os esclarecimentos de fls. 34-35 revelam-se satisfatórios, no sentido de que não apontam quaisquer irregularidades quanto à concessão de auxílio-doença, pois presume-se que o médico perito detém conhecimento técnico ou científico que o habilitam a elaborar o parecer. 4. Recurso apresentado para que a decisão de arquivamento seja reformada, de acordo com as fls. 42/47. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos e pelo

desprovisionamento do recurso do representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

149. Processo: 1.34.004.000410/2015-71 Voto: 3605/2016 Origem: PR-PR

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. MUNICÍPIO DE CURITIBA/PA. COBRANÇA DE ANUIDADE. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade relativa ao fato do Representante, embora aposentado desde 2007, estar sendo executado pelo Conselho Regional de Administração do Paraná na Justiça Federal. 2. Diante da representação contra o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de anuidade devida a Conselho de Classe, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho para informar se o caso do representante se adequava à Recomendação nº 01/2014, que tinha por objeto evitar a cobrança de anuidade de profissionais que tinham solicitado o cancelamento do registro. 3. Instado a se manifestar, o Conselho informou que, ao contrário das situações previstas na Recomendação nº 01/2014, o representante não apresentou requerimento de cancelamento, assim como não relatou a mudança de Estado, o que torna provável que tenha laborado por anos de forma irregular e ilegal. 4. Arquivamento minutado sob o fundamento de que "A pretensão deduzida na representação que deu origem ao procedimento preparatório possui clara conotação individual, vez que afastou-se a aplicação da Recomendação nº 01/2014, já que há divergência entre a existência de requerimento de cancelamento de registro. Eventual instrução do feito ficaria voltada exclusivamente ao caso concreto (relacionada à inscrição do representante no Conselho) e ensejaria a propositura de ação para proteção do direito específico do titular, o que não é atribuição do Ministério Público Federal. Além disso, não há mínima probabilidade de que a ilegalidade tenha ocorrido com outros titulares do mesmo direito e situações semelhantes ou mesmo que a magnitude da lesão justifique a tutela coletiva dos direitos individuais, o que afasta a atuação coletiva do parquet". 4. Recurso apresentado para que a decisão de arquivamento seja reformada, de acordo com as fls. 53/54. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos e pelo desprovisionamento do recurso do representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e, por consequente, pela homologação da promoção de arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

150. Processo: 1.36.002.000137/2015-21 Voto: 2275/2016 Origem: PRM/Gurupi-TO

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Decisão: Retirado de pauta.

151. Processo: 1.11.000.001295/2012-44 Voto: 3399/2016 Origem: PR-AL

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDEB. ESTADO DE ALAGOAS. PLANO DE CARGOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE EDIÇÃO. PLANO NÃO APLICADO AOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL QUANTO AO PONTO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de negociação da reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Trabalhadores da Educação do Estado de Alagoas. 2. Não homologação do Declínio de Atribuição para o MP/AL, sob o fundamento de que "(...) existe interesse federal a legitimar a atuação do Parquet Federal, uma vez que o Estado de Alagoas recebe verbas federais, a título de complementação, para composição do FUNDEB".(Voto nº 1343/2015; 261ª Sessão Ordinária; 18/06/2015). 3. Devidamente oficiada, a Secretaria de Educação do Estado de Alagoas informou em diversas oportunidades "(...) a ausência de disponibilidade financeira, no que toca ao Estado de Alagoas, para suportar a sua implantação quanto aos aposentadores com paridade e integralidade, já que esta despesa não pode ser arcada com os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério". 4. Por meio do Ofício nº 331/2016, o representante informou a devida aplicação do piso e o plano de carreira para os profissionais do magistério com formação em nível médio, com a ressalva de que a tabela referente àquele ano permanece vigorando. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "(" a providência pretendida a partir do Inquérito Civil em epígrafe foi alcançada, haja vista que informações do próprio Sindicato interessado, às fls. 59, noticiou a aplicação do piso salarial e vigência de plano de carreira dos profissionais de magistério". 6. Consta do Ofício nº 331/2016 (f. 59) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Alagoas: "para os profissionais que tem nível superior e as demais titulações, o governo não vem aplicando o que define a Lei nº 11.738 (Lei do Piso) proporcionando assim um achatamento dos salários desses profissionais(...)". 7. Considerando que as verbas do FUNDEB direcionaram-se à educação básica (EC 53/06 e Lei nº 11.497/07), e remanescendo nos autos apenas a questão do piso salarial para os profissionais de nível superior e demais titulações, conclui-se que, quanto ao ponto, não há atribuição do MPF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MP/AL, NO TOCANTE ÀS QUESTÕES REMANESCENTES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com encaminhamento dos autos ao MP/AL, no tocante às questões remanescentes. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

152. Processo: 1.30.001.003142/2016-08 Voto: 3435/2016 Origem: PR-RJ

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. XIX EXAME DA ORDEM. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na correção da segunda fase do XIX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, sobretudo em relação à prova de área jurídica de Direito Penal. 2. O representante informa a existência de diversos

erros materiais de correções das provas, a despeito da interposição de recursos administrativos apontando-os. Ainda alega que os citados recursos obtiveram apenas justificativas genéricas. 3. Indeferimento de Instauração de Inquérito Civil sob o fundamento de que "(...) o controle judicial dos atos relativos ao certame é possível, desde que se limite ao exame da legalidade e da vinculação ao edital, hipóteses dentre as quais não se afigura a possibilidade de revisão dos atos da banca examinadora. (") Distinto não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário ("). Em conclusão, não se pôde apreender, na presente apuração, mácula que pudesse ensejar a intervenção deste Parquet no Exame da Ordem alvejado, por via da ação civil pública". 4. Acolhimento da decisão de indeferimento de instauração do Inquérito Civil pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da decisão de indeferimento de instauração de Inquérito Civil. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

153. Processo: 1.34.004.001236/2015-84 Voto: 3506/2016 Origem: PRM/Campinas-SP

Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REMESSA AO MP/SP. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto erro médico causado durante a realização de cirurgia plástica a que o representante se submeteu. 2. Segundo o representante, o procedimento teria como objetivo a reverter sua condição estética por meio de cirurgia plástica. Contudo, uma suposta falha cirúrgica teria ocorrido pela falta de execução do método correto, conhecido como "mastoplastia redutora radical com lipoaspiração, complementada por uma mastopexia". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "no caso em apreço, portanto, não se conclui pela existência de danos exteriores à esfera jurídica do denunciante, já que as questões trazidas à baila são ínsitas, exclusivamente, aos seus próprios interesses, de modo que a atuação do Ministério Público Federal, com todas as suas prerrogativas, instrumentos e recursos inerentes, caracterizaria um privilégio injustificado a particular em detrimento da esfera coletiva". 4. Recurso apresentado para que a decisão de arquivamento seja reformada, tendo em vista que "(...) a OMS define saúde como um estado de completo bem estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades". 5. Considerando que a matéria suscitada nos autos, suposto erro médico causado durante a realização de cirurgia plástica, não atinge bem ou interesse federal, inexistente razão, portanto, para o prosseguimento do procedimento na Justiça Federal. 6. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEQUENTE, PELA REMESSA DOS AUTOS AO MP/SP.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso e, por conseguinte, pela remessa dos autos ao MP/SP. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dr. Wellington Luis Bonfim.

154. Processo: 1.17.003.000074/2016-39

Voto: 3468/2016 Origem: PRM/S.Mateus-ES

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. SUPOSTA FALTA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AUTOR DE CRIME DE LESÃO CORPORAL. INFRAÇÃO PENAL. REMESSA À 2ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadã que alega ter sido vítima de atropelamento, sendo que o suposto autor até o momento não foi responsabilizado pelos fatos. 2. De acordo com a representante, ela foi vítima de atropelamento por condutor de motocicleta que estaria supostamente embriagado, causando-lhe diversas lesões e deixando como sequela a perda da voz. Alega que não consegue emprego por causa da perda da voz e que o autor do fato não foi responsabilizado nas esferas cível e criminal. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/ES, ao argumento de que inexistente interesse federal no caso, tendo em vista que a suposta ausência de punição criminal e a pretensão de obtenção de reparação cível (provavelmente de caráter individual e disponível) são questões afetas ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual e à Justiça Estadual. 4. Conduta configuradora, em tese, de infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

155. Processo: 1.23.005.000253/2015-78 Voto: 3393/2016 Origem: PRM/Redenção-PA

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MÉDICA DO TRABALHO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar suposta irregularidade na emissão de autorização para que determinada médica exerça a função de médica do trabalho. 2. De acordo com a representação, a Chefia da Delegacia Regional do Trabalho de Redenção/PA havia emitido um documento em favor de uma médica no qual se afirma que ela estaria apta a exercer a função de médica do trabalho. Questiona-se, então, se a autoridade teria atribuição para emitir tal documento e se a referida médica necessitaria de tal documento para exercer sua função. 3. A Procuradora oficiante declinou de atribuição para o MP/PA, ao argumento de que não está presente no caso qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da CF/88 que justifique a atribuição do MPF. 4. Interesse federal configurado na medida em que o ato questionado foi praticado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o que atrai a atribuição do MPF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com retorno dos autos à origem para continuidade do feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

156. Processo: 1.34.011.000328/2016-39 Voto: 2953/2016 Origem: PRM/S.B.Campo-SP

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SUPOSTA FALTA DE

ACESSIBILIDADE EM VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL/SP. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar suposta falta de acessibilidade para deficientes físicos em vias públicas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Caetano do Sul/SP. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional de acessibilidade aos deficientes físicos em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

157. Processo: 1.16.000.000684/2015-19 Voto: 2624/2016 Origem: PR-DF

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CURSO INSERIDO NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. INSTITUTO FEBRABAN DE EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. RECURSO DO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO MAIS APROFUNDADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de Desembargador Federal, membro representante da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, para apurar supostas irregularidades na realização de curso inserido no Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), criado pela ENCCLA e vinculado ao Ministério da Justiça (MJ). 2. De acordo com o representante, o curso em questão seria realizado pelo Instituto Febraban de Educação (INFI), pessoa jurídica de direito privado distinta da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). Salienta que a FEBRABAN é integrante da ENCCLA, mas o INFI não, razão pela qual não poderia realizar o curso no âmbito do PNLD. O representante aduz, ainda, que o INFI estaria cobrando inscrição para o curso, o que seria vedado nos termos do item 2 do documento de "Diretrizes para Realização de Curso PNLD). Ademais, alega que o INFI, por ser pessoa jurídica de direito privado distinta da FEBRABAN, não poderia se remunerar pelo exercício de uma atividade pública especialmente por não ter sido submetida a procedimento licitatório. Outrossim, na divulgação do curso, o INFI teria se utilizado indevidamente do Brasão da República. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo Ministério da Justiça, sob o fundamento de que inexistiria irregularidade que justifique o prosseguimento do feito, haja vista que a FEBRABAN celebrou parceria com o Ministério da Justiça para realizar curso voltado para o sistema financeiro, cujas ementas foram extraídas do PNLD. Para realização do curso, a FEBRABAN arcaria com todas as despesas, cobrando dos bancos uma taxa de

inscrição com o objetivo de ressarcimento dos custos. O Ministério da Justiça apoiaria a iniciativa da FEBRABAN na busca por palestrantes e na autorização para uso do selo da ENCLLA e da Secretaria Nacional de Justiça. Em contrapartida a FEBRABAN reservaria de 10 a 15% das vagas para os demais integrantes da ENCLLA, sem qualquer ônus. Restou esclarecido que, após divulgação da realização do curso, nas condições apontadas pelo representante, o Ministério da Justiça questionou a FEBRABAN, que, em resposta, afirmou nunca ter autorizado a divulgação do curso por pessoa distinta da FEBRABAN, muito menos com a cobrança de valores para participação de interessados que não fossem os bancos associados à federação.4. Inconformado, o representante interpôs recurso contra o despacho de arquivamento, sustentando, em síntese, que há fundada dúvida quanto à legalidade do credenciamento de uma escola privada não integrante da ENCLLA para a realização de uma edição do PNLD, remunerando-se por meio da venda de inscrições ao público em geral, sem se submeter a procedimento licitatório e oportunizando pessoas com eventuais interesses escusos de serem informadas sobre dados e métodos de combate à corrupção e lavagem de dinheiro que talvez não devam chegar ao conhecimento de qualquer um. Registrou, ainda, dúvida quanto à legalidade do uso do Brasão Nacional pela pessoa jurídica de direito privado promotora do curso para a venda de inscrições. 5. As razões do recurso são pertinentes ao apontarem que é temerário promover o arquivamento do feito antes de uma investigação mais aprofundada, com vistas a verificar as condições do credenciamento do INFI junto ao Ministério da Justiça para a oferta do curso em questão, com suposta cobrança de valores para participação de qualquer interessado e uso do Brasão da República por entidade privada. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, com REMESSA dos autos À ORIGEM para aprofundamento das investigações.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, com remessa dos autos à origem para aprofundamento das investigações. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

158. Processo: 1.11.001.000207/2016-19 Voto: 3545/2016 Origem: PRM/Arapiraca-AL  
Relator: Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS. PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Porto Real do Colégio/AL, consistentes no descumprimento do pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica municipal e na manutenção de funcionários que recebem remuneração sem trabalhar na referida municipalidade ("funcionários fantasmas"). 2. No tocante ao cumprimento do pagamento do piso salarial nacional aos professores municipais, registrou-se que já tramita na Procuradoria oficiante o Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000194/2016-70, que apura a suposta não implementação do reajuste do piso nacional dos professores do ano de 2016, havendo, portanto, duplicidade de procedimentos apurando os mesmos fatos. 3. Com relação à suposta existência de funcionários fantasmas na administração municipal, o Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/AL, ao

argumento de que os fatos apontados não ensejam prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Além disso, sobre o tema, verificou-se que o MP/AL já propôs ao referido município a celebração Termo de Ajustamento de Conduta. 4. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

159. Processo: 1.14.000.001919/2016-45 Voto: 3347/2016 Origem: PR-BA

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES FEITAS POR FUNCIONÁRIOS DE ESCOLA ESTADUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas perseguições e retaliações feitas pelos gestores e professores do Centro Estadual de Educação Profissional em Controle e Processos Industriais Newton Sucupira. 2. De acordo com o representante, após reivindicar direitos junto ao referido centro educacional, passou a sofrer perseguição e retaliação por parte de seus funcionários. Alega que acionou o MP/BA e a Secretaria de Educação do Estado para que fossem tomadas providências com relação à sua situação, o que motivou o colégio a entrar em contato com ele para que retornasse à escola para cursar o quarto módulo. Sustenta, ainda, que, como a escola tem vínculo com a Polícia Militar, passou a sofrer perseguição desse órgão de segurança, o que o faz temer pela sua integridade e de sua família. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/BA, ao argumento de que suposta perseguição e retaliação sofrida pelo representante no âmbito de escola estadual deverá ser processada e julgada, se for o caso, pela Justiça Estadual, o que afasta a atuação do MPF. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

160. Processo: 1.15.000.001417/2016-87 Voto: 2952/2016 Origem: PR-CE

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. PREFEITURA DE MARANGUAPE/CE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Sindicato Dos Funcionários e Empregados da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da Lei Municipal nº 2645/16, que previu reajuste salarial da categoria dos professores municipais de Maranguape/CE. 2. De acordo com o representante, tomando-se por base a Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a categoria do magistério da sobredita localidade deveria ter sido beneficiada com os efeitos financeiros retroativos a partir de janeiro de 2016, e não abril, como previsto, tratando-se, portanto, de flagrante ilegalidade. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/CE, ao argumento de

que inexistente, no caso, interesse federal que justifique a intervenção do MPF. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

161. Processo: 1.16.000.002739/2016-14 Voto: 3464/2016 Origem: PR-DF

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GREVE DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na greve do Metrô do Distrito Federal. 2. De acordo com o representante, desde o dia 13/06/2016, o Metrô do Distrito Federal está em greve, com funcionamento de segunda a sexta, das 6:00 às 9:00 e das 17:30 às 20:30, o que prejudica os usuários. Sustenta, ainda, que as autoridades competentes não estão tomando as medidas devidas para solucionar o problema. 3. A competência para dirimir eventuais litígios decorrentes de relação de trabalho, incluindo aqueles relacionados ao exercício do direito de greve, é da Justiça do Trabalho, do que decorre, por consequência, a atribuição do Ministério Público do Trabalho. Inclusive, os fatos trazidos aos autos já estão sendo analisados pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº 15502-95.2016.5.00.0000. 4. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

162. Processo: 1.22.001.000275/2013-43 Voto: 3340/2016 Origem: PRM/J.Fora-MG

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BICAS/MG. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA OAB SOBRE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de associação civil para apurar supostas irregularidades praticadas por vereador do município de Bicas/MG, que estaria exercendo advocacia contra órgãos públicos. 2. De acordo com a representação, o vereador estaria descumprindo o art. 30 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), que impede que os membros do Poder Legislativo exerçam a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/MG, ao argumento de que não se verificou no caso lesão a interesse federal que atraia a atribuição do MPF. 4. A 1ª CCR não homologou o declínio de atribuição, por entender que a OAB é uma entidade independente "sui generis", com todos os privilégios inerentes às autarquias federais, o que atrai a atribuição do MPF, remetendo os

autos à origem a fim que a OAB informe se já adotou providências acerca dos fatos narrados na representação (10ª Sessão Extraordinária, de 16/12/2013). 5. O Procurador oficiante promoveu novo declínio de atribuição após informações prestadas pela Comissão de Ética da OAB, sob o fundamento de que inexistia interesse federal no caso, já que o expediente instaurado no âmbito do referido Conselho Profissional para apurar os fatos descritos na representação foi arquivado por falta de justa causa. 6. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

163. Processo: 1.22.001.000275/2016-96 Voto: 3492/2016 Origem: PRM/J.Fora-MG

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PERÍODO DE FESTAS JUNINAS EM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE JUIZ DE FORA/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades ocorridas em períodos de festas juninas em escolas públicas municipais de Juiz de Fora/MG. 2. De acordo com a representação, os alunos das escolas públicas municipais estariam vendendo votos e pedindo doações de alimentos durante o período de festas juninas. Sustenta, ainda, que solicitou ao Conselho Tutelar que fiscalizasse a venda de bebidas alcoólicas nas imediações das escolas durante as festas. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/MG ao argumento de que a matéria em questão não é de atribuição do MPF. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

164. Processo: 1.26.000.001857/2016-51 Voto: 3462/2016 Origem: PR-PE

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. LIQUIGÁS/PETROBRÁS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades praticadas pela Liquigás, subsidiária da Petrobras, consistente na falta de nomeação de candidatos aprovados em concurso público (Edital nº 05/2015) enquanto trabalhadores terceirizados estão exercendo atividades típicas de integrantes do seu quadro de pessoal concursado. 2. A relação de trabalho da Liquigás com seus empregados é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 5. Precedente da 1ª CCR (NF 1.26.000.001691/2015-91). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

165. Processo: 1.26.002.000088/2016-53 Voto: 2913/2016 Origem: PRM/Caruaru-PE

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. POSSÍVEIS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE SALÁRIOS E DA SEGUNDA PARCELA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA POR PARTE DA EMPRESA J.F.C. TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE CARUARU/PE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos atrasos no pagamento de salários e da segunda parcela da gratificação natalina por parte da empresa J.F.C. Transportes e Distribuição Ltda. EPP, localizada no Município de Caruaru/PE. 2. Segundo a procuradora da República oficiante, em pesquisa ao Portal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, não se obteve informação de que a empresa em questão possui contratos para prestação de serviços ou para a realização de obras com entes públicos, em Pernambuco. Nesse sentido, declinou de sua atribuição, tendo em vista que o relato não apresentou nenhuma questão a atrair o interesse federal, não havendo, pois, atribuição do Ministério Público Federal. E, em virtude de a questão envolver falta de regularidade no pagamento de folha salarial, entendeu pela competência da Justiça do Trabalho. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

166. Processo: 1.34.001.005000/2016-28 Voto: 3524/2016 Origem: PR-SP

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS PRATICADAS CONTRA O SINDICATO DOS GUARDADORES E LAVADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação do Sindicato dos Guardadores e Lavadores Autônomos de Veículos Automotores do Estado de São Paulo - SINDIGLAASP - para apurar supostas perseguições políticas praticadas pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura Municipal de São Paulo. 2. De acordo com o representante, o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São Paulo não vêm atendendo os pedidos do sindicato representante para regularizar a atividade laboral dos seus filiados. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/SP, ao argumento de que não se vislumbra, no presente caso, qualquer interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas que justifique a atuação do MPF. Sustenta, ainda, que, ao menos em sede de análise sumária dos autos, a matéria não é de atribuição do MPT, por não se incluir no rol do inciso III, do art. 14 da CF/88. 4. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

167. Processo: 1.34.008.000142/2016-39 Voto: 2912/2016 Origem: PRM/Piracicaba-SP

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. ALEGADO DESRESPEITO A DIREITOS TRABALHISTAS. EMPRESA ANNICHINO RAÇÕES FERRAGENS. MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto desrespeito a direitos trabalhistas pela empresa Annichino Rações Ferragens, localizada em Piracicaba/SP. 2. Segundo o procurador da República oficiante, no que tange à verificação de irregularidades trabalhistas, a leitura da representação evidencia que a controvérsia tem como possível pano de fundo relações de trabalho subordinado, em especial suposta ofensa ao regramento previsto na CLT. Nesse sentido, declinou de sua atribuição, tendo em vista que o relato não apresentou nenhuma questão a atrair o interesse federal, não havendo, pois, atribuição do Ministério Público Federal. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

168. Processo: 1.34.011.000083/2016-40 Voto: 3342/2016 Origem: PRM/S.B.Campo-SP

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA NÃO FINALIZADA PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar suposta irregularidade praticada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), consistente em obra não finalizada que estaria causando transtornos aos moradores da Rua da Visão, Bairro Jardim, no município de Santo André/SP. 2. De acordo com a representação, a referida obra não finalizada estaria permitindo que as chuvas criassem crateras na rua. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/SP, ao argumento de que inexistia interesse federal no caso, tendo em vista que a CDHU é uma sociedade de economia mista estadual, o que afasta a atribuição do MPF. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

169. Processo: 1.34.012.000347/2016-55 Voto: 3356/2016 Origem: PRM/Santos-SP

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SUPOSTA

IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO DE TERRENO PARTICULAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PREFEITURA DE GUARUJÁ/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na ocupação, por parte da Prefeitura de Guarujá/SP, de terreno particular para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. De acordo com o representante, a Prefeitura de Guarujá/SP ocupou irregularmente terreno que estava sob seu domínio há 23 (vinte e três) anos para realizar o Projeto Minha Casa Minha Vida. Alega que, em razão do decurso do tempo, o terreno foi usucapido por ele, não podendo a Prefeitura ocupar o local sem a devida desapropriação. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/SP, ao argumento de que os fatos narrados não caracterizam qualquer ilícito atinente à justiça federal, uma vez que não se vislumbra qualquer agressão a interesse da União. Registrou-se que, caso haja alguma irregularidade na suposta invasão realizada pela Prefeitura de Guarujá/SP, o remédio adequado seria o ajuizamento de ação de reintegração de posse ou desapropriação indireta perante a Justiça Comum Estadual. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

170. Processo: 1.34.043.000363/2014-19 Voto: 3371/2016 Origem: PR-SP

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES DELINEADAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. COBRA TECNOLOGIAS/A- BANCO DO BRASIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades praticadas pela Cobra Tecnologia S/A - Banco do Brasil, consistente na contratação de terceirizados para desempenhar atividade fim da empresa, sem realização de concurso público. 2. De acordo com a representação, na agência do Banco do Brasil situada na Estrada da Aldeinha, em Barueri/SP, existem dois analistas terceirizados contratados por meio de uma das empresas terceirizadas da Cobra Tecnologia S/A - Banco do Brasil, mesmo com candidatos aprovados no concurso público de 2012 ainda não convocados. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MPT, ao argumento de que possível contratação irregular no âmbito de sociedade de economia mista é matéria afeta à relação trabalhista, não estatutária, o que afasta a atribuição do MPF. 4. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

171. Processo: 1.14.000.000155/2006-07 Voto: 2951/2016 Origem: PRM/Guanambi-BA

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS COM VERBAS FEDERAIS CONSTATADAS PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. PREFEITURA DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS QUE JUSTIFIQUEM INTERVENÇÃO DO MPF NO QUE DIZ RESPEITO À MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades constatadas na 17ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos realizados pela Controladoria Geral da União, no Município de Sebastião das Laranjeiras/BA, no ano de 2005. 2. Promovido o arquivamento após instrução do feito, sustentando-se que, de todas as irregularidades apontadas no relatório da CGU de nº 543/2005, as medidas cabíveis foram tomadas no que diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública e oferecimento denúncia em face dos gestores municipais envolvidos em simulação de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, utilizando-se de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Com relação aos demais pontos do citado relatório, registrou-se que já se encontra prescrita a pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo Parquet federal, tendo em vista que entre o final do mandato eletivo dos dois prefeitos investigados e o presente momento transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 23, I da Lei nº 8.429/92. Além disso, foram encaminhadas à Advocacia Geral da União as questões nas quais se vislumbrou prejuízo ao erário, bem como foi requisitada a instauração de Inquérito Policial junto à Polícia Federal para apuração dos aspectos criminais remanescentes. 3. A 2ª CCR remeteu os autos à 5ª CCR, por entender que a matéria objeto dos autos está inserida na sua esfera de atribuição (fl. 165). 4. A 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento no seu âmbito de atribuição, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria que lhe é afeta (829ª Sessão Ordinária, de 03/09/2014). 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

172. Processo: 1.15.000.003022/2015-38 Voto: 3344/2016 Origem: PR-CE

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REMOÇÃO DE SERVIDOR POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de cidadã para apurar suposta irregularidade praticada pela Secretaria Geral do Ministério Público da União, consistente na remoção por interesse da administração de servidor lotado na Procuradoria Geral da República para a Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. 2. De acordo com a representação, a referida remoção ocorreu em pleno curso de processo de remoção nacional, malferindo o princípio da impessoalidade, pois se havia necessidade de preenchimento de vaga, deveria ser dada prioridade para os interessados que estavam na fila de espera para remoção há mais tempo. 3. Inicialmente a 1ª CCR analisou conflito negativo de atribuição surgido no caso, figurando como suscitante a PR/DF e como suscitado a PR/CE. De acordo com a

PR/CE, como a portaria de remoção questionada (Portaria nº 291/2015) foi editada pela Secretaria-Geral do MPU, sediada em Brasília, a atribuição para atuar no feito seria da PR/DF. Por sua vez, a PR/DF sustentou que o simples fato de órgão central do MPU ser sediado em Brasília não atrai para si a atribuição para atuar nos feitos de interesse de abrangência nacional. Decidiu a 1ª CCR que o Distrito Federal não é foro universal para investigação de todas as irregularidades envolvendo órgãos da Administração Direta, remetendo os autos à PR/CE para prosseguimento do feito. (269ª Sessão Ordinária, de 04/04/2016).

4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que não se vislumbrou irregularidades nos atos praticados pela Secretarial Geral do MPU para remoção de servidor no interesse da Administração, tendo em vista que o procedimento foi realizado sob o manto do poder discricionário, sujeitando-se a decisão exclusivamente ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade investida de competência para remover servidores do MPU. Registrou-se, ainda, que a remoção no interesse da administração configura uma das modalidades de movimentação de servidores previstas na Portaria PGR/MPU nº 424/2013, além do concurso de remoção, não havendo previsão sobre qualquer precedência entre tais modalidades, restando a escolha do tipo de remoção ao exclusivo critério da discricionariedade administrativa. Por fim, sustentou-se que a vinculação de toda e qualquer movimentação de servidor à realização de prévio concurso de remoção atenta contra o princípio da eficiência, dado o tempo e esforço empreendidos pela Administração na realização de tais processos seletivos.

5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

173. Processo: 1.18.000.001562/2012-22 Voto: 2831/2016 Origem: PR-GO

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na demora por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em analisar requerimento de registro sindical. 2. De acordo com o representante, que é presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção de Rio Verde (SINDIMACO/RV), em 18/11/2011 foi apresentado pedido de registro da referida entidade sindical perante o MTE. Ocorre que até a oferta da representação ainda não havia sido concluída a análise do pedido. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que os fatos narrados descreviam pretensão de direito individual disponível, o que afasta a atuação do MPF. 4. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem a fim de que fosse apurado se o MTE concluiu a análise do pedido de registro do SINDIMACO/RV (250ª Sessão Ordinária, de 02/06/2014). 5. Nova promoção de arquivamento após informações prestadas pelo MTE, agora ao argumento de que a situação fática alvo da representação já foi devidamente solucionada, tendo em vista que o processo de pedido de registro sindical da referida entidade foi concluído em 07/11/2013. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

174. Processo: 1.18.002.000024/2013-81 Voto: 2833/2016 Origem: PRM/Luziânia-GO

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA EMISSÃO IRREGULAR DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), consistente na emissão de Guias de Utilização para extração de minérios em quantidade superior às permitidas pela Portaria DNPM nº 367/03. 2. De acordo com os documentos que inicialmente instruíram os autos, o DNPM teria emitido duas Guias de Utilização em favor de empresa mineradora permitindo, em cada uma delas, a exploração de 30.000 (trinta mil) toneladas de minério de manganês. Ocorre que a Portaria DNPM nº 367/03 prevê que essa quantidade não poderia ultrapassar 6.000 (seis mil) toneladas, podendo ser aumentada em até 50% em caso de comprovada necessidade de incremento da produção para atendimento do mercado. 3. Promovido o arquivamento após informações e documentos apresentados pelo DNPM, sob o fundamento de que a instrução do feito não apontou que as Guias de Utilização juntada aos autos tenham sido emitidas em quantidade superior à permitida pela legislação pertinente. A referida Portaria DNPM nº 367/03 foi revogada pela Portaria DNPM nº 530/11, a qual foi, posteriormente, revogada pela Portaria DNPM nº 530/11. As Guias de Utilização apresentadas, referentes às áreas de atribuição da PRM Polo Luziânia/Formosa, foram expedidas já na vigência da Portaria DNPM nº 530/11 e apontam a exploração de areia, calcário dolomítico e quartzo, sendo que nelas não há indicação de autorização de lavra de calcário dolomítico e quartzo além dos limites estabelecidos na legislação (20.000 toneladas e 4.000 toneladas, respectivamente). Além disso, a quantidade autorizada para exploração de areia também não supera a quantidade de 5.000 (cinco mil) toneladas fixada na tabela do Anexo II da Portaria nº 144/07 para a substância "areia (agregado)", sendo esta a classificação da substância nas Guias de Utilização correlatas expedidas pelo DNPM. 4. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (846ª Sessão Ordinária, de 03/12/2014). 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

175. Processo: 1.19.001.000055/2014-96 Voto: 3620/2016 Origem: PRM/Imperatriz-MA

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação da Polícia Rodoviária Federal acerca da prática de transporte de carga com excesso de peso em veículo pertencente à determinada empresa. 2. Promovido o arquivamento após

informações complementares prestadas pela PRF, sob o fundamento de que não houve degradação relevante ao pavimento e à estrutura da malha rodoviária federal no caso em questão que justifique a propositura de Ação Civil Pública ou mesmo responsabilização criminal, tendo em vista que a referida empresa foi autuada pela mesma infração somente três vezes. Além disso, a empresa já foi punida administrativamente pelas infrações cometidas, mediante multas aplicada pelo órgão competente. 3. A 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria que lhe é afeta (829ª Sessão Ordinária, de 03/09/2014). 4. Inexistente recorrência da conduta que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

176. Processo: 1.20.000.001650/2012-76 Voto: 3359/2016 Origem: PRM/Divinópolis-MG

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações da Polícia Rodoviária Federal para apurar suposta prática reiterada de transporte de carga com excesso de peso por veículos de determinada empresa transportadora. 2. Suscitado conflito negativo de atribuições entre a PRM de Rondonópolis/MT (suscitante) e a PRM de Divinópolis/MG (suscitado), a 1ª CCR deliberou pela remessa dos autos à PRM de Divinópolis/MG para prosseguimento do feito, por entender que o critério da prevenção, e não o do local da sede da empresa infratora, é que determina a atribuição do órgão ministerial responsável pela condução da investigação (269ª Sessão Ordinária, de 04/04/2016). 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a questão trazida aos autos já foi judicializada, na medida em que o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000837-73.2013.4.01.3803, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, na qual pleiteia que a referida empresa transportadora seja condenada a se abster de realizar o transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, bem como a indenizar os danos materiais e morais coletivos que causou com as operações de transporte irregular. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

177. Processo: 1.22.000.001045/2014-92 Voto: 3638/2016 Origem: PR-MG

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTA NÃO ATUAÇÃO E/OU MÁ ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação de cidadãos para apurar suposta não atuação e/ou má atuação da Defensoria Pública da União em determinado caso apresentado. 2. De acordo com os representantes, eles foram

desapropriados em 2006 de suas terras localizadas no Parque Nacional da Serra do Cipó sem o recebimento de justa indenização. Dessa forma, buscaram orientações junto à DPU para o manejo da ação de indenização, com apresentação de toda documentação necessária. Alegam, entretanto, que até o momento não teria sido proposta qualquer ação, bem como não teriam recebido atendimento pessoal pelo Defensor Público quando solicitado. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela DPU, sob o fundamento de que inexistem irregularidades que demandem atuação do MPF, tendo em vista que as informações trazidas pelos representantes, que são pessoas extremamente simples e praticamente analfabetas, dificultou a atuação da DPU. Sustentou-se que apenas depois de algum tempo foi possível identificar que o interesse dos representantes residiria no recebimento de indenização referente a terras distintas das que foram desapropriadas no autos da ação nº 13522-92.2011.4.01.3800 (fase executiva da desapropriação), em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Capital/MG. Além disso, registrou-se que há dificuldade de os representantes entenderem que a nova ação a ser proposta terá um longo trâmite judicial e sem qualquer previsão de êxito no sentido de resolver os seus problemas financeiros. Por fim, salientou-se que os representantes foram informados, por carta, que deveriam buscar o atendimento pessoal do Defensor Público Federal quando fossem à unidade da DPU, mas sempre que compareciam ao local não informavam essa orientação. 4. A 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR (828ª Sessão Ordinária, de 20/08/2014) 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

178. Processo: 1.22.001.000174/2015-34 Voto: 2851/2016 Origem: PRM/J.Fora-MG

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar supostas irregularidades praticadas por determinada empresa, que mantinha contratos de prestação de serviços terceirizados com a Prefeitura de Juiz de Fora/MG e com a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), consistentes na violação de direitos trabalhistas. 2. De acordo com a representação, a referida empresa não estaria efetuando o recolhimento dos valores referentes ao INSS e FGTS de seus funcionários desde novembro de 2014, bem como não estaria efetuando o pagamento de seus salários desde janeiro de 2015. 3. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que o descumprimento de obrigações trabalhistas atrairia a atribuição do MPT. 4. A 1ª CCR deliberou pela homologação parcial do declínio, com retorno dos autos à origem a fim de que fosse apurado se a Universidade Federal de Juiz de Fora estaria se omitindo na fiscalização da execução de contrato firmado com a empresa inadimplente. 5. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela UFJF, sob o fundamento de que não há mais objeto a ser perquirido pelo MPF, uma vez que os dois contratos celebrados com a empresa, de nº 119/2009, cujo objeto era a prestação de apoio administrativo e operacional para atender demandas diversas,

e de nº 118/2009, que tinha como escopo a prestação de serviços de manutenção predial e de equipamentos, chegaram ao fim, respectivamente, em 22/04/2015 e 22/07/2015. Além disso, ficou demonstrado que a UFJF foi diligente durante a execução dos citados contratos, exigindo da empresa a apresentação de diversos documentos que permitiam a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias como condição para liberação de pagamento, bem como direcionando o pagamento pelos serviços prestados diretamente aos funcionários da empresa após verificação de algumas irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

179. Processo: 1.25.000.002581/2012-31 Voto: 2829/2016 Origem: PR-PR

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE PESQUISA E DOCÊNCIA NOS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades cometidas pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), consistente na inadmissão de títulos e graus universitários obtidos em universidades de países integrantes do Mercosul para exercício de atividades de pesquisa e docência no Brasil. 2. De acordo com o representante, o Decreto nº 5.518/2005, da Presidência da República, inseriu no ordenamento jurídico acordo celebrado entre os países integrantes do Mercosul para que as instituições de ensino dos países integrantes do bloco admitam títulos e graus universitários obtidos em quaisquer deles para exercício de atividades de pesquisa e docência. Alega, entretanto, que a UTFPR não está respeitando o acordo, pois não admite automaticamente os títulos obtidos em instituições universitárias fora do Brasil, sendo necessária a revalidação do título no país. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela UTFPR, sob o fundamento de que inexistente irregularidade no caso, haja vista que os artigos quinto e sexto do Decreto nº 5.518/05 não preveem a admissão automática dos títulos de graduação e pós-graduação obtidos nos Estados Partes do Mercosul. Esse é o mesmo entendimento exarado no Parecer CNE/CES nº 106/2077, do Conselho Nacional de Educação, segundo o qual "a admissão do título não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade reconhecida pelo sistema de ensino oficial (")". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

180. Processo: 1.26.000.001205/2015-35 Voto: 2855/2016 Origem: PR-PE

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ARQUIVAMENTO IRREGULAR DE

PROCEDIMENTO JUDICIAL ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar suposto arquivamento irregular de Procedimento Judicial Administrativo no âmbito da Defensoria Pública da União. 2. De acordo com o representante, ele procurou a Defensoria Pública da União (DPU) em Pernambuco para que esse órgão ajuizasse uma ação judicial em face da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) pleiteando uma indenização por danos morais e materiais, pois a SUSEP não estaria desempenhando com eficiência sua função de fiscalização com relação aos sorteios da Tele Sena. Esse contato deu origem a dois Procedimentos Judiciais Administrativos (PAJ nº 2015/038-00159 e PAJ nº 2015/038-00185). Alega, entretanto, que tais procedimentos foram arquivados sem o devido encaminhamento ao juiz federal competente, pois a DPU entendeu que as condutas tidas como danosa pelo assistido na verdade eram praticadas pela Tele Sena e se afiguravam legítimas, sendo permitidas pela SUSEP. 3. Indeferida a representação, com a consequente promoção de arquivamento, sob o fundamento de que os Procedimentos Judiciais Administrativos foram regularmente arquivados pelo DPU. Ressaltou-se que o representante pleiteia insistentemente a tutela desse direito. Foram localizados no MPF sete procedimentos instaurados pelo representante com o mesmo objeto, sendo que todos foram arquivados. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso, reiterando, em suas razões, a necessidade de adoção de alguma medida judicial para o caso. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

181. Processo: 1.26.000.002162/2014-24 Voto: 2848/2016 Origem: PR-PE

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INOBSERVÂNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação dos servidores públicos lotados na Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Pernambuco (IPHAN/PE), para apurar supostas irregularidades consistentes no descumprimento da exigência constitucional de realização de concurso público para contratação de pessoal pela autarquia (art. 37, II da CF/88). 2. De acordo com a representação, o IPHAN tem se utilizado de contratações temporárias de forma sistemática e recorrente, em afronta à norma constitucional que exige o concurso público para a contratação de pessoal na Administração Pública, sendo que os funcionários temporários ainda recebem remuneração superior a dos servidores efetivos. Relata-se, ainda, que as atribuições da autarquia aumentaram sobremaneira nos últimos anos, não tendo havido a sua necessária/correspondente estruturação, com a remuneração justa de seus servidores e aumento de seu quantitativo. 3. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo IPHAN, sob o fundamento de que restou demonstrada a necessidade extraordinária do serviço que justificou a contratação temporária de pessoal, já que o Programa de Aceleração do Crescimento Cidades

Históricas aumentou a demanda de serviço da autarquia. Com relação à diferença de remuneração entre servidores efetivos e funcionários temporários, também não se vislumbrou irregularidade, uma vez que as suas atribuições e vínculos trabalhistas são distintos, o que inviabiliza uma comparação direta de salários. Com relação à alegação de que a autarquia carece de aumento de pessoal e melhoria na remuneração de seus servidores efetivos, a questão se insere dentro da margem de discricionariedade que é dada ao Administrador Público, dependendo de inovação legislativa para implementação das melhorias pleiteadas, não cabendo a intervenção do MPF em matéria afeta ao mérito administrativo, mormente quando não se vislumbra ilegalidade aparente, como é o caso dos autos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

182. Processo: 1.27.001.000214/2013-08 Voto: 3617/2016 Origem: PRM/Picos-PI

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO DNIT PARA SANCIONAR NECESSÁRIA E ADEQUADAMENTE AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS RESPONSÁVEIS PELOS VEÍCULOS QUE TRAFEGAM COM EXCESSO DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente que encaminhou autos de infração aplicados a veículos que transitavam com excesso de peso em rodovia federal, para apurar as medidas que o DNIT vem adotando para solucionar o problema advindo da lacuna legislativa existente para sancionar necessária e adequadamente as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos veículos que trafegam com excesso de peso. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos que o DNIT está empenhado na atuação para coibir a prática de veículos transitando com excesso de peso em rodovias. Registrou-se que a autarquia vem adotando todas as medidas ao seu alcance para implementar uma fiscalização mais eficiente a fim de coibir a prática em questão. Além disso, foi encaminhada ao CONTRAN a sugestão de atualização monetária da multa por excesso peso, que não é corrigida desde 2002, para evitar que a prática da infração seja vista como compensadora por parte das empresas transportadoras. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

183. Processo: 1.28.000.000902/2016-85 Voto: 2430/2016 Origem: PR-RN

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RECUSA DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NA IDENTIFICAÇÃO DE MÚLTIPLOS E SIMULTÂNEOS REGISTROS DE VÍNCULOS TRABALHISTAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ANÁLISE CONJUNTA COM O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.28.000.001206/2014-24. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão do recebimento da íntegra do Procedimento Preparatório nº 070.2015.000070, oriundo do Ministério Público do Rio Grande do Norte, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do INSS, consistentes na recusa de fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária de servidora pública do Município de São Gonçalo do Amarante/RN e na identificação de múltiplos e simultâneos registros de vínculos trabalhistas em seu nome. 2. De acordo com a representante, o INSS se recusava a fornecer a certidão requerida diante da presença de múltiplos vínculos trabalhistas seus com outras prefeituras (Nísia Floresta/RN, São Bento do Norte/RN e São José de Mipibu/RN). 3. O Ministério Público do Rio Grande do Norte remeteu os autos de seu procedimento apuratório ao MPF por entender que a presença de interesse do INSS no feito atrai a competência da Justiça Federal e, portanto, atribuição do Ministério Público Federal. 4. Durante pesquisa de prevenção, verificou-se que havia representação com identidade de partes e objeto em trâmite na Procuradoria oficiante, registrada como Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001206/2014-24. 5. Os autos do citado Procedimento Preparatório se encontram na 1ª CCR para análise de promoção de arquivamento, que foi fundamentada no fato de ter sido solucionado o impasse administrativo no âmbito do INSS, com a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária em favor da servidora representante. 6. No que diz respeito ao objeto dos presentes autos, promoveu-se o arquivamento sob o fundamento de que a existência de múltiplos vínculos funcionais em nome da representante não aparenta, de per si, evidências de fraude hábeis a ensejar o aprofundamento de investigações, mas realmente de prováveis equívocos de registros. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

184. Processo: 1.28.000.001206/2014-24 Voto: 2433/2016 Origem: PR-RN

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA RECUSA DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ANÁLISE CONJUNTA COM A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.28.000.000902/2016-85. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em razão do recebimento de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, noticiando suposta irregularidade praticada pelo INSS consistente na recusa de fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição Previdenciária de servidora pública do Município de São Gonçalo do Amarante/RN. 2. De acordo com a representante, o INSS se recusava a fornecer a certidão requerida diante da presença de múltiplos vínculos trabalhistas seus com outras prefeituras (Nísia Floresta/RN, São Bento do Norte/RN e São José de Mipibu/RN). 3. Análise conjunta com a Notícia de Fato nº 1.28.000.000902/2016-85, por apresentarem identidade de partes e de objeto. 4. Promovido o arquivamento após informações prestadas pelo INSS, sob o fundamento de que a certidão pleiteada já havia sido fornecida à representante no dia 19/05/2014. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

185. Processo: 1.29.000.002202/2014-26 Voto: 2385/2016 Origem: PR-RS

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. MÉRITO DAS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar supostas irregularidades no concurso público do Grupo Hospitalar Conceição (Edital nº 02/2014). 2. De acordo com a representação, foram apontadas as seguintes irregularidades: I) a prova "foi muito mal elaborada", com "questões fracas"; II) uma questão da prova de informática repetida de concurso anterior; III) discordância do gabarito; IV) professor de cursinho compondo banca examinadora; V) fatos presenciados no dia da realização da prova, tais como escolha livre do lugar para sentar, permissão de lanches durante a prova, uso de borracha e de relógio digital; VI) costume de não prorrogação dos concursos por parte da administração do Grupo Hospitalar Conceição. 3. Inicialmente, a Procuradoria oficiante declinou de atribuição para o Ministério Público Estadual, pois o Grupo Hospitalar Conceição é uma sociedade de economia mista controlada pela União. Dessa forma, não está inserido no rol das entidades administrativas cujo julgamento do feito compete à Justiça Federal. 4. Ao analisar o declínio de atribuição, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, ao argumento de que restou configurado interesse federal no caso (255ª Sessão Ordinária, de 25/11/14). 5. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, e pelas mesmas razões ao Ministério Público, substituir-se à banca examinadora de concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e dos conteúdos das questões formuladas. No que diz respeito à questão repetida de outro concurso, o próprio representante informou que ela foi anulada. Não há nos autos menção ao nome do integrante da banca examinadora que supostamente seria professor de curso preparatório para concurso. Com relação aos fatos que o representante alega ter presenciado no dia da prova, eles não são capazes de ensejar a anulação do certame, tendo em vista a ausência de indícios de fraude ou qualquer irregularidade capaz de macular o concurso ou comprometer sua lisura. Por fim, registrou-se já estar assentada na jurisprudência do STJ que a prorrogação de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

186. Processo: 1.29.014.000139/2013-53 Voto: 2589/2016 Origem: PR-RS

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALTA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE

OBRA POR SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de fiscalização de contrato firmado entre o TRF da 4ª Região e empresa prestadora de serviços de limpeza. 2. De acordo com o que se extrai dos autos, um empregado da empresa contratada pelo TRF da 4ª Região para prestar serviços de limpeza (Contrato nº 30/2008) ajuizou reclamatória trabalhista em face da referida empresa. Prejudicada a execução da sentença, em razão de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito trabalhista, por meio da ação nº 0000100-54.2012.5.04.0791, em trâmite perante o TRT da 4ª Região, foi declarada a responsabilidade subsidiária da União. 3. Promovido o arquivamento diante da ausência de irregularidades no cumprimento das obrigações, especialmente no que tange ao poder fiscalizatório sobre o cumprimento contratual exercido pelos servidores do TRF da 4ª Região. De acordo com a nova redação do inciso IV da Súmula 331 do TST, a responsabilidade subsidiária da União apenas surgiria quando ficasse evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. No caso dos autos, restou demonstrado que os servidores foram diligentes, adotando todas as medidas cabíveis para garantir a regular execução do contrato, com a expedição de notificações, aplicação de multas e celebração de termo de compromisso de ajuste de conduta com a empresa contratada, que não se mostraram efetivas e ensejaram a rescisão do Contrato nº 30/2008, no dia 10/12/2010, sem prejuízo das sanções contratualmente previstas e daquelas dispostas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

187. Processo: 1.30.001.001828/2014-94 Voto: 2595/2016 Origem: PR-RJ

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO ESPECIALIDADE QUÍMICO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (EDITAL Nº 1/2014). CONSULPLAN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações ofertadas por diversos candidatos junto à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para apurar supostas irregularidades na realização do concurso público para provimento de vagas do cargo de Fiscal Federal Agropecuário Especialidade Químico, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Edital nº 1/2014), organizado pela Consulplan. 2. De acordo com as representações, as irregularidades residiriam na identificação dos nomes dos candidatos nas respectivas provas, em desacordo com o que previa o edital. Além disso, a banca organizadora teria plagiado um texto da área química na elaboração da prova discursiva do certame. 3. A Procuradoria da República no Rio de Janeiro declinou de atribuição à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao fundamento de que o referido concurso é de abrangência nacional. A Procuradoria da República no Distrito Federal, por sua vez, suscitou conflito de atribuição, sustentando que a atribuição para análise de irregularidades supostamente ocorridas em concurso público de

abrangência nacional seria definida pelo critério da prevenção. 4. A 1ª CCR deliberou pela remessa do feito à PR/RJ, por entender que o Distrito Federal não se configura como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional (253ª Sessão Ordinária, de 10/09/14). 5. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela Consulplan, sob o fundamento de que inexistem indícios mínimos de ocorrência de lesão aos direitos da coletividade dos candidatos e interessados. Quanto à questão referente à identificação das provas, restou demonstrado que as provas corrigidas não teriam quaisquer indicações dos nomes dos candidatos que as teriam realizado, havendo indicações apenas dos respectivos números de inscrição. Com relação ao plágio cometido pela empresa organizadora, entendeu-se razoável que, para elaboração de uma questão contendo elementos de análise química, o seu conteúdo deve ser retirado de alguma bibliografia que seja adequada ao que foi proposto ao candidato na aferição de seu conhecimento. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

188. Processo: 1.30.005.000070/2015-18 Voto: 2705/2016 Origem: PRM/Niteroi-RJ

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FALTA DE REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO. PREFEITURA DE MARICÁ/RJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Maricá/RJ, consistente na falta de reajuste salarial de servidores que exercem a função de inspetor de alunos no município de Maricá/RJ. 2. De acordo com a representação, a Prefeitura de Maricá/RJ não reajusta o salário dos servidores públicos que exercem a função de inspetor de alunos há 3 (três) anos, o que deixa o salário dessa função, de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), inferior ao salário mínimo. 3. Inicialmente a Procuradoria oficiante declinou de atribuição para o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, ao argumento de que os fatos não se enquadram no rol de competência da Justiça Federal. 4. A 1ª CCR não homologou o declínio por entender que existe interesse federal nas questões relacionadas ao piso nacional dos professores da educação básica, pois há possibilidade de complementação de verbas federais aos recursos financeiros destinados à educação, conforme previsão da Lei 11.738/2008 (261ª Sessão Ordinária, de 18/06/2015). 5. Promovido o arquivamento após informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Maricá/RJ, sob o fundamento de que o cargo de inspeção mencionado pelo representante diz respeito ao cargo de inspetor escolar, e não o de inspetor de alunos como é discutido no expediente. Acrescentou que, para o cargo de inspetor de alunos, não é necessária formação em docência como pré-requisito para ingressar na carreira, sendo assim esse cargo não faz parte do quadro de magistério. Registrou-se, ainda, que o representante não se manifestou quando foi instado a apresentar documentos que comprovassem que seus vencimentos eram pagos em patamar inferior ao salário mínimo nacional. Dessa forma, verifica-se que, no caso, há a possibilidade de o valor apontado pelo reclamante se referir, por exemplo, ao valor líquido recebido, o que não afronta o disposto na Súmula

Vinculante nº 16. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

189. Processo: 1.33.005.000063/2016-95 Voto: 3469/2016 Origem: PR-SC

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL (2ª FASE) DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO XVIII EXAME DE ORDEM DA OAB. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão para apurar supostas irregularidades na prova prático-profissional (2ª fase) de Direito Tributário do XVIII Exame de Ordem da OAB, aplicada pela Fundação Getúlio Vargas. 2. De acordo com o representante, o enunciado da questão na qual era exigida a elaboração de uma peça por parte do candidato não teria sido redigido de forma clara, o que gerou dúvida quanto ao recurso cabível (agravo interno ou agravo de instrumento). Sustenta, ainda, que a OAB teria impedido a discussão judicial sobre a prova. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista que a banca organizadora do exame divulgou que as provas de todos os examinandos que elaboraram a peça cujo título contém o termo "agravo" e não receberam pontuação seriam recorrigidas, por determinação do Conselho Federal da OAB. 4. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que não seria possível a correção de todos os tipos de prova com base no mesmo espelho. Além disso, trouxe fato novo aos autos ao questionar o critério de formulação de questão discursiva da prova. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento, por entender que a jurisprudência majoritária adota o entendimento de que não cabe a intervenção do Poder Judiciário para aferir o acerto na formulação e correção de provas, com exceção dos casos em que se evidencia que a banca agiu de forma absurda e manifestamente contrária ao grau de conhecimento de determinada área, ou que desrespeitou critérios objetivos estabelecidos no edital, o que não ocorreu no caso. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, com a consequente HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

190. Processo: 1.33.005.000280/2015-02 Voto: 2756/2016 Origem: PRM/Joinville-SC

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE PACIENTES COM NEOPLASIA MALIGNA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. OBJETO JUDICIALIZADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de cidadão, paciente do SUS em Joinville/SC, noticiando suposta demora na realização de

procedimento cirúrgico para tratamento de câncer de próstata no Hospital São José. 2. O Procurador oficiante declinou de atribuição para o MP/SC, ao argumento de que eventuais dificuldades para realização de primeira consulta com cirurgião, exames de confirmação de diagnóstico e realização de cirurgia, bem como que a consequente demora na realização de referidos procedimentos envolvem a responsabilidade direta dos gestores locais estaduais. 3. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do declínio, por entender que a questão envolve interesse federal, na medida em que a responsabilidade pelo funcionamento adequado do SUS é solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer um deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde (269ª Sessão Ordinária, de 04/04/2016). 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a Procuradoria oficiante ajuizou a Ação Civil Pública nº 5003738-28-2016.4.04.7201, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Joinville/SC, com o intuito de garantir aos cidadãos portadores de neoplasia maligna de próstata, residentes em Joinville/SC e macrorregião correspondente, e com submissão de tratamento pelo SUS da cidade, o direito de iniciarem o tratamento no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da primeira consulta no SUS ou, alternativamente, do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único, nos termos da Lei 12.732/12. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

191. Processo: 1.34.004.001040/2013-28 Voto: 2823/2016 Origem: PRM/Jundiaí-SP

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA REGIONAL DE JUNDIAÍ/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Contabilistas de Jundiaí/SP para apurar suposta ineficiência do serviço público prestado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na Regional de Jundiaí/SP. 2. De acordo com a representação, uma Portaria havia destituído as competências dos Gerentes do Ministério do Trabalho, transferindo atribuições para os agentes administrativos, que ficam sobrecarregados de trabalho em razão do reduzido contingente de pessoal para o exercício de suas atividades, causando prejuízo aos trabalhadores que precisam de agilidade no atendimento de suas demandas. Relata, ainda, que houve redução do número de atendimentos ao público por desídia de servidores, com distribuição de menos senhas para atendimento. Por fim, aponta más condições de atendimento ao público na unidade em questão. 3. Inicialmente o Procurador oficiante declinou de atribuição para o Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que a narrativa dos fatos indica questões relacionadas à proteção de direitos sociais, em especial o direito ao trabalho e dos trabalhadores. 4. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do declínio, por entender que a análise da qualidade do serviço público prestado pelo MTE é matéria afeta à atribuição do MPF (9ª Sessão Extraordinária, de 30/10/2013). 5. Promovido o arquivamento do feito após informações prestadas pelo MTE, sob o fundamento de que não se vislumbrou irregularidades que justificassem a adoção

de medidas pelo MPF. Ficou esclarecido que a Portaria 153/09, do Ministério do Trabalho e Emprego, fixou a atribuição dos Gerentes Regionais para despachar os expedientes relacionados à realização de fiscalizações ao Chefe do SEINT, sem fazer qualquer avaliação acerca da admissibilidade ou pertinência do pedido ou denúncia formulados, ficando sob atribuição do Chefe do SEINT coordenar e orientar a execução das atividades de inspeção do trabalho. Com relação às atribuições de homologação de rescisões de contratos de trabalho, elas passaram a ser realizadas por servidores públicos em exercício no órgão local após realização de treinamento específico, mediante ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, de acordo com autorização prevista no art. 26 da Instrução Normativa nº 15/10, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. No que diz respeito ao número de senhas diárias para atendimento presencial, ficou esclarecido que apenas para casos de recursos de não pagamento do seguro-desemprego e orientação trabalhista são distribuídas senhas, cujo número se dá conforme a capacidade de servidores na unidade distribuídos pelos setores responsáveis, sendo que os demais casos são atendidos por agendamento. Quanto às condições de atendimento ao público, restou demonstrado, com a juntada de fotos das instalações, que a unidade conta com cadeiras para espera, banheiros, bebedouros, bem como autorização para entrada dos usuários antes do horário de funcionamento da unidade em dias de chuva. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.

192. Processo: 1.34.010.000058/2013-23 Voto: 2337/2016 Origem: PR-DF

Relator: Moacir Guimarães Morais Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ATRASO NA APRECIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de cidadão para apurar suposto atraso na apreciação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, de recurso interposto pelo representante, por meio do qual questiona os valores de seu seguro-desemprego. 2. Inicialmente, promoveu-se o arquivamento do feito sob o argumento de que a questão trazida na representação envolve direito individual disponível do representante. 3. A 1ª CCR, ao analisar o arquivamento, deliberou pela sua não homologação, com retorno dos autos à origem para que o MTE se manifestasse acerca da situação atualizada da tramitação do referido recurso, na medida em que a qualidade do serviço público seria observada no respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo, em âmbito judicial e administrativo (255ª Sessão Ordinária, de 25/11/14).. 4. Em resposta, o MTE informou que o recurso em questão foi julgado em 13/05/2013. Diante disso, a Procuradoria oficiante promoveu o arquivamento do feito, sustentando que, julgado o recurso, qualquer manifestação sobre o acerto da decisão do MTE implicaria exame de direito individual disponível do representante. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de

193. Processo: 1.34.016.000348/2013-17 Voto: 2854/2016 Origem: PRM/Sorocaba-SP  
Relator: Moacir Guimarães Morais Filho  
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL PROPOSTO PELO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BOITUVA, ENTIDADE ADMINISTRADA PELA UNIÃO NACIONAL DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. AS IRREGULARIDADES ESTÃO SENDO APURADAS EM INQUÉRITO CIVIL JÁ INSTAURADO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela direção da FIB - Instituto de Educação Superior de Boituva/SP, entidade administrada pela UNIESP - União Nacional de Instituições de Ensino Superior, com relação ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). 2. De acordo com a representação, as irregularidades residiriam no sistema de financiamento estudantil adotado pela UNIESP, denominado "UNIESP PAGA", que constrangia os alunos a aceitarem a inserção de dados falsos nos contratos celebrados pelo Fies sob pena de não conseguirem frequentar as aulas. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que as irregularidades apontadas já estão sendo apuradas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.005451/2011-51, que tem por objeto apurar eventuais irregularidades na concessão de financiamento estudantil pela UNIESP. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dr. Wellington Luis Bonfim.
194. Processo: 1.14.003.000516/2014-97 Voto: 3646/2016 Origem: PRM/Barreiras-BA  
Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim  
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE RECURSOS FEDERAIS, SEM NECESSIDADE DE CONVÊNIO OU OUTRO INSTRUMENTO CONGÊNERE. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no transporte escolar de estudantes na zona rural de Mansidão, comunidade Santa Rosa. A representante relata, em essência, o mau funcionamento e as péssimas condições dos ônibus escolares da cidade de Mansidão, assim como a ausência de transporte em determinadas linhas. 2. Em seu declínio de atribuição, o Procurador oficiante ressaltou que, "no caso dos autos, o objeto da investigação se restringe a questões relativas à adequação da prestação do serviço de transporte escolar, não havendo registros de irregularidades na licitação ou execução contratual, o que atrairia a atribuição do MPF em virtude da natureza da verba aplicada" (fls. 51). 3. Ponderou, ainda, que "a simples existência de complementação dos recursos do FUNDEB por parte da União para os municípios deste estado não transfere ao MPF a atribuição fiscalizatória sobre a totalidade da atuação da administração de todos os 417 municípios", e que, "consoante decidido pelo STF no julgamento das Ações Civis Originárias nº 1.808 e 2.081, e em harmonia com o entendimento do Procurador-Geral da República, apenas caberá ao MPF a atribuição para investigações relativas ao FUNDEB quando houver indício de irregularidades na

aplicação dos recursos" (fls. 51). 4. Porém, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) foi instituído no âmbito do Ministério da Educação (MEC) para atender os alunos da educação básica moradores da zona rural. Nesse sentido, a Lei nº 10.880/09 assim dispõe: "Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta lei. § 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo". 5. Logo, resta configurado o interesse federal no caso, já que há transferência automática de recursos federais, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, a Estados e Municípios para custeio das despesas e contratação dos serviços (v., em caso idêntico ao presente, o seguinte precedente da 1ª CCR: NF nº 1.27.003.000107/2015-13, 269ª Sessão Ordinária, de 04.04.2016). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com retorno à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF art. 127, § 1º), para prosseguimento do feito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Dra. Ela Wiecko de Castilho acompanhou o relator, porém acrescentou ressalva de que não está comprometida com a tese tendo em vista a existência de um precedente ainda em discussão no âmbito da 1ª Câmara. Com a mesma ressalva, Dra. Denise Vinci Tulio também acompanhou o relator e acrescentou que, quando membro da 5ª Câmara, tinha entendimento de que a questão deve ser declinada ao Ministério Público Estadual. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

195. Processo: 1.20.000.001007/2016-76 Voto: 3791/2016 Origem: PR-MT

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. COMPANHIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS (CPRM). AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DESASTRES DECORRENTES DE EVENTOS NATURAIS. REMESSA À 4ª CCR. 1. Cuidase de Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa solicitando a verificação da execução das intervenções urgentes em zonas consideradas de risco geológico pelas administrações municipais, conforme orientações da CPRM, empresa ligada ao Ministério de Minas e Energia. 2. Conduto, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF nº 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

196. Processo: 1.22.000.001196/2016-11 Voto: 3328/2016 Origem: PR-MG
- Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA DE TELEFONIA "CLARO". RECEBIMENTO INDEVIDO DE COBRANÇAS, VIA SMS, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS/AUTORIZADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação dando conta de supostas irregularidades cometidas pela empresa de telefonia Claro, consubstanciadas na cobrança indevida, via SMS, de serviços não solicitados e/ou autorizados pela representante. 2. Em seu declínio de atribuição, o procurador da República oficiante ponderou que "a presente notícia versa sobre possível lesão a direito individual do consumidor, sem aparente lesão a bem ou interesse federal, de sorte que a matéria não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal", e que "o objeto da representação não demonstra nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal, tratando-se, pelas narrativas, de matéria sujeita à investigação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais" (fls. 13). 3. Porém, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO, COM REMESSA À 3ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.
197. Processo: 1.29.011.000185/2016-25 Voto: 3644/2016 Origem: PRM/Uruguaiana-RS
- Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. COMPANHIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS (CPRM). AÇÕES DE PREVENÇÃO DE DESASTRES DECORRENTES DE EVENTOS NATURAIS. REMESSA À 4ª CCR. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de despacho proferido do PP nº 1.29.000.001986/2016-37 do Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da PR/RS, dando conta de e-mail enviado por um denunciante que informava acerca da criação, pelo Governo Federal, do programa de prevenção de desastres naturais, cuja execução ficou a cargo da CPRM, empresa ligada ao Ministério de Minas e Energia. Ao que parece, pretende a representação que seja verificada a execução do referido programa pelas administrações municipais, já que há desorganização dos órgãos estaduais e municipais em colocar em prática medidas de intervenções que a autoridade federal considerou prioritárias quanto à prevenção de desastres. 2. Contudo, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF nº 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não

conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

198. Processo: 1.16.000.002523/2014-89 Voto: 3452/2016 Origem: PR-DF
- Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO, POR MEIO DE LICITAÇÃO, DE MAQUINÁRIO DESNECESSÁRIO ÀS ATIVIDADES DOS CORREIOS. MÁQUINA PARA LUSTRAR SAPATOS. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDUTA QUE, EM TESE, PODE CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para averiguar possível irregularidade praticada pela EBCT na aquisição, mediante licitação, de maquinário (para lustrar sapatos) desnecessário às suas atividades, o que seria prejudicial ao erário. 2. Promovido o arquivamento do feito às fls. 09, ao argumento essencial de que "o objeto da licitação por si só não justifica a abertura de investigação, tendo em vista a natureza do trabalho desempenhado pelos funcionários da ECT, que se deslocam constantemente", e que "penso não ser desarrazoada a preocupação da empresa com a aparência dos seus funcionários, o que exige investimento em uniformes e também em calçados". 3. Porém, a conduta apurada é supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como se infere dos autos e das representações de fls. 02/02-v e 14. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.
199. Processo: 1.22.003.000383/2013-04 Voto: 3502/2016 Origem: PRM/Uberlândia-MG
- Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM PREENCHIMENTO DE VAGAS DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU), NO QUE SE REFERE ÀS COTAS INSTITUÍDAS PELA MODALIDADE 1 (ESCOLA PÚBLICA/PRETOS/PARDOS/INDÍGENAS/RENDA FAMILIAR BRUTA MENSAL IGUAL OU MENOR DE 1,5 SALÁRIO). DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar eventual irregularidade em preenchimento de vagas do curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), no que se refere às cotas instituídas pela modalidade 1 (escola pública/pretos/pardos/indígenas/renda familiar bruta mensal igual ou menor de 1,5 salário). 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à igualdade em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. nº 148/14, que ressalva

expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

200. Processo: 1.25.008.000486/2016-57 Voto: 3507/2016 Origem: PRM/P.Grossa-PR

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DA REPRESENTANTE ENQUANTO PROFESSORA DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR), CAMPUS JAGUARIAÍVA. DISCORDÂNCIA DAS NOTAS E DO RESULTADO DE SUA AVALIAÇÃO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Cuida-se de Notícia de Fato circunscrita à avaliação de desempenho do estágio probatório da representante enquanto professora do IFPR, a qual discorda de suas notas e do resultado da avaliação, que atribui a situações de assédio moral vivenciadas por ela. 2. Foi indeferida a instauração de Inquérito Civil, ao argumento de que, "com relação ao prazo para realização da avaliação de desempenho, constata-se que o atraso ocorrido, de poucos meses, constitui irregularidade pontual e sem maiores consequências, incapaz de macular o processo de avaliação de desempenho", que, "do contido nos autos, notadamente das cópias de correspondências eletrônicas (fls. 26/30), depreende-se que não houve negativa de fornecimento de informações e de cópia da avaliação, mas tão só a exigência de atendimento a determinadas formalidades", e que, "de todo modo, verifica-se que foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo fornecidas à avaliada informações sobre a possibilidade de interposição de recurso e sobre as formalidades necessárias para tanto" (fls. 55/55-v). 3. Além disso, pontuou-se que "as demais questões levantadas dizem respeito ao mérito administrativo e, consoante se infere da documentação acostada aos autos, ainda não foram definitivamente resolvidas na seara administrativa, considerando a possibilidade de recurso à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas do IFPR", que, "desse modo, ausentes ilegalidades no procedimento de avaliação de desempenho, cumpre reconhecer que a questão em exame tem caráter eminentemente individual, eis que diz respeito à avaliação de desempenho de uma única servidora, irresignada com as notas recebidas", e que "as supostas irregularidades relatadas alcançam tão somente a esfera individual da representante, de sorte que não se vislumbra repercussão na atividade de ensino público exercida pelo IFPR, nem se constata lesão ou risco de lesão à probidade administrativa ou a direitos difusos e coletivos" (fls. 55-v). 4. Irresignada, a representante apresentou recurso e juntou documentos (fls. 60/95), requerendo essencialmente "que revisem a conduta de arquivamento e me forneçam o que é de direito", qual seja, "o direito individual de ser avaliada com base em fatos reais e de ter acesso aos fatos reais, comprovados que geraram tais menções", e que "cada membro seja obrigado a atribuir uma nota específica à minha avaliação e a justificá-la com base em documentos ou situações comprobatórias, para que possa ser esclarecido todo esse processo e ajustado caso venha a ser necessário" (fls. 62). 5. E, por despacho de fls. 96, a Procuradora oficiante,

"considerando que a recorrente apenas reiterou a manifestação anterior, sem apresentar novos documentos", manteve os termos do indeferimento de instauração de inquérito civil. 6. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no REsp nº 1.286.466-RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/09/2013), decidiu que "a prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém". 7. Dessa forma, sendo os fatos aqui noticiados passíveis de serem enquadrados, em tese, como atos de improbidade administrativa, tal como constante da representação e da decisão recorrida, forçoso reconhecer que a matéria está afeta às atribuições da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

201. Processo: 1.29.000.002553/2016-07 Voto: 3642/2016 Origem: PR-RS

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL FÊMINA (INTEGRANTE DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) E NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS. CARGA HORÁRIA INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Narra o reclamante que determinado servidor estaria registrando simultaneamente ponto no Hospital Fêmina (integrante do Grupo Hospitalar Conceição, sociedade de economia mista) e na auditoria médica da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, com carga horária incompatível e inconstitucional. 2. Em seu declínio de atribuição, o Procurador oficiante assentou que, "em consulta na rede mundial de computadores, verificou-se que o servidor" denunciado pelo representante "possui, de fato, vínculo ativo em ambos os órgãos", e que, "sobre o assunto, embora o Grupo Hospitalar Conceição seja pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade de economia mista, sob controle acionário da União, não se insere no rol das entidades administrativas (autarquias, fundações, empresas públicas) cujos julgamentos dos feitos competem à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988" (fls. 04). 3. Ademais, afirmou que "o enunciado da Súmula nº 42 do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'", e que, por fim, "em decisão prolatada nos autos do procedimento nº 1.29.000.001023/2012-18, cujo objeto era a apuração de notícia de irregularidade em concurso público realizado no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição, o Procurador Geral da República reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar no feito" (fls. 05-v). 4. De fato, inexistente interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (CF, art. 109, I, c/c LC nº 75/93, art. 37, I), inserindo-se a matéria na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

202. Processo: 1.34.004.000888/2016-82 Voto: 3786/2016 Origem: PRM/Campinas-SP

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA PROSSEGUR TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPT. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa dando conta de que a empresa Prossegur Transportadora de Valores e Segurança não estaria efetuando o pagamento do percentual de 30% de adicional de periculosidade, conforme previsão do art. 193, inciso II, da CLT e da Portaria nº 1.885/13, a qual regulamenta as atividades e operações consideradas perigosas para efeitos de recebimento do referido adicional. 2. Em seu declínio de atribuição, o Procurador oficiante assentou que "a análise do conteúdo da denúncia trazida pelo interessado revela a ausência de atribuição deste órgão ministerial para atuar no presente caso, uma vez que a matéria em questão está inserida na competência da Justiça do Trabalho e, por consequência, o Ministério Público do Trabalho é o órgão que detém atribuição para atuar as providências que entender cabíveis", e que, "tratando-se de discussão acerca do descumprimento contratual no âmbito da relação de emprego, cujas regras estão estipuladas na CLT, a competência para julgar reclamação trabalhista ou qualquer outra demanda de cunho coletivo, recai sobre a justiça especializada" (fls. 10). 3. De fato, inexistente interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC nº 75), inserindo-se a presente matéria na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, da CF c/c art. 83 da LC nº 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

203. Processo: 1.00.000.008155/2003-90 Voto: 3337/2016 Origem: PR-RJ

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Decisão: Retirado de pauta.

204. Processo: 1.00.000.009063/2013-07 Voto: 3772/2016 Origem: PR-PB

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF NOS AUTOS DA ADC Nº 36/DF. 1. Solicitação de manifestação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão realizada pelo Fórum dos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional no tocante ao regime de contratação de pessoal a ser aplicado aos referidos conselhos. 2. Na 15ª Sessão Extraordinária realizada em 29/04/2014, o Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, deliberou pela suspensão do presente procedimento para aguardar providências a serem veiculadas pelo Grupo de Trabalho que seria então criado

com vistas ao estudo das medidas necessárias para solucionar “as dificuldades decorrentes da eventual aplicação do regime estatutário aos Conselhos Profissionais” (fls. 177). 3. Contudo, por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. No entanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADIn, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 4. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn nº 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a vigor a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressaltando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADIn nº 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 5. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADIn nº 5.367/DF, que foi apensada à ADC nº 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no DJe de 23/9/2015). 6. O PGR também ajuizou a ADPF nº 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 7. Na ADPF nº 367/DF e na ADIn nº 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADIn nº 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º, II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF nº 367/DF. 8. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os

princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 9. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 10. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 11. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADIn nº 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento do Procedimento Administrativo. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

205. Processo: 1.10.000.000126/2013-13 Voto: 3446/2016 Origem: PR-AC

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ACRE (SRTE/AC). INFORMAÇÕES DANDO CONTA DE QUE NOVOS SERVIDORES SERÃO CONTRATADOS EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO (JÁ EM ANDAMENTO). MEDIDAS ENVOLVENDO A DISTRIBUIÇÃO, EMISSÃO E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO QUE ESTÃO SENDO TOMADAS PELA SRTE/AC. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades referentes ao horário de atendimento ao público na SRTE/AC, em especial de que não haveria atendimento ao público no horário de almoço (das 12h às 14h), o que prejudicaria vários trabalhadores que, oriundos da zona rural e cidades distantes, buscariam receber ou dar entrada em algum pedido de benefício, como a CTPS e o seguro-desemprego. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante esclareceu que, "tendo em vista que as informações prestadas pela SRTE/AC, mediante o Ofício nº 87/2014/SRTE-AC e anexos (fls. 138/161), demonstram que, por motivo de interesse da Administração Pública, para atendimento aos haitianos e atendimento na zona rural, foi realizado o deslocamento de servidores para localidades diversas da sede daquele órgão, está descaracterizada a inércia no serviço de emissão de CTPS", e que, "ademais, a Central de Serviço Público - OCA e o Sistema Nacional de Emprego - SINE são instituições conveniadas para emitir CTPS, sendo de responsabilidade exclusiva da SRTE/AC a fabricação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social" (fls. 167). 3. Pontuou, ainda, que "serão contratados novos servidores, haja vista a realização do concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e de nível médio, conforme estabelecido no Edital n. 1/2014-MTE, o qual já está em andamento", e que, "no que tange ao projeto de readequação de

jornada de 6 (seis) horas diárias, o SRTE/AC constatou-se a inexistência de decisão do Ministério do Trabalho e Emprego acerca da flexibilização da jornada para serviço de atendimento ao público e emissão de CTPS e Seguro-Desemprego no âmbito da SRTE/AC" (fls. 167). 4. Dessa forma, considerando que "o déficit de servidores no setor de atendimento ao público do Ministério do Trabalho e Emprego no Acre deve ser sanado com o concurso supracitado, bem como as medidas tomadas pela SRTE/AC a respeito da distribuição, emissão e horário de funcionamento, por ora bastam" (fls. 167), foi promovido o arquivamento do feito. 5. Não conhecida a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOP1 (fls. 170/174), com remessa à 1ª CCR, houve a posterior ratificação da referida decisão pela PFDC (Despacho nº 422/2014/PFDC - fls. 175). 6. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

206. Processo: 1.13.000.001498/2013-47 Voto: 3489/2016 Origem: PR-AM

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS (PMM). MINISTÉRIO DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES NO SISTEMA DE INSCRIÇÃO DE MÉDICOS BRASILEIROS NO REFERIDO PROGRAMA. DESCABIMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE RESTRIÇÃO SUBSTANCIAL AO ACESSO DE MÉDICOS AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DIFICULDADES TEMPORÁRIAS QUE SE DERAM POR FALTA DE LOGÍSTICA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar suposta dificuldade no sistema de inscrição de médicos brasileiros no Programa Mais Médicos do Governo Federal. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante esclareceu que, "à fl. 14, informa-se que o Ministério da Saúde, em resposta ao expediente inicial de fl. 11-13, alega que não condizem com os atos adotados no projeto as informações apresentadas pelo representante e que os problemas em não conseguir efetuar o cadastro dava-se em razão de problemas técnicos nos equipamentos ou no navegador utilizado" (fls. 16). 3. Dessa forma, "tendo em vista que não houve outras representações com o mesmo bem jurídico apresentado, não se constatou qualquer restrição substancial ao acesso dos médicos brasileiros no programa, sendo que as dificuldades temporárias encontradas na fase de inscrição ocorreram por falta de logística, não se vislumbrou ilegalidade ou lesão a direito e que os fatos apresentados foram pontuais e esporádicos" (fls. 16 - **negrito original**), foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Não conhecida a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOP1 (fls. 19/20), com remessa à 1ª CCR, houve a posterior ratificação da referida decisão pela PFDC (Despacho nº 291/2014/PFDC - fls. 22). 5. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

207. Processo: 1.13.002.000233/2013-10 Voto: 3480/2016 Origem: PRM/Tefé-AM

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA PELO EXÉRCITO BRASILEIRO PERANTE PRODUTORES RURAIS NO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, CONSISTENTE NA COBRANÇA DE MULTA EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO E CULTIVO DE TERRAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas ilegalidades praticadas pelo Exército Brasileiro perante produtores rurais no Município de Tefé/AM, já que eles estariam sendo advertidos de que, caso continuassem a plantar e criar, pagariam multa. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante reconheceu que "não se confirmam as alegações de que o Exército estaria turbando as atividades agropastoris de produtores rurais, que permanecem na área objeto de ação judicial", e que, "em consulta ao sítio do TRF1 na internet, constata-se que o Processo 2001.32.00.013219-8 (fl. 79) tem como última movimentação sua conclusão para exame de admissibilidade de Recurso Especial (REsp)", o qual "foi interposto pela AGU, considerando que a Apelação apresentada pela Defensoria Pública da União foi julgada procedente 'para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para as devidas providências' (fl. 80)" (fls. 79-v). 3. Registrou, ainda, que "o fundamento para provimento à apelação foi o desenvolvimento da referida reintegração de posse 'sem conhecimento do Parquet e da Defensoria Pública da União até a prolação da sentença' (idem)", tudo levando a crer, "nesse contexto, de que o procedimento retornará ao Juízo Federal de Tefé para regular trâmite, inclusive com a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil (CPC)". No mais, afirmou ser "forçoso admitir que se trata de demanda em que há interesse coletivo envolvendo a posse de terra com presença da União (Exército Brasileiro)" (fls. 79-v/80). 4. Dessa forma, foi promovido o arquivamento dos autos, já que "não há razão para prosseguimento deste ICP, considerando a tramitação de procedimento judicial com idêntico objeto e que, certamente, possibilitará a devida intervenção do MPF em sede judicial" (fls. 80). 5. Não conhecida a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOP1 (fls. 86/87), com remessa à 1ª CCR, houve a posterior ratificação da referida decisão pela PFDC (Despacho nº 312/2014/PFDC - fls. 88). 6. O caso é de aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR, o qual preconiza ser "cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público federal como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

208. Processo: 1.14.003.000334/2015-05 Voto: 3532/2016 Origem: PRM/Barreiras-BA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INÚMERAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO REPRESENTANTE EM DIVERSOS LOCAIS, TAIS

COMO NO HOSPITAL EURICO DUTRA E NO INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA (INTS). MATÉRIA, DE FATO, AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPT. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação dando conta de irregularidades na contratação do representante em diversos locais, tais como no Hospital Eurico Dutra, onde teria recebido apenas o salário de agosto, mas com atraso, e sido demitido após uma reivindicação; e no INTS, onde, apesar de contratado, não teria sido assinada sua CTPS. 2. Em seu declínio de atribuição, o Procurador oficiante reconheceu que, "da análise dos autos, não vislumbro circunstância que justifique, ab initio, a atuação do Parquet federal", já que, "regra geral, as atribuições do Ministério Público Federal, em primeira instância, podem ser extraídas a partir da análise do art. 109 da CRFB/88". Além disso, pontuou que "inexistem indícios de eventuais desvios, apropriação ou malversação na aplicação de recursos federais ou prejuízo à União", e que, "ao revés, os fatos narrados dizem respeito a questões individuais que podem atrair as atribuições do Ministério Público do Trabalho" (fls. 74). 3. Relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 4. De fato, inexistente interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75), inserindo-se a presente matéria na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, da CF c/c art. 83 da LC nº 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

209. Processo: 1.16.000.001593/2012-58 Voto: 3456/2016 Origem: PR-DF

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2011, QUE VISA À CONCESSÃO DO SERVIÇO BÁSICO RODOVIÁRIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DF (STPC/DF). QUESTÃO JUDICIALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2011, a qual objetiva a concessão do serviço básico rodoviário do sistema de transporte público coletivo do DF (STPC/DF). 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante ressaltou que "todas as providências cabíveis já foram adotadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios", e que, "com efeito, consoante a manifestação de fls. 180/187, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 08190.084561/13-54 para apurar supostas irregularidades cometidas pela Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública nº 001/2011-ST/DF e pelo Secretário de Estado de Transportes do DF" (fls. 137-v). 3. Por outro lado, asseverou que "já havia uma Ação Popular tramitando perante a Primeira Vara da Fazenda Pública com o mesmo objeto do referido inquérito (AP nº 2013.01.1.052450-4)", e que, "ante tal fato, o ICP nº 08190.084561/13-54 foi arquivado, e o MPDFT passou a atuar na ação supracitada como custos legis" (fls. 137-v). 4. Ademais, acrescentou que, "em 17 de julho de 2013, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 08190.086156/13-15, para apuração de eventuais atos de improbidade, danos ao patrimônio público e identificação dos responsáveis por possíveis irregularidades referentes à mesma Concorrência nº

001/2011-ST/DF, em especial, no que se refere à participação ativa do advogado Sacha Breckenfeld Reck nos trabalhos da Comissão Especial de Licitação" (fls. 137-v/138). 5. Por fim, deixou consignado que "o Ministério Público do Distrito Federal tem se manifestado como custos legis nas Ações Populares nº 2013.01.1.052450-4 (Primeira Vara da Fazenda Pública), 2013.01.1.160520-4 (Segunda Vara da Fazenda Pública) e 2013.01.1.131020-2 (Quinta Vara da Fazenda Pública), bem como na Ação Civil Pública nº 2013.01.1.137964-2 (Segunda Vara da Fazenda Pública), todas versando sobre a Concorrência Pública nº 001/2011" (fls. 138). 6. Dessa forma, ausentes outras diligências a serem empreendidas pelo MPF, foi determinado o arquivamento do feito. 7. Encaminhados os autos à 5ª CCR, esta, dentro das suas específicas atribuições, homologou o arquivamento do feito, determinando, porém, a remessa dos autos "à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição" (fls. 149/150). 8. Portanto, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, deve ser homologado o arquivamento do presente feito, pois a questão nele tratada encontra-se judicializada. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

210. Processo: 1.16.000.002860/2014-76 Voto: 3689/2016 Origem: PR-DF

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NO CONTRACHEQUE DA REPRESENTANTE PELO INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SITUAÇÃO QUE NÃO TRANSCENDE A ÓRBITA JURÍDICA DA REPRESENTANTE. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Alegada irregularidade envolvendo o desconto indevido de valores no contracheque da representante pela empresa de previdência privada GEIPREV, além de insurgência contra a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) em razão do indeferimento de expediente protocolizado perante tal autarquia. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante assentou que, "com relação à GEIPREV, por se tratar de entidade privada, não está sujeita ao controle exercido pelo Ministério Público Federal", e, no que se refere à "PREVIC, vê-se pela leitura do documento que indeferiu o pedido da representante que as alegações apresentadas se mostram razoáveis e fundamentadas na legislação pertinente (Ofício nº 869/2014/CGCP/DIFIS/PREVIC, às fls. 5/6)" (fls. 12). 3. Ademais, concluiu que "não há indícios de prática de ato de improbidade" e "eventual interesse remanescente na correção dos atos impugnados na representação competem exclusivamente à representante, eis que se trata de interesse individual disponível" (fls. 12), razão por que determinou o arquivamento dos autos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

211. Processo: 1.17.000.000431/2014-27 Voto: 3273/2016 Origem: PR-ES

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. APROVAÇÃO, EM 2015, DO REFERIDO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE GUARAPARI/ES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelo município de Guarapari, conforme determina a Lei nº 12.587/2012. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a Administração local já deu andamento ao Plano de Mobilidade Urbana, o qual estava em estágio avançado de planejamento. 3. Porém, na 38ª Sessão Extraordinária (fls. 30/32), o Colegiado desta 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, "com retorno dos autos à origem para que verifique junto ao município a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e, se não elaborado, se a União mantém convênio destinado a repasse de recursos federais destinados à mobilidade urbana" (fls. 31). 4. Dessa forma, após a expedição de ofício ao referido Município de Guarapari/ES, foi novamente promovido o arquivamento do feito, desta vez sob o argumento de que tal município "informou à fl. 38 que, em conjunto com o Estado do Espírito Santo, elaborou, discutiu em audiências públicas e aprovou em 2015 o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Guarapari/ES" (fls. 40). 5. Portanto, constatada a efetiva aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana pelo Município de Guarapari/ES, não se justifica o prosseguimento do presente IC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

212. Processo: 1.20.001.000174/2016-90 Voto: 3664/2016 Origem: PRM/Cáceres-MT

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANIFESTAÇÃO SIGILOSA SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO CONCRETA A DEMANDAR INTERVENÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa solicitando informações sobre a Convenção de Nova York envolvendo Prestação de Alimentos no Estrangeiro. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante ressaltou que, "acerca da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, verifico que o Ministério Público Federal possui uma cartilha que explica minuciosamente o que é e como funciona a referida Convenção", e que, "no presente caso, o representante não trouxe aos autos nenhum caso concreto em que requeira a intervenção ministerial, solicitando, apenas, informações acerca da Convenção Nova York" (fls. 06). 3. Dessa forma, "para sanar a dúvida apresentada pelo manifestante, pertinente se faz informá-lo o site contendo a cartilha acerca do tema aqui abordado", razão por que determinou "o envio de e-mail ao manifestante, esclarecendo que as informações acerca da documentação referente à Convenção de Nova York, no que diz respeito a pessoa responsável pelo recebimento da referida documentação e, o endereço a ser encaminhada, podem ser encontradas no site <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/cartilha-cny/cartilha-convenc>

ao-de-nova-iorque-cny" (fls. 06/06-v). 4. Logo, não havendo, de fato, qualquer caso concreto que demande intervenção do MPF, o acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

213. Processo: 1.22.001.000071/2014-93 Voto: 3603/2016 Origem: PRM/J.Fora-MG

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. CONDUTA NÃO RECORRENTE (APENAS 03 AUTUAÇÕES). PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante ressaltou que "é certo que Laudo de Perícia Criminal Federal elaborado nos autos do expediente criminal salienta a dificuldade de individualização dos danos causados às rodovias por específicos veículos carregados com excesso de peso (fls. 11/23), o que afasta, no caso, o cabimento de medida reparatória", mas que, "ainda assim, cumpre verificar se há interesse de agir para a adoção, no âmbito civil, ao menos de medida inibitória de novas condutas lesivas, o que depende, a despeito da mencionada independência entre as instâncias, de saber se as penalizações administrativas aplicadas ao infrator têm sido suficientes para dissuadi-lo de reincidir na falta" (fls. 29/30). 4. E, na espécie, reconheceu que, "conforme informação prestada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o embarcador MARCO AURÉLIO VASCONCELLOS MATTOS tem histórico de apenas três autuações do gênero [T039656507 (09/05/2012), T039656519 (09/05/2012) e B135021278 (11/06/2013) - v. fls. 27], sendo que não há registro naquele órgão de autuação do condutor" por "infração dessa natureza" (fls. 30). 5. Logo, "considerando que o trânsito de veículos com excesso de peso não se trata de prática usual dos investigados" (fls. 30), foi promovido o arquivamento do feito. 6. Encaminhados os autos à 5ª CCR, houve determinação pela sua remessa a esta 1ª CCR (fls. 33/34). 7. De fato, constatada a inexistência de recorrência da conduta que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil, a homologação do arquivamento pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

214. Processo: 1.22.024.000097/2014-73 Voto: 3537/2016 Origem: PRM/Viçosa-MG

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO (UFOP). EDITAL Nº 061/2013. HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PARA TODOS OS CARGOS, EXCETO PARA O CARGO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFOP QUE, EM

RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FÓRMULA MATEMÁTICA ERRADA QUE CAUSOU CONFUSÕES INTERPRETATIVAS E DISTORÇÕES NAS CORREÇÕES, ANULOU TODA A PROVA ESCRITA. CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ADMINISTRAÇÃO QUE TEM O PODER-DEVER DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO INQUINADOS DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar possíveis irregularidades no concurso público nº 061/2013 da UFOP, relatando o representante que, embora tenha ocorrido o julgamento definitivo dos recursos contra as provas, não houve a homologação do concurso apenas para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante esclareceu que, em resposta a ofício expedido à UFOP, consta que "'(...)a banca/comissão examinadora reconheceu que incluiu na prova uma fórmula matemática errada que orientava a maioria das questões propostas, o que causou, obviamente, confusões interpretativas e distorções nas correções", que, "assim, o egrégio Conselho Universitário da UFOP decidiu anular toda a prova e não apenas as questões envolvidas, conforme queriam os recorrentes", e que, "como os vícios identificados referiram-se apenas ao conteúdo da prova escrita, a Universidade convocará todos os candidatos para a realização de nova prova (...)" (fls. 57 - negrito original). 3. Portanto, entendeu que "a anulação da prova, e, por consequência, a não homologação do resultado do concurso para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, encontra amparo no princípio da autotutela administrativa, o qual faculta à Administração fazer uso de seu poder-dever de anular seus próprios atos, notadamente aqueles que se revestem de vícios insanáveis" (fls. 57). 4. Ademais, assentou que, "no presente caso, restou demonstrado de forma satisfatória que a Universidade Federal de Ouro Preto não só tomou a medida cabível no âmbito de seu poder de autotutela, qual seja a não homologação do resultado para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, como também deliberou pela realização de nova prova" (fls. 57). 5. Dessa forma, levando em conta a inexistência de qualquer irregularidade capaz de atrair a intervenção do MPF, foi promovido o arquivamento do feito. 6. Encaminhados os autos à 5ª CCR, houve determinação pela sua remessa a esta 1ª CCR (fls. 62/64). 7. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, o acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

215. Processo: 1.23.000.000197/2014-31 Voto: 3666/2016 Origem: PR-PA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA ENTREGA DE CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). IRREGULARIDADE SANADA. CERTIFICADOS ENTREGUES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que a UFPA estaria demorando a entregar Certificados de Conclusão de Curso, o que, de acordo com a representante, estaria causando danos irreparáveis aos alunos que não poderiam, dessa forma, comprovar a qualificação obtida. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante assentou que "a Direção da Faculdade de

Educação do Campus Universitário de Bragança alegou que 'os Certificados encontram-se no Centro de Registros e Indicadores Acadêmicos, Universidade Federal do Pará, Rua Augusto Corrêa, 01 - Guamá - Belém/PA para serem entregues aos discentes"', e que, "visando confirmar a informação pela Faculdade, foi realizado contato telefônico com a representante (fl. 24), que informou que já havia recebido o certificado, emitido pela UFPA em abril de 2014, bem como a situação já estava resolvida" (fls. 26-v). 3. Dessa forma, "baseado nas informações prestadas pela UFPA e pela representante, verifica-se que a situação que ensejou a instauração do presente procedimento encontra-se resolvida, vez que a IES já disponibilizou o Certificado de conclusão de curso aos discentes, bem como a representante já recebeu o seu Certificado" (fls. 26-v), razão por que foi promovido o arquivamento do IC. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

216. Processo: 1.23.000.000207/2013-57 Voto: 3616/2016 Origem: PR-PA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), COMO CONSEQUÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF (Nº 5949-57.2012.4.01.3900). DESNECESSIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO SEGUIR COMO INQUÉRITO CIVIL. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS PRODUZIDOS QUE DEVEM SER AUTUADOS SOB A FORMA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelo DNIT como consequência da propositura, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 5949-57.2012.4.01.3900. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante reconheceu que, "da análise dos autos verifica-se que o presente procedimento não merece continuar sob a forma do inquérito civil", visto que "nunca se tratou em essência de uma investigação para apurar fato determinado, mas de um acompanhamento do cumprimento e da decisão judicial e, especialmente, das consequências deste cumprimento, como o excessivo congestionamento causado", e que, portanto, "já houve a propositura de ação civil pública para tratar da falta de infraestrutura e segurança da BR 316 no trecho do km 0 ao km 17" (fls. 286-v). 3. Acrescentou, a seguir, que "qualquer medida impositiva ou coercitiva em face do descumprimento da decisão judicial ou para corrigir eventual distorção e impacto negativo causado pelo cumprimento desta deve ser feito na via judicial, mais especificamente, nos mesmos autos em que tal decisão foi proferida", e que "as diligências e documentos produzidos devem ser autuados sob a forma de procedimento administrativo de acompanhamento, este sim instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (fls. 286-v/287). 4. Dessa forma, além de promovido o arquivamento do presente IC, foi determinado, caso homologado, que fossem "desentranhados os documentos originais do presente e aberto procedimento de acompanhamento, com prazo de 01 (um) ano" (fls. 287). 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA

## HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

217. Processo: 1.23.000.000901/2014-55 Voto: 3476/2016 Origem: PR-PA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA DE QUESTÕES CUJO TEOR NÃO CONSTARIA NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO (ÁREA ADMINISTRATIVA). DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. REPRESENTANTE QUE DEIXOU DE INTERPOR RECURSO CONTRA AS QUESTÕES QUE EXTRAPOLARIAM O EDITAL. RESULTADO FINAL DO CONCURSO JÁ HOMOLOGADO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a alegação de suposta cobrança de questões cujo teor não constaria no conteúdo programático para o cargo de Analista Judiciário (Área Administrativa), relativo ao concurso do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. 2. Em sua promoção de arquivamento, datada de 21.08.2014, a Procuradora oficiante assinalou inicialmente que, "analisando-se detidamente os fatos apresentados, verifica-se a inexistência de qualquer irregularidade na compatibilidade do teor das questões da prova com o conteúdo programático previsto no edital", e que, "como bem se depreende dos entendimentos da jurisprudência nacional, a intervenção judicial, nos casos de avaliação de gabaritos de Concursos Públicos, deve limitar-se à observância da legalidade e da inconstitucionalidade, e somente excepcionalmente, na ocorrência de erro evidente, pode o Judiciário proceder à correção dos quesitos" (fls. 48), o que não ocorreria na espécie. 3. Por outro lado, ressaltou que "o edital prevê os instrumentos necessários para o candidato discutir o gabarito do certame, por meio do Recurso, esse previsto no item 13 do Edital", e que "o candidato deveria ter recorrido das questões que supostamente extrapolariam o edital, não tendo em momento algum dos autos demonstrado interposição de recurso perante a banca" (fls. 48-v). 4. Além disso, deixou consignado que "o presente concurso teve publicado no dia 22 de julho do corrente ano o Edital de homologação do resultado final, logo, a anulação das questões no momento atual causaria inúmeros transtornos tanto à administração Pública, como aos candidatos aprovados, especialmente durante o período eleitoral, ocasionando tumulto desproporcional ao TRE/PA cujas atribuições nesse período são crescentes" (fls. 48-v). 5. Dessa forma, considerando ausentes fundamentos para a propositura de ação civil pública ou para a adoção de outras medidas a serem tomadas, foi promovido o arquivamento dos autos. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

218. Processo: 1.23.001.000062/2014-65 Voto: 3599/2016 Origem: PRM/Marabá-PA

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE) DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) DE QUE A DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS DA REFERIDA AUTARQUIA TERIA SE RECUSADO A INFORMAR SOBRE A SITUAÇÃO OCUPACIONAL DA FAZENDA TIBIRIÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE LEVANTAMENTO OCUPACIONAL. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO FAZENDO REFERÊNCIA À OCUPAÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela PFE do INCRA dando conta de que a Divisão de Obtenção de Terras da referida autarquia teria se recusado a informar a situação ocupacional da Fazenda Tibiriça. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante esclareceu que, "oficiada a se manifestar, a Divisão de Obtenção de Terras afirmou que se encontra no procedimento administrativo em trâmite, laudo de avaliação fazendo referência à ocupação do referido imóvel, não havendo necessidade de levantamento ocupacional, pois haveria dispêndio de servidores e recursos públicos desnecessariamente", e que "o próprio Despacho/Incra/SR(27)/PFE/R/nº 53/2014, em seu item 8, afirma que se trata de fato notório a ocupação do referido imóvel, o que independeria de prova conforme art. 334, I do CPC" (fls. 29). 3. No mais, pontuou que "o art. 2º, § 6º da lei nº 8.629/93 proíbe vistoria, avaliação ou desapropriação nos 2 anos seguintes à sua desocupação", e que, "ante os elementos contidos nos autos e não havendo que se cogitar de ilegalidades, forçoso concluir que não se justifica a intervenção do MPF, uma vez que ausente justa causa para dar prosseguimento às apurações" (fls. 29), razão por que promoveu o arquivamento do feito. 4. Encaminhados os autos à 5ª CCR, houve determinação pela sua remessa a esta 1ª CCR (fls. 32/33). 5. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, o acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

219. Processo: 1.24.000.000467/2014-76 Voto: 3463/2016 Origem: PR-PB

**Relator:** Wellington Luis de Sousa Bonfim

**Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA DANDO CONTA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE REFERENTE A ACÚMULO DE CARGOS. MÉDICO QUE POSSUI VÍNCULO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, EXERCENDO A MESMA ATIVIDADE NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO E QUE, AINDA, PARTICIPA DA PRESIDÊNCIA DA COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA (COOPANEST/PB). DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A RESPEITO (ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90). PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia dando conta de que um médico estaria acumulando cargos, já que, além de ser vinculado à Universidade da Paraíba e à Secretaria de Saúde do Estado, ainda participaria da presidência da COOPANEST/PB, pessoa jurídica de direito privado. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante assentou que, "no presente feito, apesar de haver acumulação de funções, evidencia-se a ausência de irregularidades nos vínculos com o Serviço Público

Federal e a COOPANEST/PB, visto que o representado enquadra-se na exceção à regra prevista no artigo 117, parágrafo único, I, da Lei nº 8.112/1990, in verbis: 'Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide medida Provisória nº 2.225, de 4.9.2001) (") X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).' (grifos nossos)" (fls. 47). 3. Dessa forma, em razão da desnecessidade "de que esta representação prossiga sob investigação, por não haver ilegalidade no acúmulo dos cargos exercidos pelo representado" (fls. 47), foi promovido o arquivamento do feito. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

220. Processo: 1.24.000.000717/2016-30 Voto: 3531/2016 Origem: PR-PB

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ENCAMINHAMENTO, PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), DA PORTARIA Nº 517/2016, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, SOBRE O RETORNO GRADATIVO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE PESAGEM DE VEÍCULOS NAS RODOVIAS FEDERAIS SOB JURISDIÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DA COMUNICAÇÃO DA AGU. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAS A SEREM TOMADAS PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pela AGU para ciência da Portaria nº 517/2016 (do Ministério dos Transportes), a qual institui o retorno gradativo das atividades de fiscalização de pesagem de veículos nas rodovias federais sob jurisdição do DNIT. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante assinalou que, "compulsando os autos, destaca-se a natureza informativa da comunicação feita pela AGU, visto que remeteu a referida Portaria a esta Procuradoria da República para ciência, conforme consta no ofício citado", e que, "portanto, não se detecta nos autos ilegalidade a ser objeto de medidas por parte deste Parquet, no contexto acima exposto, mesmo porque, no mesmo documento, noticia-se que se trata de desdobramento de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o TRT da 10ª Região" (fls. 11). 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

221. Processo: 1.26.000.002498/2012-25 Voto: 3503/2016 Origem: PR-PE

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA/PE) E DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CAU/PE) PARA RECADASTRAMENTO/EMIÇÃO DE REGISTROS PROFISSIONAIS E CONSULTA A DADOS TÉCNICOS DE INTERESSE DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS E/OU SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em procedimentos do CREA/PE e do CAU/PE para recadastramento/emissão de registros profissionais e consulta a dados técnicos de interesse dos profissionais vinculados. Apura-se, ainda, se os arquitetos e urbanistas estariam impossibilitados de declarar seus serviços perante a Receita Federal, em razão da falta de registro profissional, e se estaria havendo falta de fiscalização de obras irregulares por parte do CREA/PE. 2. Em sua promoção de arquivamento, datada de 03.09.2014, a Procuradora oficiante assinalou inicialmente que "houve um período de transição até que os CAUs, criados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, assumissem as funções até então desempenhadas pelos CREAs em relação aos arquitetos", que, "em Pernambuco, a partir de março de 2012, o CREA/PE deixou de receber e emitir documentos referentes aos referidos profissionais, além de atender as suas demandas", que, "nessa fase de adaptação, é razoável que tenha havido um transtorno momentâneo em relação à emissão das carteiras profissionais dos arquitetos, que passou a ser responsabilidade do CAU/PE" e que "tal contratempo foi devidamente contornado pela atuação do CAU/PE, que, além de agir no sentido de providenciar a emissão das carteiras, também estendeu a validade daquelas emitidas pelo antigo conselho (CREA/PE) até o dia 31/12/12, a fim de não causar danos aos profissionais" (fls. 46-v/47). 3. Por outro lado, quanto à questão do acesso ao acervo dos profissionais, ressaltou que "o impedimento do acesso ao acervo, como esclareceu o representado, não ocorreu em razão de desorganização dos Conselhos, mas sim devido à existência de débitos relativos à anuidade e/ou auto de infração", ou seja, "estando o profissional em dia com o Conselho e não tendo este contra si um auto de infração, o acesso estava liberado, não havendo nenhum tipo de óbice à consulta" (fls. 47). 4. Além disso, sobre a falta de fiscalização de obras pelo CREA/PE, deixou consignado que "a notícia foi feita de forma genérica, não havendo, inclusive, qualquer protocolo que pudesse evidenciar a qual obra a noticiante se refere, o que inviabiliza a possibilidade de uma apuração mais aprofundada sobre o fato alegado frente ao CREA/PE" (fls. 47). 5. Por fim, já quanto à implementação da Lei nº 11.888/08, pontuou que, "compulsando os termos do referido diploma legal, observa-se que em nenhum momento foi atribuída tal responsabilidade aos Conselhos profissionais", que "trata-se de importante iniciativa, cabendo não necessariamente aos conselhos profissionais, mas aos arquitetos e urbanistas agir em organizações e grupos para construir esta nova realidade cobrando do poder público a efetiva aplicação do direito à assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social", e que, "de acordo com o CREA/PE, a regulamentação da referida lei sob (sic) responsabilidade do Ministério das Cidades" (fls. 47/47-v). 6. Dessa forma, considerando que as irregularidades noticiadas foram devidamente explicadas e sanadas pelo CREA/PE e pelo CAU/PE, foi promovido o arquivamento dos autos. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

222. Processo: 1.26.000.002551/2012-98 Voto: 3573/2016 Origem: PR-PE

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O RESIDENCIAL VILA BELA, MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, O QUAL TEVE APOORTE FINANCEIRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar possíveis irregularidades estruturais encontradas nos imóveis que compõem o Residencial Vila Bela, no Município de São Lourenço da Mata/PE, o qual teve aporte financeiro do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), do Governo Federal. Dentre as irregularidades apontadas, tem-se: área de lazer sem estrutura adequada; ausência de muro de arrimo em área de ribanceira; canos de fossas aparentes estourados; ausência de calçamento nas dependências externas do condomínio. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante assentou que, "como é possível depreender das informações e documentos constantes dos autos, a CEF e a VL Construtora envidaram os esforços necessários a fim de solucionar as irregularidades estruturais detectadas no Residencial Vila Bela, localizado no bairro da Bela Vista, Município de São Lourenço da Mata/PE, o qual teve aporte financeiro do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal" (fls. 311). 3. Acrescentou, ainda, que, "de fato, em 7 de abril de 2014 a Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de São Lourenço da Mata/PE informou que, em vistoria realizada no local no dia 16.12.2013, apenas estava pendente a execução de serviços para resolver a instabilidade do muro de fundos em aproximadamente cinco metros em direção ao muro lateral direito, anexando para tanto a mídia digital de f. 216", e que, "por sua vez, em 2 de junho de 2014, essa mesma Secretaria (") atestou que todas as irregularidades apontadas ao longo do procedimento administrativo em epígrafe teriam sido sanadas, inclusive o referido reforço do muro, em conformidade com vistoria final realizada no local" (fls. 311/311-v). 4. Logo, tendo em vista que "os elementos colhidos na instrução evidenciam, portanto, que foram sanadas todas as irregularidades estruturais detectadas no Residencial Vila Bela" (fls. 311-v), foi promovido o arquivamento do IC. 5. Encaminhados os autos à 5ª CCR, houve determinação pela sua remessa a esta 1ª CCR (fls. 318/319). 6. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, o acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

223. Processo: 1.27.000.000943/2014-47 Voto: 3595/2016 Origem: PR-PI

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGADAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA

CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UFPI). EDITAL Nº 07/2014. SUPOSTAS QUESTÕES COPIADAS DE OUTROS CONCURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PROIBINDO A REPETIÇÃO DE QUESTÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na realização do concurso público para os cargos de Técnico-Administrativo em Educação da UFPI, regido pelo Edital nº 07/2014, onde supostamente 10 questões teriam sido copiadas de outros concursos, ferindo, assim, os princípios da isonomia, da igualdade e da competição. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante assentou que "no caso concreto não há qualquer indício de que tenha havido vazamento do conteúdo da prova, ou mesmo da informação de que haveriam nela questões repetidas de concurso anterior, sendo certo, por outro lado, que o edital do certame não previa o ineditismo das questões", e que, "além disso, a própria instituição demonstrou a adoção de providências para a elaboração de questões inéditas" (fls. 94). 3. Acrescentou, também, que "não há norma, no âmbito federal, que proíba a repetição de questões em concursos públicos, não havendo que se falar em ilegalidade ou mesmo em nulidade nos certames em que nem todas as questões sejam inéditas", e que "a intervenção adstrita ao exame da legalidade, obsta a atuação deste órgão ministerial e, bem assim, do acionamento do Poder Judiciário para substituir a banca examinadora, revisando os critérios de elaboração da prova, já que o controle dos atos da Administração Pública, reservado pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, cinge-se ao exame da legalidade, não podendo invadir o campo discricionário da atividade administrativa" (fls. 94/94-v). 4. Dessa forma, considerando que não houve ofensa aos princípios da moralidade, isonomia ou impessoalidade, foi promovido o arquivamento do feito. 5. Não conhecida a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOP1 (fls. 103/105), com remessa à 1ª CCR, houve a posterior ratificação da referida decisão pela PFDC (Despacho nº 206/2014/PFDC - fls. 107). 6. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

224. Processo: 1.27.000.001999/2014-19 Voto: 3496/2016 Origem: PR-PI

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PRETENSÃO A QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUISITE DO CESPE/UNB O ESPELHO ORIGINAL DA FOLHA DE RESPOSTA CONTENDO A ASSINATURA DO REPRESENTANTE, ALÉM DE PEDIDO DE EXPLICAÇÕES SOBRE O MOTIVO DE CONSTAR NÚMERO DE IDENTIDADE DIVERSA DO REQUERENTE EM DETERMINADO DOCUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO SOCIAL OU INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada essencialmente para que o MPF solicite ao CESPE/UnB o espelho original da folha de resposta na qual conteria a assinatura do representante, assim como explicações sobre o motivo de constar o número de identidade diversa do representante no documento intitulado "Consultas da Avaliação

Objetiva - Gabarito Definitivo e Caderno de Provas". 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante assinalou que "os fatos noticiados pelo representante não constituem irregularidade a ser sanada pela atuação deste órgão ministerial, em cujas atribuições não se encontra a defesa de direitos individuais, salvo os homogêneos", e que o "representante pretende a utilização do poder requisitório do Ministério Público para a obtenção de informações/documentos sem que estes tenham sido negados pelo órgão competente" (fls. 07). 3. Dessa forma, "tendo em vista a inexistência de fato concreto a merecer a atuação ministerial, bem como por tratar-se de direito individual, fora do âmbito de atribuições do Ministério Público" (fls. 07), foi promovido o arquivamento dos autos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

225. Processo: 1.28.000.001259/2013-64 Voto: 3606/2016 Origem: PR-RN

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (VUNESP). EDITAL Nº 001/2013. CARGO DE ELETRICISTA. DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (CTA) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos vícios na prova prática do concurso realizado pela VUNESP (Edital nº 001/2013), destinado ao provimento do cargo de eletricista do CTA da UFRN. De acordo com o noticiante, a prova escrita não estaria devidamente lacrada, as avaliações não estavam identificadas com o nome da organizadora e foi escondido um relé térmico com o objetivo de dificultar a conclusão da prova por parte dos candidatos. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante ressaltou que "a VUNESP informou que a prova foi aplicada seguindo as disposições estabelecidas em edital, sem qualquer violação a direitos dos candidatos participantes", que, "em relação à suposta ausência de lacre na prova prática, negou tal alegação informando que todos os documentos gerados pela Fundação relativos à prova prática estavam devidamente lacrados em malote específico", e que, "quanto à prova não estar identificada, a Fundação afirmou que todos os documentos referentes à prova estavam devidamente identificados com o logotipo das entidades envolvidas, bem como com identificação específica de cada candidato" (fls. 40/41). 3. Por outro lado, deixou assentado que, "no que se refere ao suposto ato de esconder dispositivos necessários à realização da prova, a Fundação esclareceu que todo equipamento, material e ferramenta necessário para as atividades práticas estavam à disposição dos candidatos, em consonância com o disposto em edital" (fls. 41). 4. No mais, concluiu que, "compulsando as informações constantes nos autos, não se vislumbra respaldo probatório suficiente para comprovar as alegações feitas pelo noticiante", que "não há indícios de que efetivamente tenha havido irregularidade grave no certame, apta a justificar a atuação ministerial", e que, "quando da redistribuição do feito à subscritora, em 04 de junho de 2014, o concurso já havia sido encerrado, com a nomeação dos aprovados,

inviabilizando a adoção de novas medidas de investigação", razão por que promoveu o arquivamento do IC. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

226. Processo: 1.29.000.002620/2014-13 Voto: 3593/2016 Origem: PR-RS

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO EXPEDIDO EM PROCESSO QUE TRAMITOU NA 6ª VARA FEDERAL/RS (NÚMERO DO PROCESSO NÃO INFORMADO). REPRESENTAÇÃO ESCRITA DE FORMA CONFUSA, INCOMPREENSÍVEL. QUESTÃO DE ERRO DE CÁLCULO NO PRECATÓRIO DO REPRESENTANTE, PORÉM, QUE JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE EM OUTROS PROCEDIMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação quase incompreensível em que se alega erro de cálculo em precatório expedido em autos de processo que tramitou perante a 6ª Vara Federal/RS, não tendo o representante, contudo, fornecido o número do tal processo. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante informou que "a representação está escrita de forma bastante confusa, quase incompreensível", e que "o representante não informou nenhum meio de contato, o que impossibilitou que ele fosse contatado para prestar esclarecimentos sobre a representação" (fls. 05). 3. Por fim, esclareceu que "a questão referente a suposto erro de cálculo no precatório do representante, expedido em processo que tramitou na 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, já foi objeto de análise pelo Ministério Público Federal (Procedimento Administrativo nº 1.29.000.001305/2012-15, Notícia de Fato nº 1.29.000.000840/2013-21, Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002440/2012-70)", e que "todos os expedientes foram arquivados, em razão da inexistência de qualquer indício de irregularidade" (fls. 05). 4. Dessa forma, considerando "a ausência de elementos mínimos justificadores a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil" (fls. 05), foi promovido o arquivamento do feito. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

227. Processo: 1.29.001.000227/2014-85 Voto: 3444/2016 Origem: PRM/Bagé-RS

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DA UNIPAMPA, EDITAL Nº 051/2010. ALEGAÇÃO, EM SUMA, DE DEMORA POR PARTE DO STJ EM JULGAR SEU PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato em que a representante alega eventuais irregularidades no concurso público da UNIPAMPA, regido pelo Edital nº 051/2010, e de que teve que largar um

emprego para tomar posse no novo cargo, o que não ocorreu. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante assentou que, "aparentemente, a manifestação da representante foi em relação a eventuais irregularidades no concurso público da UNIPAMPA, edital 051/2010, tendo em vista seu relato: 'Estou entrando em contato por indicação do STJ, isso se dá devido ter efetuado um concurso na UNIPAMPA e ser chamada pela Universidade para efetuar os procedimentos para tomar posse e a mesma entrou com recurso e não fui efetivada'" (fls. 32). 3. Acrescentou, porém, que, "após análise minuciosa das informações prestadas posteriormente, bem como dos processos supracitados, principalmente o REsp nº 1468030/RS (2014/0171694-1), fica claro que a manifestante está se insurgindo contra o tempo levado pelo STJ para julgar seu pedido", razão por que concluiu que "o requerido pela manifestante ultrapassa qualquer medida que possa ser tomada por esta Procuradoria" (fls. 32). 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

228. Processo: 1.30.001.001599/2014-16 Voto: 3667/2016 Origem: PR-RJ

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRESTADO PELA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que são noticiadas supostas irregularidades no serviço de atendimento prestado pela Receita Federal no Rio de Janeiro. Alega a representante, em suma, que foi mal atendida pelos atendentes e pelos seguranças da Receita Federal e que não conseguiu fazer o agendamento de sua consulta junto ao site da referida instituição pela internet. 2. Em sua promoção de arquivamento, a Procuradora oficiante esclareceu que "a Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro prestou o devido esclarecimento sobre as supostas deficiências no atendimento ao público, relatadas pela representante, demonstrando que o órgão atua de maneira satisfatória em relação ao atendimento dos contribuintes junto as suas Unidades", e que, "quanto à representação ofertada, restou claro que a representante foi regularmente assistida pelos servidores da Receita Federal" (fls. 16). 3. Portanto, tendo em vista as "respostas recebidas, não se verificando no atuar do Órgão em comento qualquer ilegalidade, tampouco indícios que apontem lesão ou ameaça a direito metaindividual, resta evidente, na espécie, a ausência de elementos que justifiquem a necessidade do prosseguimento da intervenção ministerial" (fls. 17), razão por que foi promovido o arquivamento do feito. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

229. Processo: 1.30.002.000197/2014-86 Voto: 3769/2016 Origem: PRM/Campos-RJ

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONCURSO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE (IFF) PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE MAGISTÉRIO. EDITAL. 27/2014. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar possível irregularidade no concurso do IFF para preenchimento de vagas de magistério, regido pelo Edital nº 27/2014, consistente no fato de o gabarito divulgado ter sido o mesmo para todas as áreas, o que teria causado estranheza ao candidato. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante reconheceu que está correto o "Ilmo. Diretor do IFF em sua afirmação de que gabarito único não importa em gabarito decifrável", e que "a simples utilização de um gabarito único não importa, por si, em violação à lisura do certame" (fls. 16). 3. Ademais, acrescentou que "não há qualquer elemento que demonstre ter ocorrido ofensa aos princípios da impessoalidade, nem mesmo se evidenciado qualquer vestígio de que a utilização de um mesmo gabarito para provas diversas tenha implicado na tentativa de se beneficiar alguém" (fls. 16). 4. Dessa forma, "não havendo qualquer outro indício de que tenha ocorrido irregularidade na realização do concurso público" (fls. 16-v), foi promovido o arquivamento do feito. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

230. Processo: 1.30.017.000844/2013-18 Voto: 3583/2016 Origem: PRM/S.J.Meriti-RJ

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO PREJUÍZO CAUSADO À UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ), CAMPUS DE NOVA IGUAÇU, EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DA SALA DA DIREÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ENSINO E DE DANOS AO ERÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto prejuízo causado ao funcionamento da UFRRJ, Campus de Nova Iguaçu, em razão de ocupação da sala da direção por motivos políticos, além de acompanhar a sindicância para averiguar desrespeito às normas acadêmicas pelos alunos que promoveram tal ocupação. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante esclareceu que "houve ocupação da sala da direção da UFRRJ, e em virtude disso, os técnicos emitiriam uma nota informando que, em apoio à Direção do Campos, não trabalhariam enquanto a sala não fosse desocupada", e que, "às fls. 05/06, a direção da referida Universidade informou que o movimento de paralisação dos técnicos não foi motivado pelo apoio dos mesmos à direção da UFRRJ, mas sim em solidariedade aos colegas que trabalham nas salas da secretaria geral e do departamento financeiro, contíguas à sala da Direção e igualmente ocupadas por um grupo de alunos entre os dias 22 de agosto e 16 de setembro" (fls. 14). 3. Acrescentou, ainda, que, "de acordo com o Diretor do Campos, as aulas e demais atividades acadêmicas não foram interrompidas, e diversas funções vitais foram executadas por muitos técnicos durante a paralisação", que, "em consequência do ocorrido, estariam sendo investigadas por comissão de sindicância estabelecida pelo Conselho de Unidade da Universidade as circunstâncias do processo de ocupação e as eventuais responsabilidades dos envolvidos no

desrespeito às regras institucionais que regem a convivência acadêmica", e que, por fim, "a Direção da UFFRJ informou que, ao ser verificado que nenhum bem do patrimônio da universidade foi danificado, foi extinta a comissão de sindicância, por não haver mais elementos que justificassem a sua criação" (fls. 15). 4. Logo, em razão da desnecessidade de continuidade deste procedimento "diante da ausência de prejuízo ao ensino e ausência de dano" (fls. 15), foi promovido o seu arquivamento. 5. Encaminhados os autos à 4ª CCR, houve determinação pela sua remessa à 5ª CCR (fls. 20/21) que, por sua vez, determinou o envio dos presentes autos a esta 1ª CCR (fls. 23/24). 6. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, o acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

231. Processo: 1.32.000.000010/2014-90 Voto: 3546/2016 Origem: PR-RR

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA FACULDADE MONTENEGRO. QUESTIONAMENTOS, AINDA, QUANTO À REGULARIDADE DO CURSO. FALHA POSTERIORMENTE CORRIGIDA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) DANDO CONTA DA DESNECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO PARA OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades quanto à emissão de certificados de Pós-graduação da Faculdade Montenegro, em específico quanto a um erro no certificado do representante envolvendo o corpo docente, já que conteria nomes de professores que não ministraram aulas no decorrer do curso. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante assentou que, "conforme expedientes oriundos da Faculdade Montenegro realmente ocorreu um erro no certificado do representante quanto ao corpo docente, contudo tal equívoco já foi corrigido, o que pode ser verificado pelas cópias dos novos certificados apresentados pela faculdade às fls. 21/22", e que, "no que tange à existência de autorização pelo MEC para que a Faculdade Montenegro ofereça cursos de pós-graduação, restou claro, ante os esclarecimentos prestados pelo próprio MEC, que não é necessário credenciamento específico para oferta de curso de pós-graduação na modalidade presencial, tendo em vista já ser a faculdade credenciada para oferecer curso superior presencial" (fls. 36). 3. Dessa forma, considerando a ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública e não constatada qualquer irregularidade, foi promovido o arquivamento do feito. 4. Homologada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOP1 (fls. 40/42), com remessa à PFDC, esta, por despacho acostado às fls. 44, determinou a remessa dos autos à 1ª CCR (Despacho nº 237/2014/PFDC). 5. Portanto, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

232. Processo: 1.32.000.000034/2014-49 Voto: 3615/2016 Origem: PR-RR

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA), BEM COMO POSSÍVEL ILEGALIDADE COM DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS PARA ATUAREM COMO FISCAIS DA AUTARQUIA. IRREGULARIDADES SANADAS. EDITAL RETIFICADO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no edital nº 1/2013 da SUFRAMA acerca de possível desvio de função dos agentes administrativos. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante assentou que, "em resposta à fls. 59, a Procuradoria Federal junto à SUFRAMA, informou que o edital da SUFRAMA onde constava tarefas que não seriam de agente administrativo, foi retificado no dia 19/02/2014, excluindo, assim, as disposições impugnadas", e que, "em seguida, às fls. 61/62, consta cópia do acórdão do plenário do TCU, onde relatam que a SUFRAMA vem arbitrariamente e reiteradamente desviando servidores da área administrativa para desempenho de funções de fiscalização", tendo o Tribunal de Contas da União determinado, "ainda, que na próxima prestação de contas devem ser adotadas medidas com vistas à criação da carreira de fiscalização" (fls. 65). 3. Dessa forma, concluiu que, "da detida análise dos autos, observa-se que o MPF em Roraima tomou as medidas cabíveis para apurar as supostas irregularidades quanto ao desvio de função no cargo de agente administrativo da SUFRAMA", e que, portanto, "verifica-se que houve o esgotamento do objeto, uma vez que as pendências apontadas foram sanadas" (fls. 65/66), razão por que promoveu o arquivamento dos autos. 4. Não conhecida a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional da PRR/1ª Região - NAOP1 (fls. 69/70), com remessa à 1ª CCR, houve a posterior ratificação da referida decisão pela PFDC (Despacho nº 271/2014/PFDC - fls. 72). 5. Assim, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, considerando que houve a retificação do edital em que constavam atribuições que não eram próprias de agentes administrativos, é de ser acolhida a promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

233. Processo: 1.33.015.000022/2013-37 Voto: 3569/2016 Origem: PRM/Mafra-SC

Relator: Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB). ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DO PMAQ AOS INTEGRANTES DAS EQUIPES DA ATENÇÃO BÁSICA DE ITAIÓPOLIS/SC. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. PELA

HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a alegação de que verbas relativas ao PMAQ, apesar de recebidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC, não foram repassadas às equipes dos Postos de Saúde, não tendo a representante, técnico de enfermagem, recebido o valor de R\$ 300,00 a título de gratificação. 2. Em sua promoção de arquivamento, o Procurador oficiante esclareceu inicialmente que, "dos fatos noticiados pela representante aquele que é afeto aos interesses do Ministério Público Federal é tão somente o que diz respeito à notícia de não repasse das verbas do PMAQ aos integrantes das equipes da atenção básica do Município de Itaiópolis", e que "o Ministério da Saúde esclareceu que o PMAQ é um programa que tem por escopo melhorar o atendimento da atenção básica, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, em que as equipes participantes do Programa são avaliadas periodicamente e o repasse de verbas é feito de acordo com a classificação das equipes" (fls. 47). 3. Reconheceu, por outro lado, que "a Portaria n. 204/GM de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, dispõe em seu artigo 6º que os recursos referentes a cada bloco de financiamento, que no caso em questão é Atenção Básica, devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco e sendo assim, a aplicação demonstrada pela Prefeitura no ofício SMS nº 012/2014 (f. 27/29), está em consonância com as determinações legais, não se constatando desvio de finalidade" (fls. 47). 4. Além disso, assentou que "o pagamento das gratificações aos servidores ocorreu a partir de 2013, após a edição de Lei Municipal nº 520 e portarias 095/2013 e 096/2013, em que são listados os servidores que coordenam as equipes, os participantes e os valores que cada servidor receberá, após avaliação da equipe feita pelo Ministério da Saúde", e que, "em relação ao não recebimento da gratificação pela representante, verifica-se pelos esclarecimentos prestados pela Prefeitura municipal, que não houve qualquer preterição ou ilegalidade, porquanto ela apenas ingressou na equipe do Posto Lucena em novembro de 2012, como se verifica à f. 38, momento em que a equipe já havia sido avaliada pelo Ministério da Saúde, e portanto, não sendo ela avaliada, mesmo que seja integrante da equipe, não faz jus à gratificação" (fls. 47/48). 5. Por fim, informou que "o município esclareceu que a portaria deste ano ainda não foi editada por não ter o Ministério da Saúde divulgado as notas de desempenho das equipes, tampouco ter realizado o repasse referente ao PMAQ, onde por certo constará a representante, já que participou da avaliação" (fls. 48). 6. Dessa forma, não tendo sido constatadas irregularidades na aplicação das verbas recebidas do PMAQ, foi promovido o arquivamento dos autos. 7. Encaminhados os autos à 5ª CCR, esta, dentro das suas específicas atribuições, homologou o arquivamento do feito, determinando, porém, a "remessa dos autos à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição" (fls. 52/53). 8. Portanto, dentro das estritas atribuições desta 1ª CCR, o acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

## II– DECISÕES MONOCRÁTICAS

001. Procedimento: 1.15.000.002066/2015-41 Decisão: 275/2016  
Origem: PR-CE  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1.Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia de irregularidades no processo de realização do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de professor assistente da carreira de docência superior da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE. 2. Concurso público para provimento de cargo de docente de universidade pública estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
002. Procedimento: 1.34.014.000201/2016-90 Decisão: 277/2016  
Origem: PRM/São José dos Campos-SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Notícia de fato autuada, visando apurar possível irregularidade na transferência compulsória de professores entre as unidades de ensino do Município de São José dos Campos-SP, para ocupar vagas em aberto, quando, segundo a representante, alguns cargos estariam sendo ocupados por professores em caráter temporário como se efetivos fossem, mesmo havendo concurso público ainda válido. 2. Serviço Público Municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado nº. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
003. Procedimento: 1.34.008.000187/2016-11 Decisão: 278/2016  
Origem: PRM/Piracicaba-SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades na administração pública do Município de Nova Odessa/SP, relacionadas à ocupação do cargo de assistente social no Centro de Atendimento Social do Jardim São Jorge por servidora que, admitida como merendeira e, após readaptação por motivo de doença, realocada como recepcionista da biblioteca municipal, estaria ocupando a vaga sem prévia aprovação em concurso para tal cargo. 2. Servidor Público Municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado nº. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da

1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

004. Procedimento: 1.14.009.000280/2016-09 Decisão: 276/2016  
Origem: PRM/Guanambi - BA  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Notícia de fato autuada, a partir de representação formulada por vereador do município de Rio do Antônio/BA, noticiando irregularidade relacionada à nomeação de profissionais para o exercício de cargo de Diretora de Escola em descompasso com Lei Municipal que disciplina a questão. 2. O procurador oficiente promoveu o declínio de atribuição, enfatizando que "a representação noticia o desrespeito, pelo gestor municipal, de Lei Municipal que disciplina a carreira dos profissionais de magistério em educação básica no âmbito local. Note-se, que não há menção à malversação ou irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, não existindo, ao menos por ora, notícia de lesão a interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas e tampouco de envolvimento de agente(s) público(s) federal(ais)". 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado nº. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
005. Procedimento: 1.34.001.003881/2016-42 Decisão: 255/2016  
Origem: PR-SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, na qual o representante alega teria sido aprovado no concurso público para a Polícia Militar do Estado de São Paulo em 2014, como excedente no número de vagas, sendo este cancelado, sem justo motivo, e realizado novo certame ainda sob a vigência do anterior. 2. Concurso público para provimento de cargo da administração pública estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
006. Procedimento: 1.30.005.000230/2016-18 Decisão: 252/2016  
Origem: PRM/Niterói-RJ  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Notícia de fato autuada para apurar alegada ausência de concurso público no município de Niterói-RJ, para contratação de profissionais dentro do Programa de Estratégia de Saúde da Família. 2. Concurso público para provimento de

cargos da administração pública municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

007. Procedimento: 1.14.006.000110/2016-46 Decisão: 271/2016

Origem: PRM/Paulo Afonso-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Paulo Afonso/BA, noticiando suposta morosidade no agendamento de exames pela Secretaria Municipal de Saúde daquela localidade, bem como informando possível tráfico de influência exercido por vereadores do município, na intermediação do agendamento junto àquela Secretaria. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição sob o fundamento de que as irregularidades apontadas são questões atinentes ao interesse local, sendo a apuração e o acompanhamento de medidas de saneamento atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Serviço público municipal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

008. Procedimento: 1.22.014.000049/2016-66 Decisão: 281/2016

Origem: PRM/São João Del Rei-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando possível descaso da Prefeitura de Lavras/MG, no que se refere ao depósito de lixo daquela localidade, pois os detritos estariam sendo despejados no meio da rua, ocasionando atropelamentos de animais. Ademais, informou que o local onde o lixo está sendo deixado dá acesso a uma comunidade com diversas casas, fazendas, igreja e escolas. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição, ao fundamento de que, ao examinar a matéria, não foi detectado tema que esteja exposto à órbita da jurisdição federal, já que a fiscalização do descarte de lixo em via pública é atribuição do Ministério Público Estadual. 3. Serviço público municipal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

009. Procedimento: 1.26.000.001517/2016-20 Decisão: 290/2016

Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. ATRASO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CARPINA/PE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na gestão do Município de Carpina/PE, que estaria contratando artistas de renome a preços exorbitantes, em detrimento do pagamento de salários atrasados dos servidores daquela edilidade. 2. Agente público Municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

010. Procedimento: 1.15.000.001199/2016-81 Decisão: 279/2016

Origem: PR-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação dos Loucos, Ex-Loucos e Amigos dos Loucos da Via Láctea, em face das políticas públicas de amparo à saúde mental e à saúde de moradores de rua, no Estado do Ceará. A representação ainda aborda questões ligadas à Política Nacional para População em Situação de Rua, instituída pela Lei nº 7.053/12, e sua implementação naquele Estado. Por fim, informa que ingressou com diversas representações no âmbito do Ministério Público Estadual. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição, pois as situações trazidas ao feito não indicam ocorrência real de qualquer ato que possa ser tipificado como ação de natureza civil de competência federal. Nesse sentido, não se vislumbra qualquer hipótese que demande atuação do Ministério Público Federal. Por fim, ressalta que nos autos a há a informação de que já existe representação referente aos fatos, no âmbito do Ministério Público Estadual, inclusive com procedimento administrativo instaurado - conforme fl. 07. 3. Serviço público estadual. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

011. Procedimento: 1.30.008.000101/2016-91 Decisão: 258/2016

Origem: PRM/Resende-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação noticiando supostas irregularidades em processo seletivo da Associação Pró-Gestão das Águas

da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) para funções de Especialista Administrativo, Especialista Administrativo - área de conhecimento Comunicação e Especialista em Recursos Hídricos. 2. A AGEVAP é associação com personalidade jurídica de direito privado, conforme pode-se observar em seu sítio da internet (<http://www.agevap.org.br/apresentacao.php>). 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

012. Procedimento: 1.26.005.000102/2016-99 Decisão: 260/2016

Origem: PRM/Garanhuns-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Notícia de Fato autuada com base em comunicação vinda da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF dando conta de possíveis irregularidades ocorridas em processo seletivo de Arcoverde/PE, realizado no ano de 2014. As irregularidades dizem respeito a não convocação dos candidatos que participaram do referido certame. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

013. Procedimento: 1.34.004.000618/2016-71 Decisão: 262/2016

Origem: PRM/Campinas-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades em concurso público para a Guarda Municipal de Valinhos/SP, promovido pela Faculdade Méritus de Campinas (Facmeritus) - Edital nº 01/2016. Nesse sentido, o representante alega que não existe vagas destinadas para pessoas com deficiência física, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Ademais, sustenta que houve falhas na segurança e que as provas foram mal elaboradas. 2. Alegações relacionadas a concurso para cargo municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

014. Procedimento: 1.34.022.000065/2016-39 Decisão: 261/2016

Origem: PRM/Jaú-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada dando conta de possíveis irregularidades ocorridas em processo seletivo promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita/SP, pois o Edital nº 001/2016 não especificou o numero de vagas a serem preenchidas. Nesse sentido, restou-se impossibilitado o cálculo de 20% das vagas destinadas para candidatos com deficiência. Solicita o representante a publicação de um novo edital com indicação do número de vagas para pessoas com deficiência. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
015. Procedimento: 1.26.000.001122/2016-27 Decisão: 264/2016
- Origem: PR-PE
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Representação da Associação da Polícia Científica de Pernambuco versando sobre supostas irregularidades em concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reservas nos cargos de Auxiliar de Legista, Auxiliar de Perito, Perito Papiloscopista, Médico Legista e de Perito Criminal, promovido pela Secretaria de Defesa Social do Governo do Estado de Pernambuco (Edital nº 01-SDS - Polícia Científica, de 4 de abril de 2016). Alega a representante que o cargo de Perito Papiloscopista está sendo questionado pela ADIn 5182, proposta pela Procuradoria-Geral da República. E, caso volte à nomenclatura anterior, de Dactiloscopista Policial, causaria transtornos aos concursados aprovados no certame em referência. 2. Conforme sustentado no declínio de atribuição, "apesar da existência da ADIn 5182, no qual ainda nada se decidiu, a ação civil pública reclamada deve ser ajuizada pelo Ministério Público do Estado de pernambuco (se assim entender adequado). Nada impede, pois a jurisprudência está prenhe de exemplos e o Supremo Tribunal Federal já está fatigado de acentuar, nada impede, continue-se, que, na ação coletiva, a inconstitucionalidade seja postulada incidentalmente como causa petendi da postulação alusiva ao caso concreto aqui trazido". 3. Alegações relacionadas a concurso para cargo estadual. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
016. Procedimento: 1.30.009.000254/2015-48 Decisão: 265/2016
- Origem: PRM/São Pedro da Aldeia-RJ
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada em setembro de 2015, na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando que instituição de ensino particular estaria cobrando

taxa de material didático, referente ao ano de 2016, seis meses antes de iniciar o ano letivo. Questiona, ainda, a legalidade da variação de 21,97% na mensalidade para o ano de 2016, pois ainda não se sabe se a criança vai passar para a próxima série. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

017. Procedimento: 1.34.001.004041/2016-05 Decisão: 267/2016

Origem: PR-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades em concurso público para provimento de vagas em cargo da Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, promovido pela Fundação Vunesp (Edital nº 003/2015). Alega o representante que foram divulgados dois locais diversos para a aplicação da prova prática de digitação. Ademais, informa que não foi disponibilizado arquivo digital contendo o edital de convocação para a referida prova. Sendo assim, tais situações podem ter impossibilitado alguns candidatos a realizarem a prova. 2. Alegações relacionadas a concurso para cargo estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

018. Procedimento: 1.28.000.000829/2016-41 Decisão: 266/2016

Origem: PR-RN

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RN. 1. Representação sigilosa versando sobre suposta irregularidade em concurso público para provimento de vagas em cargo de Procurador Municipal, no Município de João Câmara/RN (Edital nº 001/2013). Alega o representante o descumprimento do Decreto nº 3.298/99, que estipula reserva de quantitativo de vagas para candidatos com deficiência. 2. Alegações relacionadas a concurso para cargo municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

019. Procedimento: 1.17.002.000118/2016-31 Decisão: 269/2016

Origem: PRM/Colatina-ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Representações sigilosas versando sobre supostas irregularidades em concurso público para provimento de vagas em cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Marilândia/ES. Alegam os representantes que foram aprovados e convocados a apresentarem documentação, mas, até o momento, a referida Prefeitura não cumpriu os prazos estipulados para admissão dos candidatos. 2. Alegações relacionadas a concurso para cargos municipais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
020. Procedimento: 1.22.012.000328/2015-69 Decisão: 274/2016
- Origem: PRM/Divinópolis-MG
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia trazida à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF em que se informa que o atendimento ao público, por parte de funcionários da Secretaria Municipal de Divinópolis/MG, tem sido realizado de maneira arrogante e despreparada. Questiona a representante a respeito da capacitação dos profissionais públicos municipais de saúde daquela localidade, sugerindo que funcionários contratados estariam ocupando indevidamente vagas de concursados, pois houve processo seletivo no ano de 2012. Outrossim, a representante alega que aguarda a realização de uma cirurgia pelo SUS, há 7 meses. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição sob o fundamento de que, em diligências realizadas, foi verificada a eficiência do atendimento pelo SUS daquela localidade. Inclusive tendo a representante já sido submetida à cirurgia a que se referiu em sua representação, não sendo atestado o suposto atraso em sua realização. E quanto às outras possíveis irregularidades sustentadas, declinou de sua atribuição, tendo em vista não configurarem lesão a interesses e direitos cuja defesa caiba ao Ministério Público Federal. 3. Serviço público municipal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
021. Procedimento: 1.31.001.000107/2016-91 Decisão: 259/2016
- Origem: PR-RO
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RO. 1. Alegada irregularidade na negativa de expedição/renovação de Carteira Nacional de Habilitação pelo DETRAN/RO por falta de realização de exames toxicológicos. 2. Serviço e agente público estaduais. 3. Inexistência de

indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Precedente da 1ª CCR: NF 1.22.000.001319/2016-13 - Decisão nº 69/2016-EWC. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

022. Procedimento: 1.11.000.000692/2015-41 Decisão: 280/2016

Origem: PR-AL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa noticiando irregularidades nas escalas de plantões realizados pelos servidores da base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no Município de Maceió/AL. Alguns servidores assumem o plantão de outra pessoa, mediante pagamento, ficando e, por vezes, ficam em plantão por mais de 24 horas. Tal situação estaria acarretando mau funcionamento do serviço prestado. 2. A Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas apresentou as escalas de trabalho dos profissionais do SAMU da localidade e informou que está promovendo a orientação dos servidores sobre seus deveres, atribuições e proibições, bem como sugeriu a instauração de sindicância administrativa. 3. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição, pois o acompanhamento das situações narradas na representação e adoção de providências para saná-las cabem ao Ministério Público Estadual, já que as possíveis irregularidades estão na relação entre servidores e o Estado de Alagoas - seja pela existência de jornada de trabalho irregular e ausências reiteradas de servidores ao local de trabalho, seja pela inexistência de adoção de medidas para sanar as irregularidades pela chefia imediata. 4. Agentes e Serviço público estaduais. 5. Precedente da 1ª CCR: Notícia de Fato - NF 1.34.030.000007/2016-14, Voto nº 862/2016/ALP. 6. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 7. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

023. Procedimento: 1.30.004.000034/2016-45 Decisão: 256/2016

Origem: PRM/Itaperuna-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Procedimento preparatório instaurado para averiguar a situação de descumprimento, pelo Município de Itaperuna/RJ, quanto à fixação de piso salarial a ser pago aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias (ACE). 2. Consta dos autos que os ACS e ACE ocupam cargos públicos municipais e submetem-se ao regime jurídico estatutário (fl. 18). 3. Precedente do STF: ARE 683667 DF, Relator(a) Cármen Lúcia, julgado em 08/05/2012, Publicação Dje-094

divulg 14/05/2012 public 15/05/2012). 4. Precedente da 1ª CCR: NF 1.30.007.000066/2016-11 . Decisão nº 152/2016-EWC. 5. Serviço e agente público municipais. 6. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 7. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 8. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

024. Procedimento: 1.14.009.000237/2016-35 Decisão: 272/2016

Origem: PRM/Guanambi-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Alega a representante possíveis irregularidades no fornecimento de vacinas contra o vírus H1N1, por funcionários do Centro Epidemiológico de Guanambi/BA. Nesse sentido, sustenta-se que certa quantidade das referidas vacinas não foram fornecidas de forma impessoal, havendo suposta preferências a determinadas pessoas, que nem estavam na fila. Ao fim, noticia que a situação narrada não foi conduzida de maneira apropriada por agente público municipal que se encontrava no local. 3. Agente público municipal. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

025. Procedimento: 1.18.001.000156/2016-66 Decisão: 273/2016

Origem: PRM-Anápolis-GO

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/GO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para averiguar possível ilicitude envolvendo ato praticado pela Diretoria do Campus Uruaçu/GO, da Universidade Estadual de Goiás (UEG). A representação informa que um professor que está submetido ao regime de trabalho de dedicação exclusiva teria obtido o deferimento de licença para assumir outro cargo, no Estado do Pará, após aprovação em concurso público realizado no ano de 2010. Nesse sentido, estaria ele violando norma interna da Universidade Estadual de Goiás, que proíbe o docente que trabalha em dedicação exclusiva de possuir vínculo empregatício com outra instituição, seja ela pública ou privada. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

026. Procedimento: 1.14.002.000087/2016-20 Decisão: 282/2016
- Origem: PRM/Campo Formoso-BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Relata a representante que professor da Universidade Estadual da Bahia (UNEB) publicou informações conflitantes a respeito de seu doutorado, no sítio eletrônico da CAPES/mestrado em Educação e no sistema Lattes e Sucupira. Nesse sentido, como o referido professor está prestes a assumir a direção de um departamento da UNEB, a atitude narrada deve ser elucidada. Ademais, sustenta que o mesmo docente não poderia ocupar a categoria de "professor visitante", pois não preenche os requisitos elencados no art. 7º do Instrumento Normativo da CAPES, Portaria nº 174, de 30 de dezembro de 2014. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
027. Procedimento: 1.16.000.002248/2016-65 Decisão: 287/2016
- Origem: PR-DF
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de possíveis irregularidades em processos judiciais de reintegração de posse que estão em trâmite nas Comarcas dos Municípios de Formosa do Rio Preto/BA e de Barreiras/BA. Alega o representante que existem ações ilegais, pois alguns indivíduos apresentam documentos falsos para instruírem os feitos e, com isso, solicitam indenizações dos reais proprietários dos terrenos. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição, em razão de as supostas irregularidades dizerem respeito a ações judiciais que tramitam em comarcas estaduais, no Estado da Bahia, sem qualquer indicativo de competência federal. 3. Serviço público estadual. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
028. Procedimento: 1.14.000.000473/2016-31 Decisão: 302/2016
- Origem: PR-BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Notícia de fato autuada para apurar representação de professor da rede municipal de

Salvador, pertencente ao Programa Educação de Jovens Adultos, contra a exclusão do horário noturno do referido programa em algumas escolas, devido à contenção de gastos, obrigando o corpo docente a integrar o horário diurno. Enfatiza, ainda, o grande prejuízo gerado aos profissionais que possuem dois cadastros no município, bem como àqueles que estudam no horário matutino/vespertino. 2. O procurador oficiante declinou da atribuição, aduzindo "verificar-se não subsistir legitimidade para proceder a quaisquer diligências no caso em comento, haja vista a ausência de interesse federal. 3. Servidor público municipal. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c ART. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

029. Procedimento: 1.21.000.000352/2016-55 Decisão: 292/2016

Origem: PR-MS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. 1. Representação versando sobre supostas irregularidades em concurso público da Prefeitura do Município de Campo Grande/MS, para os cargos de Agente de Combate às Endemias e de Agente Comunitário de Saúde, organizado pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC) - Edital nº 03/2016. Nesse sentido, o representante questiona a exigência de teste de aptidão física para investidura nos cargos mencionados. 2. Alegações relacionadas a concurso para cargos municipais. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

030. Procedimento: 1.26.000.001131/2016-18 Decisão: 289/2016

Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que um posto de saúde, localizado no Bairro da Mirueira, em Recife/PE, estaria demorando demais para começar as suas atividades. Ademais, o representante alega que há falta de agentes endêmicos responsáveis pelo combate de mosquitos responsáveis pela dengue, zika e chikungunya, naquela localidade. 2. Conforme dispõe o art. 9º-C, §6º da Lei nº 11.350/2006, para efeito da prestação de assistência financeira complementar feita pela União aos outros entes federativos, será exigida dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º da referida lei. 3. Serviço público municipal. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse

federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

031. Procedimento: 1.23.007.000123/2016-04 Decisão: 285/2016

Origem: PRM/Tucuruí-PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de possível omissão/demora do Instituto Médico Legal do Município de Tucuruí/PA em confeccionar laudo referente a óbito, ocorrido em março de 2016. A representante informa que já foi à sede do IML em 5 ocasiões, mas, até o momento, não obteve o laudo solicitado. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição, pois a análise da suposta omissão do IML não é de atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, ressalta que, no Estado do Pará, a referida análise é função exercida pelo Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" - autarquia estadual. 3. Serviço público estadual. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

032. Procedimento: 1.30.006.000062/2016-42 Decisão: 283/2016

Origem: PRM/Nova Friburgo-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para solicitar fiscalização, por parte do Poder Executivo do Município de Bom Jardim/RJ, da implementação da Lei nº 13.022/2014. Informa o representante que, mesmo após ter sido comunicada, a Prefeitura de Bom Jardim/RJ manteve-se inerte quanto à implementação da referida lei, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

033. Procedimento: 1.24.002.000158/2016-48 Decisão: 288/2016

Origem: PRM/Sousa-PB

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PB. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em informação obtida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a qual informa possíveis irregularidades no transporte público universitário que sai do Município de Pombal/PB até Patos/PB. O representante alega que houve concurso público para preenchimento de vaga de motorista para esse fim. No entanto, para o trecho em referência, a Prefeitura de Pombal/PB ainda não convocou o candidato aprovado, estando em seu lugar uma pessoa contratada e paga pelos próprios estudantes. Informa, ainda, que o veículo disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Pombal/PB não é suficiente para atender a grande quantidade de estudantes que se deslocam diariamente entre as localidades mencionadas. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
034. Procedimento: 1.11.000.001538/2014-14 Decisão: 311/2016
- Origem: PR-AL
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado sob alegação de possíveis prejuízos a ambulantes que trabalham na orla de Maceió/AL, quando a Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano (SMCCU) implementar o recadastramento deles, tendo em vista que só vão poder trabalhar no local aqueles que possuírem o devido registro. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
035. Procedimento: 1.11.001.000161/2016-20 Decisão: 306/2016
- Origem: PRM/Arapiraca-AL
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base na alegação de que uma construtora teria construído muro para fechar área do loteamento Dona Carmélia, situado em Arapiraca/AL. Nesse sentido, o(a) representante solicita investigação do Ministério Público Federal sobre a regularidade na construção do referido muro, tendo em vista não existir licença para tal. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

036. Procedimento: 1.14.000.001238/2016-87 Decisão: 310/2016  
Origem: PR-BA  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante solicita informações a respeito de curso de mudança de nível do magistério público estadual não realizado pelo governo do Estado da Bahia, em 2016. O referido curso tinha sua segunda edição prevista para iniciar-se em 2016, mas, até o momento da representação, não havia sido ofertada pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
037. Procedimento: 1.14.002.000121/2016-66 Decisão: 301/2016  
Origem: PRM/Campo Formoso-BA  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que a Federação Baiana das Associações de Guardas Municipais (FEBAGUAM) informa que a Prefeitura Municipal de Valente/BA não vem cumprindo o disposto na Lei nº 13.022/2014 - não implantando o Plano de Cargos e Carreiras específico, não implantando o Regimento Interno respectivo, contratando pessoas sem a devida realização de concurso público, dentre outras supostas irregularidades. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
038. Procedimento: 1.14.003.000174/2016-77 Decisão: 284/2016  
Origem: PRM/Barreiras-BA  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de possível atraso de três meses em pagamento de remuneração de servidores do Município de Santa Rita de Cássia/BA. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da

1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

039. Procedimento: 1.15.000.001621/2016-06 Decisão: 295/2016  
Origem: PR-CE  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Notícia de Fato autuada com base em alegação de possíveis irregularidades ocorridas em processo seletivo da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE, para provimento de cargo de agente administrativo. Segundo o representante, o edital de abertura do concurso em referência previa o provimento de 9 vagas, tendo ele classificado-se em 7º lugar. Contudo, posteriormente, a Prefeitura de Maranguape lançou comunicado com exigência de experiência prévia comprovada para todos os cargos ofertados, como requisito para aumento de nota. Nesse sentido, representante passou para a 11ª colocação. Fora das vagas previstas, portanto. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
040. Procedimento: 1.20.001.000151/2016-85 Decisão: 303/2016  
Origem: PRM/Cáceres-MT  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante informa suposta irregularidade na forma de contratação de funcionários da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT. Alega-se também que um funcionário específico foi aprovado em Processo Seletivo Simplificado nº 003/2015 para exercer, por prazo determinado, o cargo de motorista na Secretaria Municipal de Saúde daquela localidade e, no exercício de suas funções, estaria agindo de maneira desumana e grosseira com os pacientes que transporta. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
041. Procedimento: 1.21.001.000139/2016-33 Decisão: 307/2016  
Origem: PRM/Dourados-MS  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante informa suposta irregularidade na contratação de professores para ministrarem cursos técnicos de Logísticas e Agronegócios, na Escola Estadual Rodrigues Alves, localizada no

Município de Itaporã/MS. Aduz o representante que diversos professores que ministravam aulas nos referidos cursos foram dispensados sob a alegação de que, desde o início do ano de 2016, aquele governo decidiu que apenas agrônomos e médicos veterinários poderiam fazê-lo. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

042. Procedimento: 1.22.003.000557/2016-73 Decisão: 296/2016

Origem: PR-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante alega diversas irregularidades relativas ao DETRAN do Município de Uberlândia/MG. Dentre elas, a dificuldade na marcação de exames, tendo o representante esperado o tempo de 3 meses para tal. Ocorre que, como foi reprovado, voltou a ter o mesmo problema. Outrossim, aduz que houve parcialidade dos examinadores, pois eles solicitaram condutas incompatíveis com aquilo ensinado na autoescola. Por fim, informa que o Município de Uberlândia ainda não instaurou banca específica para pessoas com deficiência, sendo os exames realizados em Belo Horizonte, o que fica bastante oneroso para os respectivos candidatos. 2. O procurador da República declinou de sua atribuição sob o argumento de que, muito embora entenda que os aspectos técnicos das normas de trânsito sejam federais, o cumprimento, ou não, e as burocracias relativas ao DETRAN, não possuem qualquer interesse federal. 3. Serviço público estadual. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

043. Procedimento: 1.25.006.000308/2016-46 Decisão: 298/2016

Origem: PRM/Maringá-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que os representantes relatam que a Resolução Conjunta SEAP/SESA nº 10, do Estado do Paraná, criou perfil profissiográfico para diversos cargos do Quadro Próprio de Servidores da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná desrespeitando as atribuições dos técnicos de enfermagem. Nesse sentido, foram acrescentadas atribuições distintas das tarefas normalmente esperadas de profissionais da área em comento, como execução de serviços de teleatendimento, tendo tais profissionais que atender, orientar e cadastrar usuários de serviços públicos, via internet

ou telefone. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

044. Procedimento: 1.26.000.001083/2016-68 Decisão: 305/2016

Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Notícia de Fato autuada com base em comunicação vinda da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF dando conta de possível irregularidade ocorrida em processo seletivo da Prefeitura Municipal de Carpina/PE, organizado pela banca CONPASS Concursos Públicos e Assessorias. Alega-se a ausência da fase da prova de títulos, especialmente para os cargos da área de saúde. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

045. Procedimento: 1.26.000.001905/2016-19 Decisão: 294/2016

Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Notícia de Fato autuada com base em alegações de possíveis irregularidades ocorridas em processo seletivo para provimento de cargo de agente penitenciário, realizado no ano de 2009 e promovido pela Secretaria de Ressocialização (SERES) do Estado de Pernambuco. O representante elenca diversos fatos, dentre eles, que no ano de 2014, o Ministério Público Estadual do Estado de Pernambuco ingressou com ação civil pública (Processo nº 0020536-93.2014.8.17.0001), a fim de obrigar o Estado a convocar os agentes penitenciários remanescentes. 2. Concurso público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

046. Procedimento: 1.27.000.001353/2016-01 Decisão: 308/2016

Origem: PR-PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PI. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que a representante informa possível omissão ou mesmo

negligência na prestação de serviço público referente à emissão de Carteira de identidade, pelo Município de Gilbués/PI. Alega que a prefeitura daquela localidade afirmou que se encontra sem material para confecção do documento mencionado, oferecendo como opção o deslocamento da representante para o Município de Teresina/PI - que fica a aproximadamente 800 Km de onde reside. 2. Serviço público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

047. Procedimento: 1.30.020.000167/2016-13 Decisão: 194/2016

Origem: PRM/São Gonçalo-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Notícia de Fato autuada sob a alegação de possíveis irregularidades ocorridas em processo seletivo realizado pela Prefeitura de São Gonçalo/RJ. Aduz o representante que o cronograma previsto não foi devidamente cumprido e, mesmo assim, a organizadora do certame, até o momento, não emitiu nota a respeito. Ademais, informa que tentou comunicação com os canais disponibilizados para atendimento, sem sucesso. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

048. Procedimento: 1.34.011.000337/2016-20 Decisão: 222/2016

Origem: PRM/São Bernardo do Campo-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Notícia de Fato autuada com base em alegação de suposto descumprimento de recomendação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de substituir mão de obra terceirizada por servidores, no Município de São Caetano do Sul/SP. Aduz o representante que, em processo seletivo realizado pela Prefeitura do citada município, homologado em 31/03/2016, os candidatos aprovados no certame não foram convocados e terceirizados continuam ocupando as vagas destinadas a quem foi aprovado no concurso. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

049. Procedimento: 1.34.012.000057/2016-10 Decisão: 300/2016  
Origem: PRM/Santos-SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada noticiando que as empresas que foram homologadas para a venda de simuladores às autoescolas estão cobrando valores muito altos pelas máquinas. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
050. Procedimento: 1.34.043.000144/2016-00 Decisão: 299/2016  
Origem: PRM/Osasco-SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante informa ser morador do bairro Jardim Jacira, localizado no Município de Itapeverica da Serra/SP. Nesse sentido, aduz que naquela localidade não há rede de esgoto, nem limpeza de vias públicas ou policiamento. Em consequência, lá ocorrem diversos assaltos. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
051. Procedimento: 1.11.000.000596/2016-84 Decisão: 348/2016  
Origem: PR-AL  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante alega alguns agentes do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Maceió/AL estariam cumprindo de maneira irregular suas cargas horárias. Nesse sentido, a qualidade dos serviços prestados à comunidade não estaria a contento. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
052. Procedimento: 1.11.000.000764/2016-31 Decisão: 313/2016

Origem: PR-AL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegações de suposto descumprimento, por parte do Município de Maceió/AL, da Lei nº 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Nesse sentido, alega-se que a Guarda Municipal do referido município não está enquadrada na lei mencionada, não existindo um plano de cargos e carreira para a categoria. Outrossim, as representações informam possível descumprimento da Lei nº 10.826/2013, que regulamenta o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, pela mesma Prefeitura. Contudo, não foi especificado o tipo de irregularidade verificada pelos representantes. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

053. Procedimento: 1.11.001.000231/2016-40 Decisão: 333/2016

Origem: PRM/Arapiraca/AL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. FALTA DE CALÇAMENTO EM TRECHO DE AVENIDA. RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE ARAPIRACA/AL. MATÉRIA ESTADUAL. 1. Narra a representação que está faltando calçamento em um trecho da Av. Jane Camelo, localizada em Arapiraca/AL, o que prejudica os transeuntes. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

054. Procedimento: 1.12.000.000280/2011-41 Decisão: 366/2016

Origem: PR-AP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AP. GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SERVIDORES ESTADUAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar as contratações temporárias, via contratos administrativos, realizadas no âmbito do Governo do Estado do Amapá, no tocante ao estrito respeito aos parâmetros legais e constitucionais, bem como sua efetivação por meio de processo seletivo simplificado, com a devida divulgação. 2. O procurador oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público Estadual, aduzindo que "o fato narrado não configura lesão a

interesse ou direito que incumba ao MPF defender, uma vez que não representa ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União ou de entidades federais". 3. Demanda de natureza eminentemente local, consistente no acompanhamento do processo de contratação de servidores para compor o quadro de funcionários temporários do Estado do Amapá. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c ART. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

055. Procedimento: 1.14.000.001718/2016-48 Decisão: 346/2016

Origem: PR-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que a Prefeitura do Município de Candeias/BA não tem pago de maneira correta diversas verbas a que teria direito o representante (férias, licença prêmio), servidor público daquele município. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

056. Procedimento: 1.14.001.000570/2016-14 Decisão: 345/2016

Origem: PRM/Ilhéus/BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de supostas irregularidades em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de Jussari/BA. A representação informa que a Vice-Prefeita foi classificada no certame, ocupando a segunda colocação e que a divulgação do resultado foi realizada em data diversa daquela que consta no respectivo edital. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

057. Procedimento: 1.14.003.000186/2016-00 Decisão: 338/2016

Origem: PRM/Barreiras/BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia

de Fato autuada sob a alegação de possível atraso no pagamento da remuneração de servidores do Município de Formosa do Rio Preto/BA, referentes aos meses de abril e maio do presente ano. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

058. Procedimento: 1.15.000.001273/2016-69 Decisão: 309/2016

Origem: PR-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado sob alegação de possíveis irregularidades no funcionamento da coleta de lixo, no Município de Pacajus/CE. O representante informa que o recolhimento do lixo não vem sendo realizado adequadamente há pelo menos 20 dias, acarretando acúmulo de resíduos em diversos lugares. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição sob o fundamento de que, dos fatos narrados, não se vislumbra lesão a bens ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, tendo em vista que as supostas irregularidades dizem respeito à atuação da prefeitura Municipal de Pacajus/CE " conforme previsto no art. 10 da Lei nº 12.305/2010: "Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei". 3. Serviço público municipal. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

059. Procedimento: 1.15.000.001590/2016-85 Decisão: 319/2016

Origem: PR-CE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que algumas situações enfrentadas pelos guardas municipais de Fortaleza/CE estariam afetando suas condições de trabalho, tendo em vista a possível falta de meios para executarem serviços de sua competência. Informa o representante que existem apenas 20 pistolas elétricas (tasers) para cerca de 350 servidores, por turno. 2. Agente Público Municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a

justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

060. Procedimento: 1.16.000.002741/2016-85 Decisão: 188/2016

Origem: PR-DF

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/DF. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que o DFTrans não tem cumprido o prazo para a análise de cadastros relativos ao Passe Livre, no Distrito Federal. 2. Serviço público distrital. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

061. Procedimento: 1.17.001.000132/2016-44 Decisão: 340/2016

Origem: PRM/Cachoeira de Itapemirim-ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de irregularidades na prestação de serviços no Pronto Atendimento de Ibatiba/ES, referente a possível mau atendimento por parte de um médico que atende no local. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

062. Procedimento: 1.17.002.000107/2016-51 Decisão: 316/2016

Origem: PRM/Colatina/ES

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de que um termo de ajuste de conduta foi firmado entre o Ministério Público Estadual, a Câmara Municipal e a Prefeitura de São Domingos do Norte/ES. Contudo, as partes envolvidas não têm cumprido os compromissos ali celebrados. Nesse sentido, aponta possíveis irregularidades em concurso público realizado no referido município, inclusive na contratação de empresa para realização do certame. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art.

37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

063. Procedimento: 1.19.001.000319/2015-92 Decisão: 327/2016

Origem: PRM/Imperatriz/MA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório em que o representante alega possível desvio de energia elétrica e suposto "gato" monofásico existente há vários anos, no Município de Açailândia/MA, realizado e mantido por engenheiros da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR). 2. Consta dos autos que foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o MP-Açailândia e a CEMAR, ficando esta responsável por realizar o trifasamento da região. 3. Serviço público estadual. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

064. Procedimento: 1.21.003.000118/2016-06 Decisão: 352/2016

Origem: PRM/Naviraí/MS

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de supostas irregularidades em concurso público do Município de Juti/MS, para o qual a representante concorreu a uma vaga de recepcionista. Informa ainda que ficou classificada em 5º lugar e foram nomeadas apenas duas pessoas, muito embora haja vagas a serem preenchidas. Tal fato deu-se em virtude de as referidas vagas estarem sendo ocupadas por pessoas de outras funções. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

065. Procedimento: 1.22.000.002207/2016-71 Decisão: 315/2016

Origem: PR-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de possíveis irregularidades em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) de Minas Gerais (SEPLAG nº 001/2016), lançado para o

preenchimento de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), disponível no sítio eletrônico [www.idecan.org.br](http://www.idecan.org.br). 2. Concurso público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

066. Procedimento: 1.22.000.002718/2016-93 Decisão: 350/2016

Origem: PR-MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de supostas irregularidades em concurso interno realizado pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros, ambos do Estado de Minas Gerais (Edital DRH/CRS nº 02/2008). 2. Concurso público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

067. Procedimento: 1.22.001.000031/2015-22 Decisão: 341/2016

Origem: PRM/Juiz de Fora/MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que a prefeito do Município de Santos Dumont/MG estaria fechando algumas escolas municipais. Nesse sentido, moradores da comunidade rural de Capivari realizaram abaixo assinado para que os alunos da Escola Municipal Papa João XXII não sejam transferidos para a cidade de Aracitaba, localizada a 17 Km. 2. Serviço e agente público municipais. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

068. Procedimento: 1.22.002.000260/2016-18 Decisão: 291/2016

Origem: PRM/Uberaba/MG

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que servidor público do Município de Uberaba/MG, ocupante de cargo de agente de fiscalização do PROCON,

estaria dirigindo veículos daquela entidades sem, contudo, ocupar cargo de motorista. Nesse sentido, estaria impedindo que candidatos aprovados em concurso sejam nomeados para o cargo de motorista. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

069. Procedimento: 1.22.024.000050/2016-71 Decisão: 317/2016  
 Origem: PRM/Viçosa/MG  
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Município de Viçosa/MG que possivelmente não está enviando comprovantes de rendimentos de seus servidores dentro do prazo legal, impossibilitando-os de realizarem suas respectivas declarações de imposto de renda. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
 Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
070. Procedimento: 1.22.024.000115/2016-89 Decisão: 344/2016  
 Origem: PRM/Viçosa/MG  
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
 Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base na alegação de que as instalações da rede da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá (FUPAC/UBÁ-MG) estariam em péssimas condições estruturais, comprometendo a segurança e a acessibilidade dos alunos funcionários e docentes. Ademais, relata supostas irregularidades no reajuste das mensalidades, pois este vem acontecendo sem apresentação de planilha de custos aos alunos - obrigatória, no caso. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
 Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
071. Procedimento: 1.23.000.000489/2016-35 Decisão: 335/2016  
 Origem: PR-PA  
 Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU/PA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES CONTRATADOS. DEMANDA LOCAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar alegado atraso no pagamento de servidores da área de educação contratados por parte da Prefeitura Municipal de Bujaru-PA. 2. O procurador oficiante declinou da atribuição, aduzindo inexistir interesse federal, tampouco lesão a bens, interesses ou serviço da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme previsão do art. 109, da CF. 3. Demanda de natureza eminentemente local. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

072. Procedimento: 1.23.001.000121/2016-67 Decisão: 320/2016

Origem: PRM/Marabá/PA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegações feitas pela Comissão de Interconselhos de Parauapebas/PA no sentido de que os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social daquele município são precários. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

073. Procedimento: 1.25.006.000302/2016-79 Decisão: 362/2016

Origem: PRM/Maringá/PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ - PR. FECHAMENTO DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA. CONSTRUÇÃO EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar conduta do Prefeito municipal e da Secretária de Saúde de Santa Fé - PR, consistente no fechamento de clínica odontológica, construída em 2012, em parceria com o Ministério da Saúde, para a continuidade do serviço no prédio da UBS inaugurado em 10/06/2016. 2. A procuradora oficiante declinou da atribuição, aduzindo que "o que se observa no presente caso, em tese, são eventuais irregularidades cometidas pela gestão municipal que coordena as atividades relacionadas à saúde pública". 3. Embora tenha havido o repasse de verbas federais para a construção da clínica odontológica, tendo a obra sido concluída a contento, portanto, aplicado corretamente o recurso, o simples fato de haver o deslocamento dos equipamentos odontológicos para outra unidade não tem o condão de atrair a competência federal e, consequentemente, a

atribuição do MPF para apreciar o fato. 4. Demanda de natureza eminentemente local. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c ART. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

074. Procedimento: 1.26.000.000883/2016-61 Decisão: 329/2016

Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de possível irregularidade no âmbito da Coordenação do Mestrado de Hebiatria, da Universidade de Pernambuco (UPE). Informa o representante suposta fraude no concurso público de seleção para o referido programa de mestrado. 2. Serviço público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

075. Procedimento: 1.26.000.001539/2016-90 Decisão: 325/2016

Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base na alegação de que O Clube Elite Esporte, localizado no bairro do Ibura/PE, produz barulho excessivo, causando transtornos e incômodos à vizinhança. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

076. Procedimento: 1.26.000.002147/2016-48 Decisão: 363/2016

Origem: PR-PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - PE. 1. Notícia de fato autuada para apurar, em síntese, supostas irregularidades no concurso para agente penitenciário realizado em 2009, no tocante à ausência de publicidade, não observância à ordem de classificação para nomeações e alteração da banca organizadora no curso do certame, sem a devida

divulgação. 2. Ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0019753-82.2006.8.17.0001 pelo Ministério Público Estadual. 3. Concurso público para provimento de cargos em órgão do poder Executivo Estadual. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

077. Procedimento: 1.26.002.000144/2016-50 Decisão: 304/2016

Origem: PRM/Caruaru/PE

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PE. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante alega ser motorista profissional e, ao tentar efetuar renovação de sua carteira de habilitação (categoria "A" e "E"), foi informado pelo DETRAN/Caruaru que, devido à mudança nos procedimentos, atualmente é necessária a inclusão de exame toxicológico nos documentos para realização da renovação. Nesse sentido, questiona a legalidade da nova exigência de realização de exame toxicológico para renovação da carteira de habilitação. Aduz também que o referido exame tem valor elevado e, por encontrar-se desempregado, tem inviabilizada a sua realização no momento. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição sob o argumento de que a suposta legalidade, ou não, de exigência feita por autarquia estadual não deve ser investigada e processada no âmbito da atribuição do Ministério Público Federal. 3. Serviço público estadual. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

078. Procedimento: 1.27.003.000096/2016-52 Decisão: 318/2016

Origem: PRM/Parnaíba/PI

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PI. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de possível falta de impessoalidade da gestora do Município de Luís Correia/PI. Aduz o representante que, em publicação realizada em página da rede social Facebook, a referida Prefeita figura em duas fotografias no momento da assinatura de edital de concurso a ser realizado por aquele município. 2. Agente Público Municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

079. Procedimento: 1.29.000.002707/2015-71 Decisão: 365/2016
- Origem: PR/RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. REMESSA DA 4ª CCR. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2014. CONTRATOS EMERGENCIAIS. PRETERIÇÃO DOS APROVADOS EM FAVOR DOS CONTRATADOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na execução do Concurso Público, Edital 01/2014, promovido pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, consistente no retardamento da homologação do certame, propositadamente, com o suposto fim de se contratar os funcionários admitidos em caráter emergencial, para cargos comissionados, após o fim do período excepcional. 2. Ação Civil Pública nº 5026100-41.2013.404.7100 ajuizada pela Associação de Pesquisas e Técnicas Ambientais perante a Justiça Federal, na qual atua o MPF como fiscal da lei. Demanda na qual se busca o cancelamento das licenças ambientais expedidas pela FEPAM e pelo DNPM em favor das empresas rés SMARJ (Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí), SOMAR Sociedade Mineradora Ltda. e ARO Mineração Ltda. Ou seja, trata-se de matéria de cunho meramente ambiental, não havendo relação com a questão do certame da fundação estadual ora apurada. 3. Homologado o concurso no curso do inquérito, restaram os candidatos irresignados em relação à nomeação dos aprovados em cadastro de reserva, mesmo havendo aprovados dentro do quadro de vagas. 4. O procurador oficiante promoveu o declínio, mencionando que "Após detida análise dos autos da ACP nº 5026100-41.2013.4.04.7100, constatou-se que, de fato, o que restou acordado em audiência foi a contratação emergencial de servidores pela FEPAM, e não a realização de concurso para provimento de cargos efetivos". 5. Remetidos os autos à 4ª CCR, essa não conheceu do declínio e encaminhou o feito a esta 1ª CCR. 6. Concurso público para provimento de cargos em fundação estadual vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul. 7. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 8. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
069. Procedimento: 1.29.016.000109/2016-70 Decisão: 330/2016
- Origem: PRM/Cruz Alta-RS
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ ALTA-RS. CÂMARA DE VEREADORES. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1.

Notícia de fato autuada para apurar suposto descumprimento, por parte da Prefeito Municipal de Cruz Alta, de obrigatoriedade de envio de processo de dispensa de licitação e de contrato de prestação de serviços financeiros, firmado com a Caixa Econômica Federal, à Câmara de Vereadores do Município, contrariando dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. 2.O procurador oficiante declinou da atribuição ao Parquet estadual, aduzindo que "a suposta irregularidade narrada diz respeito à ausência de ato de remessa de documentos (processo de dispensa de licitação e contrato) pelo Prefeito para análise do Legislativo Municipal, de forma a possibilitar o exercício do Controle Externo da Administração Pública. Não há, em tese, qualquer prejuízo imediato aos interesses da empresa pública federal contratada (Caixa Econômica Federal) em decorrência da eventual ausência de remessa dos documentos à Câmara de Vereadores para análise". 3. Ainda, no âmbito do Ministério Público Federal, informou o membro oficiante ter sido ajuizada "ação civil pública em face do Município de Cruz Alta/RS, no contexto do projeto dos Portais da Transparência do MPF", a fim de que os contratos firmados no âmbito da municipalidade fossem disponibilizados no respectivo site. 4. Demanda de natureza eminentemente local. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c ART. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

080. Procedimento: 1.30.001.002861/2016-01 Decisão: 343/2016

Origem: PR-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de que candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargo de agente penitenciário, promovido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciário (SEAP/RJ), cuja convocação fora determinada por força da Ação Civil Pública nº 2007.001.012286-5 e da Ação Popular nº 2006.001.078012-9, não teriam sido nomeados e nem teriam recebido bolsa auxílio a que fariam jus. 2. Concurso público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

081. Procedimento: 1.30.001.003121/2016-84 Decisão: 364/2016

Origem: PR-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. PROCESSO SELETIVO. EDITAL 02/2016. ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA/PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE - SPDM/PAIS. CONVÊNIO COM O

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação acerca de irregularidades na execução do processo seletivo promovido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, em convênio com o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde e Defesa Civil, para provimento de cargos do Programa de Atenção Integral à Saúde. 2. Processo seletivo promovido por associação civil sem fins lucrativos, em parceria com o governo municipal do Rio de Janeiro, para provimento de cargos que comporão as diversas equipes do Programa Atenção Integral à Saúde, o qual não conta com recursos federais para sua execução. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

082. Procedimento: 1.30.002.000131/2016-58 Decisão: 314/2016

Origem: PRM/Campos dos Goytacazes/RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de suposto atraso de pagamento dos intérpretes de Libras da Associação dos Profissionais Tradutores Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, do Estado do Rio de Janeiro (referentes aos meses de março e abril de 2016). A representação informa que a APIL/RJ justifica a falta de pagamento alegando que a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) não repassou a verba devida, deixando também os referidos profissionais sem vale transporte e sem vale alimentação. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

083. Procedimento: 1.30.020.000106/2016-56 Decisão: 339/2016

Origem: PRM/São Gonçalo/RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegações de má administração da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, tendo em vista possível irregularidade na prestação do serviço de fornecimento de água, no bairro Coelho, localizado no Município de São Gonçalo/RJ. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da

1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

084. Procedimento: 1.30.020.000112/2016-11 Decisão: 322/2016  
Origem: PRM/São Gonçalo/RJ  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) não estaria fornecendo água potável para uma parte da cidade de Tanguá/RJ. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
085. Procedimento: 1.33.016.000072/2016-57 Decisão: 342/2016  
Origem: PR-SC  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de possíveis irregularidades em concurso público realizado pelo Município de Agrolândia/SC, em fevereiro de 2016. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
086. Procedimento: 1.34.001.005304/2016-95 Decisão: 337/2016  
Origem: PR/SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de possíveis irregularidades em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra/SP, realizado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação (INDEC) - Edital nº 001/2016. 2. Concurso público municipal. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
087. Procedimento: 1.34.004.000740/2016-48 Decisão: 351/2016

- Origem: PR-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de supostas irregularidades em concurso público da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), realizado no ano de 2012. 2. Concurso público estadual. 3. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
088. Procedimento: 1.34.006.000439/2016-14 Decisão: 321/2016
- Origem: PRM/Guarulhos/SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base na alegação de que uma empresa da área da construção civil teria realizado obras de terraplanagem em terreno próximo à residência do representante sem os alvarás e autorizações devidos. 2. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
089. Procedimento: 1.34.008.000279/2016-93 Decisão: 326/2016
- Origem: PRM/Piracicaba/SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante alega inconformismo na alteração da quantidade de aulas e de local de trabalho de professores da rede pública de ensino, no Estado de São Paulo. Informa o representante que não houve utilização de critérios razoáveis para tais mudanças. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
090. Procedimento: 1.34.016.000224/2016-84 Decisão: 347/2016
- Origem: PRM/Sorocaba/SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de

Fato autuada sob a alegação de possível descaso da Prefeitura do Município de Salto/SP com o abastecimento de água da região, tendo em vista que moradores de alguns estão reclamando que o líquido que sai de suas torneiras tem coloração de lama. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

091. Procedimento: 1.34.023.000098/2016-79 Decisão: 334/2016

Origem: PRM/São Carlos/SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP. EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO DE GASOLINA. DESACORDO À LEI MUNICIPAL 12.349/00. COMPETÊNCIA LOCAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar representação em que se alega irregularidade por parte da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP na concessão de autorização para edificação, instalação e funcionamento de posto revendedor de combustíveis automotivos. 2. O procurador oficiante declinou da atribuição, aduzindo inexistir interesse federal, tampouco lesão a bens e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Demanda de natureza eminentemente local. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c ART. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

069. Procedimento: 1.34.025.000027/2016-56 Decisão: 361/2016

Origem: PRM/São João da Boa Vista/SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI. REAJUSTE SALARIAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. 1. Notícia de fato autuada para apurar representação em que se alega irregularidade por parte da Prefeitura Municipal de Itobi/SP na concessão de reajuste salarial a servidores municipais. 2. O procurador oficiante declinou da atribuição, aduzindo inexistir interesse federal, tampouco lesão a bens e interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Demanda de natureza eminentemente local. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c ART. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da

1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

092. Procedimento: 1.34.026.000003/2016-97 Decisão: 356/2016  
Origem: PRM/Assis/SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de supostas irregularidades em certame realizado pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) de Assis/SP. Segundo a representação, a Prefeitura daquela localidade teria contratado dois médicos já concursados em detrimento do chamamento de candidatos classificados em concurso público. 2. Ademais, há informação de que um médico daquela unidade estaria acumulando irregularmente funções de coordenação do SAMU e do Núcleo de Atendimento Regional-Assis/SP. Sendo assim, ele estaria ultrapassando a sua carga horária e, em consequência, tirando a possibilidade de contratação de outros profissionais. 3. Por fim, a representação também comunica que, nas férias dos radio-operadores, a Prefeitura de Assis/SP estaria colocando estagiários para exercerem as funções daqueles profissionais. 4. Concurso público municipal e serviço e agente público municipais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 7. Aplicação dos Enunciados n. 2 e n. 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
093. Procedimento: 1.34.035.000028/2016-81 Decisão: 349/2016  
Origem: PRM/Barretos/SP  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante alega possíveis irregularidades no atendimento aos servidores públicos estaduais que utilizam os serviços do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), no Município de Barretos/SP (frequente negativa de realização de exames pelos servidores). 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.  
Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
094. Procedimento: 1.35.000.001114/2016-71 Decisão: 324/2016  
Origem: PR-SE  
Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de suposta irregularidade na falta de

pagamento dos servidores do Hospital Municipal Edézio Vieira de Melo, localizado no Município de Rosário do Catete/SE, há mais de 5 meses. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição sob o argumento de que o pagamento dos servidores em referência é afeto estritamente à responsabilidade legal da municipalidade em referência. 3. Agente público municipal. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

095. Procedimento: 1.11.001.000224/2016-48 Decisão: 297/2016

Origem: PRM/Arapiraca-AL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante alega que o Município de Arapiraca/AL não tem cumprido a Lei nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais). Outrossim, foi juntada aos autos notícia com informação de que um cidadão foi detido por guardas municipais daquela localidade por supostamente tentar aliciar crianças no Bosque das Arapiracas. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

096. Procedimento: 1.11.001.000235/2016-28 Decisão: 371/2016

Origem: PRM/Arapiraca-AL

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegação de descumprimento da Lei nº 13.022/2014, no Município de Arapiraca/AL. Segundo o representante, aproximadamente 500 homens estariam usando a farda da Guarda Municipal daquela localidade, sem, contudo, terem participado de concurso para ingressar na carreira. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

097. Procedimento: 1.13.000.001213/2016-11 Decisão: 354/2016

Origem: PRM/Tefé-AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AM. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coari/AM alega atraso no pagamento da remuneração dos servidores daquele município (referente a março, abril e maio de 2016). Ademais, informa que há um Plano de Medidas Administrativas em que se prevê o parcelamento dos meses de abril e maio em 4 (quatro) parcelas. Por fim, ressalta que os fatos já foram noticiados à Promotoria de Justiça de Coari/AM, mas, até o momento, não foi tomada qualquer providência a respeito. 2. Servidor público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

098. Procedimento: 1.13.001.000102/2016-87 Decisão: 375/2016

Origem: PRM/Tabatinga-AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AM. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar notícia de contaminação de água tratada por concessionária de prestação de serviços públicos de água encanada, no Município de Tabatinga/AM. 2. Serviço público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

099. Procedimento: 1.13.001.000109/2016-07 Decisão: 370/2016

Origem: PRM/Tabatinga-AM

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AM. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga/AM em que se informa o não pagamento do salário dos funcionários da Prefeitura Municipal da referida localidade, no mês de abril de 2016. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

100. Procedimento: 1.14.000.001178/2016-01 Decisão: 355/2016

Origem: PR-BA

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante solicita providências no sentido de impedir que seja editada lei estadual que supostamente vai permitir a utilização de receitas do Fundo de Compensação dos Cartórios Deficitários do Estado da Bahia (FECOM-BA) para o pagamento de servidores estatutários daquele Tribunal. O representante ainda ressalta que o FECOM tem caráter privado e destina-se ao provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais, bem como para promover compensação financeira às serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem arrecadação suficiente ao seu funcionamento. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

101. Procedimento: 1.14.003.000190/2016-60 Decisão: 368/2016
- Origem: PRM/Barreiras-BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegações de que foi votado projeto de lei na Câmara de Vereadores do Município de Correntina/BA "na calada da noite", visando o aumento do salário dos vereadores - que atualmente já é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Nesse sentido, os representantes informam que a população daquela localidade quer a anulação do mencionado projeto de lei. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
102. Procedimento: 1.14.007.000544/2016-36 Decisão: 373/2016
- Origem: PRM/Vitória da Conquista-BA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que o Hospital Municipal Professor Magalhães Neto, situado no Município de Brumado/BA, não possui máscaras para inalação. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
103. Procedimento: 1.15.000.002524/2015-41 Decisão: 357/2016
- Origem: PR-CE
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. 1. Trata-se de Procedimento preparatório instaurado sob a alegação de irregularidades no processo de eleição do Conselho Tutelar do Município de Caucaia/CE. Informa o representante que, no dia da eleição, havia urnas quebradas, tendo sido elas trocadas. Contudo, no momento da apuração só foram contabilizados os votos das urnas que estavam ativas. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
104. Procedimento: 1.20.002.000064/2016-18 Decisão: 374/2016
- Origem: PRM/Sinop-MT
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de constante atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos do Hospital Regional de Sinop/MT. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.
105. Procedimento: 1.23.000.000735/2016-59 Decisão: 263/2016
- Origem: PR-PA
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que o representante, servidor público da Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA, ao solicitar cumprimento de horário especial para estudo (com base no art. 124 da Lei nº 7.502/90), teve seu pedido negado administrativamente. 2. Agente público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

106. Procedimento: 1.25.006.000377/2016-50 Decisão: 372/2016

Origem: PRM/Maringá-PR

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/PR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de possíveis irregularidades no âmbito da central de leitos de Maringá/PR. Informa o representante que um servidor ocupa cargo em comissão de Coordenador na central de leitos do referido município (15ª Regional de Saúde), mas, em verdade, está lotado no Município de Apucarana/PR (16ª Regional de Saúde). Outrossim, declara que o mesmo servidor é um péssimo chefe, tendo ele retido tickets de alimentação, escolhendo os dias de folga e dos plantões dos outros servidores. Relata ainda que, ao questionar ao COREN a respeito da possibilidade de um técnico em enfermagem poder ocupar posição de coordenador de outra equipe de técnicos de enfermagem, foi-lhe respondido com uma negativa. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

107. Procedimento: 1.30.002.000096/2016-77 Decisão: 358/2016

Origem: PRM/Campos dos Goytacazes-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF) relatando eventual descumprimento de legislação estadual (Lei nº 4.510/2005 e Decreto nº 36.992/2005) que garante acesso gratuito ao transporte intermunicipal para estudantes de instituições públicas de nível médio, inclusive da União (residência - estabelecimento de ensino). 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição sob o argumento de que, muito embora "a questão afete estudantes de instituição federal de ensino, haja vista que o Decreto nº 36.992/2005, editado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, estendeu a eles o benefício em questão, não se vislumbra, em princípio, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, I, CRFB/1988". 2. Serviço público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

108. Procedimento: 1.30.004.000040/2016-01 Decisão: 353/2016

Origem: PRM/Itaperuna-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante alega possível deficiência no atendimento realizado por uma médica lotada no Pronto Atendimento de Urgência Emir Bussad, localizado no Município de Itaperuna/RJ. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

109. Procedimento: 1.30.006.000144/2016-97 Decisão: 360/2016

Origem: PRM/Nova Friburgo-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato em que o representante alega possível violação do direito ao transporte, ocorrido no Município de Nova Friburgo/RJ. Nesse sentido, informa a ocorrência de constante descumprimento dos horários estipulados para a linha municipal de ônibus com destino ao bairro de Olaria, localizado naquela localidade. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

110. Procedimento: 1.30.008.000012/2016-45 Decisão: 359/2016

Origem: PRM/Resende-RJ

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de que o asfalto localizado no trecho conhecido como Jambeiro I, Município de Itatiaia/RJ, começou a ceder. Nesse sentido, alguns moradores fizeram reclamação junto à Prefeitura do local, não tendo sido tomadas providências. No ano de 2014, foram abertos dois processos e, em seguida, foram realizadas visitas técnicas ao local por representantes da Defesa Civil e das Secretarias de obras e Ordem Pública. Contudo, nada foi feito para sanar a irregularidade. Por fim, o representante ressalta que a ausência de providências põe em risco os moradores e pessoas em geral que transitam na área. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

111. Procedimento: 1.34.001.001717/2016-09 Decisão: 367/2016
- Origem: PR-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob a alegação de possíveis irregularidades na atuação de servidores do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP). Nesse sentido, informa o representante que esses servidores também exercem atividades em outros órgãos e entidades ligadas ao Governo do Estado de São Paulo, tais como Poupatempo, Fundap, Secretaria de Segurança. Sendo assim, estariam sendo remunerados duplamente, pois assinam as duas folhas de ponto. 2. Agente público estadual. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.
- Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

112. Procedimento: 1.34.006.000595/2016-85 Decisão: 369/2016
- Origem: PRM/Guarulhos-SP
- Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada sob alegações de que a representante, auxiliar de desenvolvimento infantil da Prefeitura de Biritiba Mirim/SP, quando adoece, tem descontado seu repouso semanal remunerado. Ademais, informa que não recebe vale transporte e que trabalha em condições desumanas. Por fim, aduz que, na referida prefeitura, há médicos contratados sem a devida licitação. 2. O procurador da República oficiante declinou de sua atribuição sob o argumento de que "da leitura da representação, não se sabe, ao certo, se os servidores prejudicados com as supostas irregularidades são estatutários ou submetidos ao regime celetista.(...) Adiante, caso a relação jurídica dos servidores do Município de Biritiba Mirim seja estatutário, também não se vislumbra hipótese que atraia a incidência das regras que regem o Ministério Público Federal. A aplicação de lei federal a servidores estatutários municipais é matéria sujeita à fiscalização do Ministério Público Estadual. O controle da legalidade e moralidade dos atos da administração municipal está afeto, de ordinário, ao Ministério Público Estadual. Apenas quando envolvida verba federal legitima-se a atuação do MPF." 3. Agente público municipal. 4. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 5. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 6. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

113. Procedimento: 1.34.022.000099/2016-23 Decisão: 376/2016

Origem: PRM-Jaú-SP

Relatora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar notícia de suposto descumprimento da Lei nº 12.468/11 (que determina o uso obrigatório de taxímetro em municípios com mais de cinquenta mil habitantes) e Lei Municipal nº 3.344/99, pelo Município de Jaú, já que o local em referência já conta com população estimada em 160 mil habitantes. 2. Serviço público municipal. 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Aplicação do Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às doze horas e vinte cinco minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Subprocuradora-Geral da República  
Membro-Titular

**DENISE VINCI TULIO**

Subprocuradora-Geral da República  
Membro-Titular

**HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA**

Subprocurador-Geral da República  
Membro-Suplente

**MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO**

Subprocurador-Geral da República  
Membro-Suplente

**WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM**

Procurador Regional da República  
Membro-Suplente

**CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

Secretário Executivo